

Guia do Parlamentar

PARTE III – ANEXOS

NORMAS RELACIONADAS

Atualizado em junho de 2015

SENADO FEDERAL





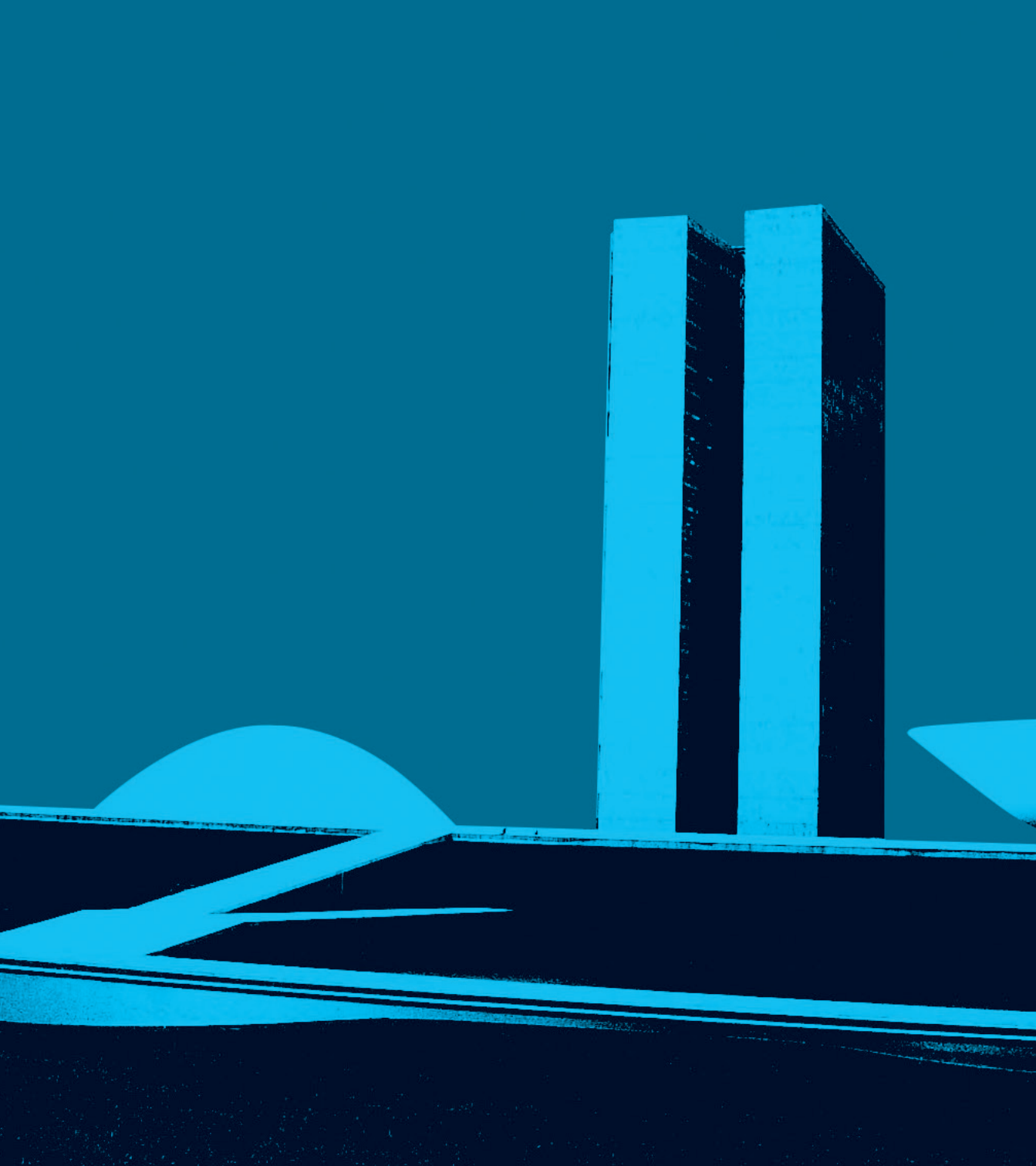
APRESENTAÇÃO

É com grande satisfação que o Senado Federal disponibiliza às Senadoras e aos Senadores o presente Guia do Parlamentar. A publicação é dirigida também aos seus assessores, com o objetivo de prestar as informações indispensáveis ao pleno exercício do mandato.

O Guia do Parlamentar está dividido em três partes: 1. Gestão Administrativa; 2. Atividade Legislativa; 3. Anexo, com as normas relacionadas aos temas apresentados. Desse modo, estão disponíveis informações administrativas sobre a posse, a remuneração, a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar dos Senadores – CEAPS, os benefícios, as cotas em geral e o funcionamento do gabinete parlamentar. Há informações sobre a atividade legislativa, como os tipos de sessões, as comissões permanentes e temporárias e o uso da palavra durante reuniões e sessões plenárias.

O sucesso de qualquer empreitada requer o domínio de todas as informações, mecanismos e instrumentos disponíveis, de modo a se alcançar a eficiência e a eficácia necessárias, que são uma exigência de nossa sociedade. Com certeza, a presente publicação será ferramenta inestimável para o pleno exercício do mandato parlamentar. Bom trabalho a todas e a todos!

Senador RENAN CALHEIROS
PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL



Sumário

IMPORTANTE!

ANEXO NORMAS RELACIONADAS

Normas relacionadas aos assuntos citados, apresentadas na mesma sequência e numeração adotadas nas Partes I e II deste Guia. Estão relacionados os normativos apenas dos itens que possuem anexos.

OBSERVAÇÃO

Para acessar um item do sumário, clique diretamente sobre ele.

Para retornar ao sumário, clique no item “Guia do Parlamentar”, no canto superior direito de cada página.

PARTE I – GESTÃO ADMINISTRATIVA	09
2. SUBSÍDIO E AJUDA DE CUSTO	9
3. IMÓVEL FUNCIONAL E AUXÍLIO-MORADIA	10
4. ASSISTÊNCIA À SAÚDE	22
6. APOIO À ATIVIDADE DO PARLAMENTAR	30
6.1 CEAPS	30
6.2 SERVIÇOS GRÁFICOS	42
6.3 PUBLICAÇÕES	48
6.4 CORRESPONDÊNCIA	51
6.6 COMBUSTÍVEL E TRANSPORTE	54
6.7 TELEFONIA	57
7. VIAGENS INSTITUCIONAIS	58
8. GABINETE PARLAMENTAR	68
8.1 COMPOSIÇÃO DO GABINETE	68
8.4. SERVIDORES COMISSIONADOS	68
8.5 AUXÍLIO DOS SERVIDORES	80
10. ESCRITÓRIO DE APOIO	82
11. POLÍCIA LEGISLATIVA	83

PARTE II – ATIVIDADE LEGISLATIVA **85**

1. PROCESSO LEGISLATIVO 88

1.1 Plenário **88**

1.1.2 Sessões do Congresso Nacional **88**

1.3 Licenças **90**

2. COMISSÕES 91

2.2 Comissões do Congresso Nacional **91**

a) Comissões Mistas Permanentes do Congresso Nacional **91**

b) Comissões Mistas Temporárias do Congresso Nacional **112**

4. ÓRGÃOS DO PARLAMENTO 118

4.1 Senado Federal **118**

4.2 Congresso Nacional **157**

5. CONSULTORIA LEGISLATIVA 169

5.3 Universo temático dos trabalhos desenvolvidos pela Conleg **169**

6. CONSULTORIA DE ORÇAMENTOS, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE 170

6.1 Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO **170**



Crédito: Gerardo Magela

PARTE I

GESTÃO

ADMINISTRATIVA

2. SUBSÍDIO E AJUDA DE CUSTO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 276, DE 2014

Fixa o subsídio para os membros do Congresso Nacional, revoga os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O subsídio mensal dos membros do Congresso Nacional, referido no inciso VII do art. 49 da Constituição Federal, é fixado em R\$ 33.763,00 (trinta e três mil, setecentos e sessenta e três reais).

§ 1º É devida aos membros do Congresso Nacional, no início e no final do mandato, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio, destinada a compensar as despesas com mudança e transporte.

§ 2º A ajuda de custo de que trata o § 1º não será devida ao suplente reconvocato dentro do mesmo mandato.

Art. 2º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal regularão, em conformidade com suas competências, os efeitos decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo correrão à conta das dotações orçamentárias dos

respectivos órgãos públicos, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2015.

Art. 5º Ficam revogados os Decretos Legislativos nºs 805, de 20 de dezembro de 2010, e 210, de 1º de março de 2013

Senado Federal, em 18 de dezembro de 2014. Senador Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal.

Diário Oficial da União, seção nº 1, de 19 de dezembro de 2014.

Link:

<http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=248936&norma=268456>

3. IMÓVEL FUNCIONAL E AUXÍLIO-MORADIA

DECRETO Nº 980, DE 11 DE NOVEMBRO 1993 (E ALTERAÇÕES POSTERIORES)

Dispõe sobre a cessão de uso e a administração de imóveis residenciais de propriedade da União a agentes políticos e servidores públicos federais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 14, da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990,

DECRETA:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este decreto regula a cessão de uso dos imóveis residenciais de propriedade da União, situados no Distrito Federal, a ser promovida mediante permissão em caráter precário e por prazo indeterminado.

Parágrafo único. O disposto na parte final do *caput* deste artigo não se aplica aos imóveis referidos no art. 5º, inciso VIII, cujas permissões poderão efetivar-se por prazo certo (Incluído pelo Decreto nº 1.803, de 6-2-1996)

Art. 2º O Poder Executivo administrará os imóveis residenciais de propriedade da União, situados no Distrito Federal, exceto os declarados indispensáveis, pelos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Tribunal de Contas da União e pelo Ministério Público da União, aos serviços que desenvolvem, dentre as unidades funcionais já ocupadas por seus membros e servidores.

Art. 3º Ressalvado o disposto no art. 4º e no art. 5º, incisos VI, VII e VIII, os imóveis residenciais à disposição do Poder Executivo, situados no Distrito Federal, serão administrados pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. (Redação dada pelo Decreto nº 4.528, de 18-12-2002)

Parágrafo único. Os órgãos de que tratam os incisos VI, VII e VIII do art. 5º adaptarão suas atuais Instruções Reguladoras, Normas de Classificação e de Outorga de Permissão de Uso dos Imóveis que administram às prescrições deste Decreto, podendo ser observadas as peculiaridades de cada um desses órgãos, inclusive quanto à taxa de uso e ao disposto no inciso III do art. 13. (Redação dada pelo Decreto nº 4.528, de 18-12-2002)

Art. 4º Os imóveis residenciais de propriedade de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e entidades controladas direta ou indiretamente pela União serão administrados pelas entidades a que pertencem.

CAPÍTULO II

DOS IMÓVEIS RESERVADOS

Art. 5º São reservados, para atendimento das necessidades do Poder Executivo, os imóveis residenciais:

I – destinados a Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União;

II – destinados aos titulares de cargos de natureza especial;

III – ocupados por servidores no exercício de cargo em comissão ou função de confiança, que, em 15 de março de 1990, não eram titulares de cargo efetivo ou emprego permanente, lotados em órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou do Distrito Federal;

IV – vagos em 15 de março de 1990, ou vagos por devolução espontânea ou desocupação judicial, a partir da referida data, excluídos aqueles considerados inservíveis ao serviço público, pela Secretaria do Patrimônio da União; (Redação dada pelo Decreto nº 4.528, de 18-12-2002)

V – ocupados por servidores estaduais ou municipais; (Redação dada pelo Decreto nº 4.528, de 18-12-2002)

VI – administrados pelas Forças Armadas e pelo Ministério da Defesa, incluídos os órgãos que lhes são subordinados; (Redação dada pelo Decreto nº 4.528, de 18-12-2002)

VII – administrados pela Casa Civil da Presidência da República, destinados a ocupantes de cargos e funções nos órgãos

subordinados à Presidência da República, conforme critérios estabelecidos pelo Chefe da Casa Civil; (Redação dada pelo Decreto nº 4.528, de 18-12-2002)

VIII – administrados pelo Ministério das Relações Exteriores, destinados a funcionários do Serviço Exterior, nos termos da Lei nº 7.501, de 27 de junho de 1986. (Redação dada pelo Decreto nº 4.528, de 18-12-2002)

§ 1º A Secretaria de Administração da Casa Civil e o Ministério das Relações Exteriores repassarão mensalmente à Secretaria do Patrimônio da União as taxas de uso ou de ocupação efetivamente recebidas dos permissionários dos imóveis sob sua administração. (Redação dada pelo Decreto nº 4.528, de 18-12-2002)

§ 2º Os recursos repassados na forma do § 1º serão restituídos aos respectivos órgãos administradores, sob a forma de repasse, acompanhado do respectivo destaque de crédito, para utilização na administração dos imóveis.

§ 3º Excepcionalmente, havendo disponibilidade de imóvel residencial funcional administrado pela Casa Civil da Presidência da República, na forma do inciso VIII deste artigo, poderá ser outorgada permissão de uso a servidor de Ministério ou Advocacia-Geral da União, a critério do Chefe da Casa Civil da Presidência da República. (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 4.189, de 9-4-2002)

Art. 6º A reserva administrada pela Secretaria do Patrimônio da União poderá ser distribuída entre os órgãos interessados,

inclusive de outros Poderes, a critério do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, levando-se em conta o número de imóveis disponíveis. (Redação dada pelo Decreto nº 4.528, de 18-12-2002)

§ 1º Consideram-se imóveis disponíveis, para os fins deste artigo, todas as unidades residenciais passíveis de permissão de uso, excluídos aqueles considerados inservíveis ao serviço público pela Secretaria do Patrimônio da União, vagos ou não, que poderão ser alienados, na forma da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998. (Redação dada pelo Decreto nº 4.528, de 18-12-2002)

§ 2º Tão logo extintas as permissões, deverão os órgãos proceder à devolução dos respectivos imóveis à Secretaria do Patrimônio da União. (Redação dada pelo Decreto nº 4.528, de 18-12-2002)

Art. 7º A indicação dos nomes dos beneficiários das permissões de uso será feita pelos Ministros de Estado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. (Redação dada pelo Decreto nº 4.528, de 18-12-2002)

Parágrafo único. Cada Ministério designará um representante para acompanhar todos os atos relacionados às permissões de uso, inerentes à sua quota.

CAPÍTULO III

DO USO

Art. 8º Os imóveis residenciais administrados pela Secretaria do Patrimônio da União, havendo disponibilidade, somente poderão destinar-se ao uso por: (Redação dada pelo Decreto nº 4.528, de 18-12-2002)

I – Ministro de Estado; (Redação dada pelo Decreto nº 1.660, de 5-10-1995)

II – ocupantes de cargo de Natureza Especial; (Redação dada pelo Decreto nº 1.660, de 5-10-1995)

III – ocupantes de cargo em comissão, de nível DAS-4, DAS-5 e DAS-6, em órgão da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. (Redação dada pelo Decreto nº 1.660, de 5-10-1995)

Art. 9º É vedada a cessão de uso de imóveis residenciais a servidor quando este, seu cônjuge, companheiro ou companheira amparados por lei:

I – for proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel residencial em Brasília, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, exceto no caso do inciso I do art. 5º; (Redação dada pelo Decreto nº 1.803, de 6-2-1996)

II – não tiver recolhido aos cofres públicos quantias devidas, a qualquer título, em decorrência de utilização anterior de

imóvel residencial pertencente à Administração Federal, direta ou indireta.

Art. 10. É facultada a outorga de permissões de uso que envolvam simultaneamente mais de um beneficiário, objetivando o seu uso em comum, desde que todos atendam aos requisitos indicados no art. 8º.

Parágrafo único. Os permissionários para uso em comum responderão, em igualdade de condições, pelos deveres decorrentes da permissão, devendo os custos financeiros advindos do seu uso ser proporcionalmente repartidos, em quotas iguais, entre todos, respeitado o disposto no art. 12, § 2º.

CAPÍTULO IV **DA ENTREGA DO IMÓVEL**

Art. 11. A entrega das chaves do imóvel, administrado pela Secretaria do Patrimônio da União, será feita após a publicação, no *Diário Oficial da União*, do ato de outorga. (Redação dada pelo Decreto nº 4.528, de 18-12-2002)

Art. 12. O permissionário assinará termo administrativo em que declare:

I – aceitar integralmente as regras que disciplinam a cessão de uso e haver recebido as chaves do imóvel respectivo;

II – concordar com o termo de vistoria descritivo do imóvel que lhe foi destinado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.528, de 18-12-2002)

§ 1º O termo de vistoria será elaborado pela Secretaria do Patrimônio da União e conterá a discriminação do imóvel, das suas condições, seus acessórios, utensílios e demais equipamentos que o integram. (Redação dada pelo Decreto nº 4.528, de 18-12-2002)

§ 2º Em caso de outorga de permissão para uso em comum, na forma do art. 10, o termo administrativo será subscrito por todos os permissionários, na condição de solidários perante os débitos decorrentes do uso do imóvel, nos termos do art. 896 do Código Civil Brasileiro.

CAPÍTULO V **DOS DEVERES DO PERMISSIONÁRIO**

Art. 13. São deveres do permissionário:

I – pagar as taxas mensais de uso, nos termos da legislação em vigor;

II – pagar os encargos ordinários de manutenção, resultante do rateio das despesas realizadas em cada mês, referentes à zeladoria, consumo de água e energia elétrica, e outras, relativas às áreas de uso comum, bem assim seguro contra incêndio;

III – pagar a quota de condomínio, exigível quando o imóvel estiver localizado em prédio em condomínio com terceiros, hipótese em que não será devido o pagamento previsto no inciso anterior;

IV – pagar as despesas referentes a consumo de gás, água e energia elétrica da própria unidade que ocupa;

V – pagar quaisquer tributos e taxas que incidam sobre a unidade autônoma objeto da permissão, proporcionalmente ao tempo da ocupação;

VI – realizar as obras e serviços necessários à conservação do imóvel no mesmo estado em que lhe foi entregue pelo permitente, na forma registrada no relatório técnico descritivo previsto no art. 12;

VII – destinar o imóvel a fins exclusivamente residenciais;

VIII – permitir a realização de vistorias no imóvel por parte do permitente;

IX – aderir à convenção de condomínio, de administração ou equivalente, do edifício;

X – proceder à devolução do imóvel, nas mesmas condições em que o recebeu, dentro do prazo legal, sempre que ocorrer a extinção da permissão;

XI – não transferir, integral ou parcialmente, os direitos de uso do imóvel.

Parágrafo único. A quota de que trata o inciso III será paga diretamente ao condomínio ou ao órgão responsável pela administração do imóvel.

Art. 14. (Revogado pelo Decreto nº 6.054, de 2007)

Art. 15. (Revogado pelo Decreto nº 6.054, de 2007)

CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO DA PERMISSÃO

Art. 16. Cessa de pleno direito a permissão de uso de imóvel residencial, quando o seu ocupante:

I – for exonerado ou dispensado do cargo em comissão ou da função de confiança que o habilitou ao uso do imóvel, observado o disposto no § 1º;

II – for exonerado ou demitido do serviço público;

III – entrar em licença para tratar de interesses particulares;

IV – for movimentado ou transferido para outra Unidade da Federação;

V – aposentar-se;

VI – falecer;

VII – tornar-se proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel residencial no Distrito Federal, como também seu cônjuge, companheira ou companheiro amparados por lei;

VIII – não ocupar o imóvel no prazo de trinta dias, contados da concessão da permissão de uso;

IX – transferir total ou parcialmente os direitos de uso do imóvel a terceiros, a título oneroso ou gratuito;

X – atrasar por prazo superior a três meses o pagamento dos encargos relativos ao uso do imóvel.

§ 1º O permissionário que for nomeado para outro cargo em comissão em órgão da Administração Federal direta, com exercício no Distrito Federal, desde que não ocupante de imóveis relacionados nos incisos VI, VII e VIII do art. 5º, poderá conservar a permissão, uma vez atendidos os requisitos estabelecidos nos arts. 7º e 8º. (Redação dada pelo Decreto nº 4.528, de 18-12-2002)

§ 2º Cessado o direito à ocupação, a Secretaria do Patrimônio da União fará publicar ato declaratório do término da permissão de uso do imóvel. (Redação dada pelo Decreto nº 4.528, de 18-12-2002)

§ 3º Extinta a permissão de uso, o imóvel deverá ser restituído, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, no prazo de trinta dias corridos, contados da data em que cessou o direito de uso.

§ 4º No caso de permanência do servidor no imóvel, após o prazo de que trata o parágrafo precedente, a União imitar-se-á, sumariamente, na sua posse, independentemente do tempo em que o imóvel estiver ocupado.

§ 5º Não devolvendo o imóvel no prazo legalmente previsto, incorrerá o responsável na multa automática e sucessiva, prevista no art. 15, inciso I, letra e, da Lei nº 8.025, de 1990,

permanecendo a responsabilidade pelos pagamentos previstos nos itens I a V do art. 13.

§ 6º Não devolvido o imóvel, ou restituído com atraso, o órgão ou entidade responsável pela sua administração promoverá, se couber, a abertura de sindicância para apuração de eventual infração disciplinar.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Respeitado o disposto no art. 4º, aplica-se o disposto neste decreto, no que couber, às autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

§ 1º Serão administrados pela Secretaria do Patrimônio da União ou pela Secretaria de Administração da Casa Civil os imóveis de propriedade das entidades referidas neste artigo, cedidos à União para uso de servidores que preencherem os requisitos constantes do art. 8º. (Redação dada pelo Decreto nº 4.528, de 18-12-2002)

§ 2º As receitas decorrentes do pagamento de taxa mensal de uso pelas permissões outorgadas nos termos do parágrafo antecedente serão prontamente repassados à entidade proprietária do imóvel, cabendo a esta o pagamento das despesas de obras e serviços extraordinários.

§ 3º O permissionário de imóvel administrado pela Secretaria do Patrimônio da União, no caso de vir a constituir vínculo

funcional ou empregatício de qualquer natureza com autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e entidades controladas direta ou indiretamente pela União, somente poderá permanecer no imóvel que ocupa se a entidade empregadora oferecer outro imóvel equivalente, em permuta. (Redação dada pelo Decreto nº 4.528, de 18-12-2002)

§ 4º A permuta de que trata o parágrafo anterior relaciona-se apenas ao uso do imóvel, não implicando transferência de domínio, mantendo-se até que, de comum acordo, optem as partes pelo seu desfazimento.

Art. 18. O descumprimento dos deveres e prazos fixados neste decreto, pelos agentes responsáveis por sua execução, implicará responsabilidade funcional, na forma da legislação em vigor.

Art. 19. O disposto neste decreto aplica-se às permissões de uso em curso na data de sua vigência.

Art. 20. O fornecimento de mobiliário ou equipamento ao permissionário, poderá se dar de acordo com as disponibilidades existentes, vedando-se a aquisição de novos bens para esse fim.

Art. 21. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão expedirá as instruções indispensáveis à execução do disposto neste Decreto, inclusive quanto ao procedimento para outorga de permissão de uso. (Redação dada pelo Decreto nº 4.528, de 18-12-2002)

Art. 22. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revoga-se o Decreto nº 810, de 27 de abril de 1993.

Brasília, 11 de novembro de 1993; 172º da Independência e 105º da República. Itamar Franco. Romildo Canhim.

Diário Oficial da União, de 12 de novembro de 1993.

Link para a norma:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D980compilado.htm

ATO DO TERCEIRO-SECRETÁRIO Nº 1, DE 2010.

Disciplina a administração, a utilização, a outorga de permissão de uso e de cessão de uso dos imóveis residenciais de uso dos Senadores e dos que constituem a reserva técnica do Senado Federal.

O TERCEIRO-SECRETÁRIO DO SENADO FEDERAL, no uso de suas competências regimentais e regulamentares, RESOLVE:

Art. 1º A utilização, a permissão de uso e a cessão de uso dos imóveis residenciais para uso privativo dos senadores e dos que constituem a reserva técnica do Senado Federal reger-se-ão por este Ato.

§ 1º A administração dos imóveis de que trata este Ato incumbe à Terceira-Secretaria da Mesa, que será auxiliada, no que couber, pela Secretaria de Patrimônio.

§ 2º O Terceiro-Secretário, que poderá delegar suas atribuições, é autoridade competente para a administração dos imóveis, sendo-lhe atribuídos todos os poderes necessários para o desempenho dessa função.

Art. 2º Os senadores, durante o exercício do mandato, fazem jus a um apartamento funcional, cuja entrega estará condicionada à disponibilidade de imóveis funcionais, obedecida ordem de inscrição, bem como à prévia emissão de termo de permissão de uso de imóvel, que conterá a qualificação das partes, endereço do imóvel, prazos, deveres e obrigações das

partes, as exigências do art. 9º deste Ato, e será assinado pelo permissionário e pelo Terceiro-Secretário.

§ 1º O Presidente do Senado Federal, além do imóvel previsto no *caput* deste artigo, fará jus à residência oficial durante o exercício do cargo.

§ 2º Enquanto vigente a permissão de uso, a posse direta do imóvel será do ocupante, enquanto a posse indireta remanescerá com a União.

Art. 3º O senador ou suplente em exercício será hospedado em estabelecimento hoteleiro ou perceberá auxílio-moradia, na forma da regulamentação específica, se não houver apartamento funcional disponível e enquanto perdurar a indisponibilidade.

Art. 4º Aos servidores públicos do Senado Federal ocupantes de funções comissionadas ou cargos em comissão correspondentes às denominações FC-03, FC-04 e FC-05 poderá ser outorgada permissão de uso dos imóveis residenciais da reserva técnica do Senado, pelo prazo de 02 (dois) anos renováveis por igual período a critério do Terceiro-Secretário, respeitados os critérios decrescentes de:

I – grau da função ocupada;

II – antiguidade no Senado Federal;

III – antiguidade no Serviço Público Federal;

IV – idade;

V – número de dependentes registrados nos assentos funcionais.

Art. 5º É vedada a outorga de permissão de uso de imóvel residencial a servidor referido no artigo anterior quando este, seu cônjuge, companheiro ou companheira:

I – for proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel residencial no Distrito Federal, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção.

II – não houver recolhido aos cofres públicos quantias devidas, a qualquer título, em decorrência de utilização anterior de imóvel residencial pertencente à União ou a qualquer ente da Administração Federal indireta.

Parágrafo Único. Uma vez outorgada a permissão de uso, fica obrigado o permissionário a apresentar anualmente a Certidão Negativa de Propriedade de imóveis do Distrito Federal junto a Secretaria de Patrimônio do Senado Federal.

Art. 6º Os apartamentos de uso privativo dos senadores e os imóveis residenciais da reserva técnica do Senado Federal, a critério da autoridade competente, poderão ser cedidos a outros órgãos, autarquias, fundações públicas e empresas públicas, para utilização com fins residenciais.

§ 1º A cessão será precária, a título gratuito, e terá prazo máximo determinado, não superior a sessenta meses.

§ 2º A cessão poderá ser prorrogada, a critério da autoridade competente, mediante requerimento do cessionário.

§ 3º Terão preferência para a cessão de que trata o *caput* deste artigo:

I – os órgãos do Poder Legislativo da União;

II – indistintamente, os órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário da União;

III – os demais entes da Administração Federal;

IV – os órgãos e entidades públicas de outras esferas da federação.

Art. 7º A cessão de uso de imóveis para órgãos do Poder Executivo Federal se dará por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União, na forma da legislação vigente.

Art. 8º A transmissão da posse direta do imóvel, mediante entrega das chaves, será feita após a publicação do ato de outorga e a assinatura do termo correspondente.

Art. 9º O permissionário ou cessionário assinará termo administrativo em que declare:

I – aceitar integralmente as regras que disciplinam a permissão ou cessão, especialmente os deveres estabelecidos no art. 10 deste Ato;

II – haver recebido as chaves do imóvel respectivo;

III – concordar com o termo de vistoria descritivo do imóvel que lhe foi destinado.

Parágrafo único. O termo de vistoria será elaborado pela Secretaria de Patrimônio e conterá a discriminação do imóvel, de suas condições, seus acessórios, pertenças, utensílios, mobiliário e demais equipamentos que o integram.

Art. 10 São deveres do permissionário ou cessionário:

I – pagar as taxas mensais de uso, quando exigíveis, a serem fixadas e reajustadas por ato do Terceiro-Secretário;

II – pagar a quota de condomínio, exigível quando o imóvel estiver localizado em prédio em condomínio com terceiros, ou, em caso de inexistência de quota de condomínio, assumir proporcionalmente os encargos ordinários de manutenção da área comum do edifício;

III – pagar quaisquer tributos que incidam sobre a unidade autônoma, objeto da permissão ou cessão, enquanto durar a ocupação;

IV – aderir à convenção de condomínio, de administração ou equivalente, do edifício;

V – responsabilizar-se por manter a conservação do imóvel, dos acessórios, das pertenças e dos bens que o guarnecem no mesmo estado em que foram recebidos, conforme vistoria de que trata o art. 9º deste Ato, inclusive mediante a realização de obras, reparos ou outros serviços, com prévia autorização do Terceiro-Secretário;

VI – não executar obras ou benfeitorias no imóvel, salvo quando expressamente autorizadas pelo Terceiro-Secretário;

VII – pagar as despesas referentes a consumo de gás, água, energia elétrica e telefone fixo da unidade cedida, observada a regulamentação específica;

VIII – destinar o imóvel para fins exclusivamente residenciais e, no caso de permissão de uso a senador ou servidor do Senado, apenas para uso próprio e de seus familiares;

IX – permitir a realização de vistorias no imóvel;

X – ressalvada a hipótese de cessão de uso a outros órgãos (arts. 6º e 7º), não transferir o direito de uso do imóvel integral ou parcialmente;

XI – proceder à restituição da posse plena do imóvel ao Senado Federal dentro do prazo estabelecido, quando extinta a permissão ou a cessão, mediante vistoria documentada por termo de devolução.

§ 1º A quota de que trata o inciso II deste artigo será paga diretamente ao condomínio ou, em sua falta, ao Senado Federal.

§ 2º Não se aplicam os incisos I a IV deste artigo quando o permissionário for senador da República, devendo ser as despesas correspondentes, quando aplicáveis, custeadas pelo Senado Federal.

§ 3º Não se exigirá a realização de obras ou outros serviços, previstos no inciso V deste artigo, quando o permissionário

for senador da República, cabendo-lhe informar ao Senado Federal eventuais ocorrências para que o órgão providencie os reparos necessários.

Art. 11 Extingue-se de pleno direito a permissão de uso dos imóveis destinados privativamente aos senadores:

I – pelo término do mandato de senador, salvo se o permissionário for reeleito para o mandato subsequente;

II – pelo falecimento do permissionário;

III – pela renúncia ou cassação do mandato;

IV – pela licença do permissionário do cargo de senador para exercer cargo de ministro de Estado ou de secretário de Estado, do Distrito Federal ou de Prefeitura de capital.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV, se a licença se destinar ao exercício de cargo que demande o desempenho de suas atribuições no Distrito Federal, o senador poderá optar pela manutenção da permissão de uso.

Art. 12 Extingue-se de pleno direito a permissão de uso dos imóveis residenciais ocupados por servidor do Senado:

I – pela exoneração ou dispensa do cargo em comissão ou função comissionada que habilitou o permissionário ao uso do imóvel;

II – pela exoneração ou demissão do permissionário do serviço público;

III – pela aposentadoria ou falecimento do permissionário;

IV – pela remoção para outra unidade da Federação ou pela cessão do permissionário para outro órgão público;

V – se o permissionário, seu cônjuge, companheiro ou companheira se tornar proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel residencial no Distrito Federal;

VI – se o permissionário não ocupar o imóvel no prazo de trinta dias contados da publicação da permissão;

IX – se o permissionário transferir total ou parcialmente os direitos de uso do imóvel a terceiros, inclusive familiares, a título gratuito ou oneroso;

X – se o permissionário atrasar por três meses consecutivos ou seis meses alternados o pagamento dos encargos relativos ao uso do imóvel.

Art. 13 Haverá extinção da permissão, ainda, quando o permissionário reincidir em violação dos deveres estabelecidos neste Ato e na legislação vigente ou deixar de cessá-la quando instado a tanto pelo Terceiro-Secretário ou autoridade competente.

§ 1º Na hipótese deste artigo, a extinção da permissão somente terá lugar após procedimento administrativo em que se garanta ao permissionário o exercício das garantias constitucionais de ampla defesa e contraditório, observado o princípio da proporcionalidade.

§ 2º Da decisão do Terceiro-Secretário caberá recurso à Comissão Diretora, que poderá atribuir-lhe efeito suspensivo se presentes os requisitos de urgência e verossimilhança dos fundamentos alegados.

Art. 14º A cessão de uso a outros órgãos será extinta:

I – pelo advento do termo final, sem que haja prorrogação;

II – pela sua revogação, por ato e a critério do Terceiro-Secretário;

III – pela rescisão amigável;

IV – pelo descumprimento, pelo cessionário, dos deveres estabelecidos neste Ato e na legislação vigente, conforme o procedimento do art. 13.

Art. 15 Extinta a permissão ou cessão de uso, a posse plena do imóvel será restituída ao Senado no prazo de trinta dias corridos, mediante a devolução das chaves.

§ 1º Não ocorrida a restituição, o ocupante será considerado em esbulho possessório, devendo o Senado diligenciar para a adoção dos procedimentos administrativos e judiciais cabíveis para a retomada do imóvel.

§ 2º A não devolução do imóvel ensejará ainda a aplicação da multa automática e sucessiva prevista no art. 15, inciso I, letra e, da Lei nº 8.025, de 12 de abril de 1990, além de gerar para a Administração o dever de apurar eventual infração disciplinar e ato de improbidade, em se tratando de servidor público ocupante.

§ 3º Pela assinatura do termo de permissão ou cessão, o permissãoário ou cessionário renuncia de pleno direito a eventual direito de retenção sobre o imóvel.

Art. 16 Aplicam-se subsidiariamente a este Ato as disposições do Decreto nº 980, de 11 de novembro de 1993.

Art. 17 Os casos omissos serão resolvidos pelo Terceiro-Secretário, ouvida a Advocacia do Senado.

Art. 18 O presente Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 5 de novembro de 2010. Senador Francisco de Assis Moraes Souza, Terceiro-Secretário.

Boletim Administrativo de Pessoal, nº 4584, de 16 de outubro de 2010.

Link para a norma:

<http://www12.senado.gov.br/transparencia/leg/pdf/normas/at3-01-2010.pdf>

4. ASSISTÊNCIA À SAÚDE

ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 17, de 2014.

Altera o Ato da Comissão Diretora nº 9, de 1995, que dispõe sobre a assistência à saúde prestada aos senadores e seus dependentes e aos seus cônjuges.

A COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, RESOLVE:

Art. 1º O Ato da Comissão Diretora nº 9, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

§ 1º.....

I – pelos serviços próprios da Secretaria Integrada de Saúde ou da rede pública, sem ônus para os beneficiários;

II – por serviços prestados por instituições públicas e privadas mediante contrato de credenciamento com o Senado Federal ou instituição conveniada com a qual o Senado Federal compartilhe a rede de atendimento à saúde;

III – por profissionais liberais ou instituições não credenciadas na forma do inciso II, sob a modalidade de livre escolha,

mediante pagamento direto e posterior solicitação de ressarcimento de despesas.”(NR)

“Art. 2º.....

I – As cirurgias eletivas ficam sujeitas à prévia autorização da Secretaria Integrada de Saúde;

II –

III – Todos os atendimentos e procedimentos realizados por profissionais ou instituições credenciados na forma do art. 1º, § 1º, II, deverão ser realizados com base no contrato de credenciamento com o Senado Federal ou com a instituição conveniada, devendo ser aplicadas as mesmas regras de cobertura, autorização e limites das tabelas de ressarcimento adotadas pelo Sistema Integrado de Saúde disciplinado pela Resolução nº 35, de 2012;

IV – No caso de atendimentos e procedimentos realizados na modalidade prevista no art. 1º, § 1º, III, o ressarcimento fica limitado a 20 (vinte) vezes o valor da tabela adotada pelo Sistema Integrado de Saúde, em seu código 1010101-2, para consultas e visitas hospitalares ou domiciliares, e a 15 (quinze) vezes o valor da tabela adotada para os demais procedimentos;

V – Em caso de internações hospitalares, as despesas com visitas médicas por profissional não credenciado na forma do art. 1º, § 1º, II, serão ressarcidas no limite de uma visita por dia

de internação, desde que as visitas não façam parte do acompanhamento pós-operatório realizado pela própria equipe responsável pela cirurgia, sendo que, no caso de necessidade de avaliação por outro especialista, o médico responsável pela internação solicitará parecer fundamentado, no limite de um parecer por especialidade por internação.”(NR)

“Art. 7º – As despesas decorrentes dos serviços prestados por instituições credenciadas, públicas ou privadas, ou ainda pela livre escolha do profissional liberal ou instituição não credenciada, serão objeto de análise, conferência e perícia das despesas médicas e hospitalares, realizadas pela Secretaria Integrada de Saúde, de acordo com as normas estabelecidas pela Comissão Diretora.

§ 1º

§ 2º No caso da utilização de rede credenciada de instituição conveniada, a auditoria das despesas poderá ser feita pela instituição, na forma do convênio, cabendo a contra-auditoria à Secretaria Integrada de Saúde.”(NR)

“Art. 8º – As autorizações para remoções via aérea são de competência do titular da Secretaria Integrada de Saúde, a quem se atribui ainda a responsabilidade pela atestação da despesa para fins de quitação.”(NR)

“Art. 9º – A Diretoria-Geral, ouvida a Secretaria Integrada de Saúde, entidade gestora da prestação de serviços na área de saúde, promulgará normas complementares com vistas

a adequação do presente Ato aos avanços tecnológicos que vierem a ocorrer.”(NR)

Art. 2º Os Senadores e seus dependentes, bem como os ex-Senadores e seus cônjuges que não solicitarem expressamente sua exclusão, ficam responsáveis pelo pagamento de contribuições mensais para o custeio da assistência à saúde, nos mesmos valores definidos nas tabelas aplicáveis aos beneficiários do Sistema Integrado de Saúde, que serão deduzidos dos proventos do Senador, ex-Senador ou do cônjuge pensionista.

§ 1º Caberá à Secretaria Integrada de Saúde emitir mensalmente os documentos de cobrança ao ex-Senador que não receber aposentadoria pelo Senado Federal ou ao cônjuge sobrevivente que não receber pensão.

§ 2º O ex-Senador ou seu cônjuge terão suspensos todos os direitos relativos à assistência à saúde previstos no Ato da Comissão Diretora nº 9, de 1995, ou em outros normativos, inclusive o direito ao uso da rede credenciada e ao ressarcimento de quaisquer despesas, caso solicite expressamente sua exclusão ou deixe de pagar doze contribuições mensais consecutivas, restabelecendo-se os direitos somente 90 (noventa) dias após a quitação do saldo devedor atualizado monetariamente.

§ 3º A forma de operacionalização dos recursos oriundos das contribuições será estabelecida em ato do Diretor-Geral do Senado Federal.

Art. 3º A Secretaria Integrada de Saúde providenciará a emissão periódica de carteira de identificação do Saúde Caixa ou de instituição conveniada que o suceda, para atendimento dos Senadores e seus dependentes, ex-Senadores e seus cônjuges na rede credenciada compartilhada com o Senado Federal.

Art. 4º Não se aplicam os limites de despesas estabelecidos para Senadores e seus dependentes, ex-Senadores e seus cônjuges, neste Ato ou em outros normativos, no caso de utilização dos serviços de saúde prestados pela rede credenciada do Saúde Caixa ou por instituição que o suceda, nos termos do convênio com o Senado Federal, mas os valores despendidos para o pagamento desses serviços integrarão o cálculo dos limites de outras modalidades de assistência à saúde.

Art. 5º Todas as despesas com assistência à saúde dos Senadores e seus dependentes, ex-Senadores e seus cônjuges, ainda que pagas ao Saúde Caixa ou instituição que o suceda, serão contabilizadas separadamente das despesas com assistência à saúde dos beneficiários do Sistema Integrado de Saúde, vedada a utilização do fundo de reserva do Sistema Integrado de Saúde para custear direta ou indiretamente despesa prevista neste Ato.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, devendo a Diretoria-Geral promover as necessárias alterações ao convênio firmado com a Caixa Econômica Federal para atender aos seus preceitos.

Sala de Reuniões, 11 de dezembro de 2014. Senador Renan Calheiros – Presidente, Senador Jorge Viana – 1º Vice-Presidente, Senador Flexa Ribeiro – 1º Secretário, Senador Casildo Maldaner – 4º Suplente de Secretário.

Boletim Administrativo do Senado Federal, nº 5676, seção nº2, de 2 de fevereiro de 2015, p. 1.

Link:

<http://www12.senado.gov.br/transparencia/leg/pdf/normas/ato-da-comissao-diretora-no-17-de-2014>

**ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 9, DE 1995.
(E ALTERAÇÕES POSTERIORES)**

Dispõe sobre a assistência à saúde prestada aos Senadores e seus dependentes e aos Ex-senadores e seus cônjuges.

A COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE:

Art. 1º A assistência à saúde dos Senadores e seus dependentes e dos Ex-Senadores e seus cônjuges reger-se-á pelas normas deste Ato.

§1º A assistência de que trata este Ato consistirá no programa de prevenção, recuperação e manutenção da saúde, desenvolvido sob os seguintes parâmetros: (Redação dada pelo Ato da Comissão Diretora nº 13/2012)

I – pelos serviços próprios da Secretaria Integrada de Saúde ou da rede pública, sem ônus para os beneficiários; (Redação dada pelo Ato da Comissão Diretora nº 17/2014)

II – por serviços prestados por instituições públicas e privadas mediante contrato de credenciamento com o Senado Federal ou instituição conveniada com a qual o Senado Federal compartilhe a rede de atendimento à saúde; (Redação dada pelo Ato da Comissão Diretora nº 17/2014)

III – por profissionais liberais ou instituições não credenciadas na forma do inciso II, sob a modalidade de livre escolha,

mediante pagamento direto e posterior solicitação de ressarcimento de despesas. (Redação dada pelo Ato da Comissão Diretora nº 17/2014)

§ 2º – O programa de prevenção, recuperação e manutenção da saúde abrange os seguintes serviços:

- a) assistência médico-hospitalar;
- b) assistência médico-ambulatorial;
- c) assistência domiciliar de emergência, urgência, traslado terrestre ou aéreo;
- d) assistência odontológica;
- e) assistência psicoterápica;
- f) assistência fisioterápica;
- g) assistência terapêutica complementar e de urgência;
- h) assistência obstétrica;
- i) assistência de enfermagem; e
- j) exames complementares para elucidação de diagnóstico ou tratamento.

Art. 2º – A assistência de que trata o artigo anterior será prestada aos beneficiários observadas as seguintes condições: (Redação dada pelo Ato da Comissão Diretora nº 39/1997)

I – As cirurgias eletivas ficam sujeitas à prévia autorização da Secretaria Integrada de Saúde; (Redação dada pelo Ato da Comissão Diretora nº 17/2014)

II – a soma das despesas com a assistência odontológica e a assistência psicológica por núcleo familiar/ano não poderá ultrapassar 66.664 CH. (Redação dada pelo Ato da Comissão Diretora nº 13/2012)

III – Todos os atendimentos e procedimentos realizados por profissionais ou instituições credenciados na forma do art. 1º, § 1º, II, deverão ser realizados com base no contrato de credenciamento com o Senado Federal ou com a instituição conveniada, devendo ser aplicadas as mesmas regras de cobertura, autorização e limites das tabelas de ressarcimento adotadas pelo Sistema Integrado de Saúde disciplinado pela Resolução nº 35, de 2012; (Redação dada pelo Ato da Comissão Diretora nº 17/2014)

IV – No caso de atendimentos e procedimentos realizados na modalidade prevista no art. 1º, § 1º, III, o ressarcimento fica limitado a 20 (vinte) vezes o valor da tabela adotada pelo Sistema Integrado de Saúde, em seu código 1010101-2, para consultas e visitas hospitalares ou domiciliares, e a 15 (quinze) vezes o valor da tabela adotada para os demais procedimentos; (Redação dada pelo Ato da Comissão Diretora nº 17/2014)

V – Em caso de internações hospitalares, as despesas com visitas médicas por profissional não credenciado na forma do art. 1º, § 1º, II, serão ressarcidas no limite de uma visita por dia de internação, desde que as visitas não façam parte do

acompanhamento pós-operatório realizado pela própria equipe responsável pela cirurgia, sendo que, no caso de necessidade de avaliação por outro especialista, o médico responsável pela internação solicitará parecer fundamentado, no limite de um parecer por especialidade por internação. (Redação dada pelo Ato da Comissão Diretora nº 17/2014)

Parágrafo único. A assistência odontológica e assistência psicológica a que se refere o inciso II, se estende ao cônjuge de ex-senador(a). (Redação dada pelo Ato da Comissão Diretora nº 6/2007)

Art. 3º São considerados dependentes do Senador:

I – cônjuge ou companheira (o);

II – filhos solteiros menores de vinte e um anos, inválidos ou interditados por alienação mental de qualquer idade;

III – filhos solteiros menores de vinte e quatro anos, desde que:

a) sejam dependentes econômicos; e

b) estejam cursando estabelecimento de ensino do 1º, 2º ou 3º graus;

IV – enteados, observadas as mesmas condições estabelecidas nos itens II e III;

V – menor de vinte e um anos que, mediante autorização judicial, viva na companhia e às expensas do Senador, e conste na declaração do Imposto de Renda;

VI – pai e mãe, sem economia própria, que vivam sob a dependência econômica do Senador e constem da declaração do Imposto de Renda.

Art. 4º Para efeito deste Ato, considera-se Ex-Senador aquele que tenha exercido o mandato como Titular. (Redação dada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2/2003)

§ 1º Serão considerados como Ex-Senadores, para fins previstos neste Ato, aqueles que venham a exercer o mandato em decorrência de morte, renúncia ou cassação do Titular. (Redação dada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2/2003)

§ 2º Somente farão jus aos benefícios estabelecidos neste Ato os Ex-Senadores que tenham exercido o mandato por um período mínimo de 180 (cento e oitenta dias) consecutivos e que tenham participado de Sessão Deliberativa no Plenário ou em Comissões do Senado Federal. (Redação dada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2/2003)

Art. 5º O Ex-Senador, enquanto estiver do exercício de outro cargo público, no nível federal, estadual ou municipal, ou vinculado a outro sistema de previdência social, não fará jus aos benefícios previstos neste Ato.

Parágrafo Único – Na hipótese prevista no caput, o cônjuge do Ex-Senador também não fará jus aos benefícios previstos neste Ato.

Art. 6º A Comissão Diretora, em casos de comprovada necessidade, poderá autorizar, previamente, o tratamento de saúde de Senadores no Exterior.

§ 1º Não haverá ressarcimento ou pagamento de despesas não-autorizadas previamente pela Comissão Diretora, com tratamento de saúde no Exterior, exceto aquelas decorrentes de acometimentos graves em membros do Senado Federal, quando em viagem oficial para participação em eventos, reuniões, congressos ou assembléias promovidos por governos, entidades internacionais ou organizações reconhecidas pelo Brasil.

§ 2º Nas hipóteses de que trata este artigo, caberá ao Presidente do Senado autorizar o pagamento das despesas realizadas, em sua totalidade. (Redação dada pelo Ato da Comissão Diretora nº 39/1997)

§ 3º As despesas decorrentes de tratamento no exterior restringem-se à modalidade de ressarcimento, com a adequação cambial do dia da efetivação do crédito.

Art. 7º As despesas decorrentes dos serviços prestados por instituições credenciadas, públicas ou privadas, ou ainda pela livre escolha do profissional liberal ou instituição não credenciada, serão objeto de análise, conferência e perícia das despesas médicas e hospitalares, realizadas pela Secretaria Integrada de Saúde, de acordo com as normas estabelecidas pela Comissão Diretora. (Redação dada pelo Ato da Comissão Diretora nº 17/2014)

§1º Excluem-se da obrigatoriedade da análise objeto deste artigo as despesas realizadas no exterior previamente autorizadas pela Comissão Diretora. (Redação dada pelo Ato da Comissão Diretora nº 17/2014)

§ 2º No caso da utilização de rede credenciada de instituição conveniada, a auditoria das despesas poderá ser feita pela instituição, na forma do convênio, cabendo a contra-auditoria à Secretaria Integrada de Saúde. (Redação dada pelo Ato da Comissão Diretora nº 17/2014)

Art. 8º As autorizações para remoções via aérea são de competência do titular da Secretaria Integrada de Saúde, a quem se atribui ainda a responsabilidade pela atestação da despesa para fins de quitação. (Redação dada pelo Ato da Comissão Diretora nº 17/2014)

Art. 9º A Diretoria-Geral, ouvida a Secretaria Integrada de Saúde, entidade gestora da prestação de serviços na área de saúde, promulgará normas complementares com vistas a adequação do presente Ato aos avanços tecnológicos que vierem a ocorrer. (Redação dada pelo Ato da Comissão Diretora nº 17/2014)

Art. 10 Os casos omissos e as dúvidas na aplicação deste Ato serão dirimidas pelo Presidente do Senado Federal. (Redação dada pelo Ato da Comissão Diretora nº 39/1997)

Art. 11 Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário, em particular os Atos nºs 11 de 1987, 04 de 1988, 30, de 1989, 13, de

1992, 51, de 1992 e 48, de 1993, todos da Comissão Diretora do Senado Federal.

Brasília, 29 de junho de 1995. José Sarney – Júlio Campos – Odacir Soares – Renan Calheiros – Teotônio Vilela Filho – Levy Dias.

Boletim Administrativo de Pessoal, nº 1043, de 3 de julho de 1995.

Link:

<http://www12.senado.gov.br/transparencia/leg/ATODACOMISSODIRETORAN9DE1995.pdf>

Boletim Administrativo de Pessoal, nº 1043, de 3 de julho de 1995.

ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 8, DE 2009.

A COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL, no uso de suas competências regimentais e regulamentares,

RESOLVE:

Art. 1º O disposto no Ato da Comissão Diretora nº 9, de 8 de junho de 1995, e suas alterações, aplica-se exclusivamente aos senadores, ex-senadores e seus dependentes, na forma que dispõe o art. 3º daquele mesmo Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Comissão Diretora, em 23 de junho de 2009. José Sarney, Marconi Perillo, Serys Slhessarenko, Heráclito Fortes, João Vicente Claudino, Mão Santa, Patrícia Saboya.

Boletim Administrativo de Pessoal, nº 4238, de 1º de julho de 2009.

Link para a norma:

<http://www12.senado.gov.br/transparencia/leg/pdf/normas/ATC82009.pdf>

ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DIRETORA REALIZADA EM 18 DE SETEMBRO DE 2003.

(...)

Item 6: Fica estabelecido o limite anual de 84.508 CHs, referente às despesas médico, hospitalares, psicológicas e odontológicas para ex- senadores, exceto nos casos excepcionais de notória necessidade aprovada pela Comissão Diretora .

(...)

Brasília, 18 de setembro de 2003. Senador José Sarney, Presidente.

Boletim Administrativo de Pessoal, nº 2851, de 3 de outubro de 2003.

Boletim Administrativo de Pessoal, nº 2855, de 9 de outubro de 2003. (Republicação)

Link para a Ata:

<http://www12.senado.gov.br/transparencia/leg/pdf/normas/ATA%20DA%203a%20REUNIAO%20ORDINARIA%20DA%20COMISSAO%20DIRETORA.pdf>

ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DIRETORA REALIZADA EM 6 DE NOVEMBRO DE 2003.

(...)

Item 7: Fica mantido o item 6, estabelecido na Reunião da Comissão Diretora do dia 18 de setembro de 2003, para ex-senadores, que ocupem cargos públicos, desde que não sejam amparados por qualquer outro plano de saúde. Aprovado.

(...)

Brasília, 6 de novembro de 2003. Senador José Sarney, Presidente.

Boletim Administrativo de Pessoal, nº 2877, de 11 de novembro de 2003.

Boletim Administrativo de Pessoal, nº 2903, de 17 de dezembro de 2003. (Republicação)

Link para a Ata:

<http://www12.senado.gov.br/transparencia/leg/pdf/normas/ATA%20DA%204a%20REUNIAO%20ORDINARIA%20DA%20COMISSAO%20DIRETORA.pdf>

6. APOIO À ATIVIDADE DO PARLAMENTAR**6.1 CEAPS****ATO DO PRIMEIRO-SECRETÁRIO Nº 5, DE 2014. (E ALTERAÇÕES POSTERIORES)**

Estabelece instruções complementares sobre procedimentos a serem observados para a administração, controle e ressarcimento das despesas realizadas à conta da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar dos Senadores – CEAPS.

O PRIMEIRO-SECRETÁRIO DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, com fundamento no art. 6º- A do Ato da Comissão Diretora nº 03, de 2003, com a redação do Ato da Comissão Diretora nº 09, de 2011,

Considerando as mudanças efetuadas pelo Ato da Comissão Diretora nº 4, de 2014, na sistemática da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar dos Senadores – CEAPS com vista a obter ganho de eficiência e melhor definição de responsabilidades das operações de ressarcimento;

Considerando que tais mudanças também efetuaram alterações na estrutura administrativa do Senado Federal, em adendo àquelas anteriormente formuladas pelo Ato da Comissão Diretora nº 14, de 2013; RESOLVE:

Art. 1º Este Ato estabelece procedimentos a serem observados para a administração, controle e ressarcimento das despesas realizadas à conta da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar dos Senadores – CEAPS, de que trata o Ato da Comissão Diretora nº 3, de 2003, com a redação dos Atos da Comissão Diretora nº 09, de 2011 e nº 4, de 2014, e a Portaria do Presidente nº 2, de 2003.

Art. 2º O valor mensal da CEAPS corresponderá ao somatório do valor mensal da verba indenizatória pelo exercício da atividade parlamentar e do valor mensal da verba de transporte aéreo dos Senadores, sendo:

I – O valor mensal da verba indenizatória pelo exercício da atividade parlamentar será estabelecido pela Comissão Diretora, mantido para o exercício de 2014 o valor fixado para o ano de 2005, de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

II – O valor da verba de transporte aéreo dos Senadores corresponde a 5 (cinco) trechos aéreos, ida e volta, da capital do Estado de origem a Brasília, conforme Tabela IATA de tarifa governamental.

Parágrafo único. Para o representante do Distrito Federal, a verba de que trata o inciso II deste artigo será correspondente ao valor concedido a Senador representante do Estado de Goiás.

Art. 3º A CEAPS destina-se ao ressarcimento das despesas efetuadas com:

I – aluguel de imóvel destinado à instalação de escritório de apoio à atividade parlamentar, compreendendo as despesas de locação, da taxa de condomínio, das contas de água, de telefone celular e fixo, de acesso à Internet, de assinatura de TV a cabo ou similar e de energia elétrica, de serviço de vigilância patrimonial, bem como tributos concernentes ao imóvel locado;

II – aquisição de material de consumo para uso no escritório a que se refere o inciso I, inclusive aquisição ou locação de software, despesas postais, aquisição de publicações, locação de móveis e de equipamentos;

III – locação de meios de transporte e serviço de taxi destinados à locomoção dentro do território nacional, hospedagem e alimentação do parlamentar ou de servidores comissionados e efetivos lotados em seu gabinete; (Redação dada pelo Ato do Primeiro-Secretário nº 19/2014)

IV – combustíveis e lubrificantes;

V – contratação de consultorias, assessorias, pesquisas, trabalhos técnicos e outros serviços de apoio ao exercício do mandato parlamentar;

VI – serviços de segurança prestados por empresa especializada;

VII – divulgação da atividade parlamentar, exceto nos cento e oitenta dias que antecedem à data das eleições de âmbito federal, estadual e municipal, quando candidato; (Redação dada pelo Ato do Primeiro-Secretário nº 9/2014)

VIII – passagens aéreas, aquáticas e terrestres nacionais destinadas ao parlamentar ou a servidores comissionados e efetivos lotados em seu gabinete, em gabinete de liderança ou gabinete da Comissão Diretora, quando o parlamentar exercer concomitantemente a titularidade. (Redação dada pelo ATC nº 5, de 02/05/2012)

IX – alimentação, ressalvadas bebidas alcoólicas do parlamentar ou de terceiros, quando em compromisso de natureza política, funcional ou de representação parlamentar, ressalvados os de caráter eleitoral, observado o § 6º do art. 6º.

§ 1º Não serão objeto de ressarcimento os pagamentos efetuados:

I – a pessoa física, salvo quando se tratar do pagamento pelas locações expressamente previstas neste Ato;

II – em razão da hospedagem de Senador no Distrito Federal;

III – com a aquisição de material permanente.

§ 2º Não se admitirá a utilização da CEAPS para ressarcimento de despesas relativas a bens oferecidos ou serviços prestados por empresa ou entidade da qual o proprietário ou detentor seja o Senador ou parente seu até o terceiro grau.

§ 3º As despesas realizadas serão divulgadas no Portal da Transparência, na forma da regulamentação do Senado Federal.

Art. 4º Não fará jus à CEAPS, o Senador:

I – que afastar-se do exercício do cargo na forma do art. 56, I, da Constituição Federal, ainda que optante pela remuneração do mandato, na forma do § 3º do mesmo artigo;

II – que licenciar-se, sem remuneração, para o trato de interesses particulares;

III – cujo suplente esteja no exercício do mandato.

§ 1º O parlamentar deverá comunicar, por escrito, ao órgão responsável pelo controle da CEAPS a ocorrência de qualquer das hipóteses de afastamento prevista neste artigo, bem como o seu retorno às atividades legislativas.

§ 2º O suplente do parlamentar, que assuma o exercício do mandato, fará jus à utilização da CEAPS proporcional aos dias em efetivo exercício, observado o limite mensal e o saldo remanescente da Cota do Titular, cujo valor poderá ser transferido pelo titular integral ou parcialmente para o suplente.

§ 3º O suplente no exercício do mandato poderá apresentar, para fins de utilização da CEAPS, documentos comprobatórios das despesas efetuadas no exercício do mandato em nome do titular, nas situações em que tais despesas tenham sido contratadas em momento anterior à sua assunção do mandato.

Art. 5º Caberá ao órgão gestor do sistema da CEAPS a competência de receber a documentação fiscal, promover verificações, conferências, glosas e demais providências referentes ao regular processamento da CEAPS, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º o exame da documentação apresentada restringe-se exclusivamente à verificação quanto à conformidade da despesa face ao previsto no artigo 3º deste Ato, não compreendendo qualquer avaliação quanto à observância de normas eleitorais, tipicidade ou ilicitude.

§ 2º Compete, ainda, ao órgão gestor do sistema da CEAPS atualizar valores, controlar os saldos acumulados, alimentar os dados do Portal da Transparência e lançar o saldo remanescente em 31 de dezembro para pagamento de despesas do exercício anterior.

§ 3º A apresentação de comprovantes de despesas do exercício anterior à conta da CEAPS será efetuada até o último dia útil do mês de março do ano seguinte, acompanhada da correspondente documentação fiscal, observados os requisitos estabelecidos neste Ato.

§ 4º O ressarcimento das despesas do exercício anterior estará condicionado ao saldo remanescente do exercício de competência.

§ 5º O valor mensal da CEAPS de que trata este artigo, inclusive os créditos retroativos, poderá ser remanejado para os meses subsequentes, dentro do mesmo exercício financeiro.

§ 6º Em nenhuma hipótese haverá acumulação da CEAPS de um exercício financeiro para o seguinte.

§ 7º O valor mensal da CEAPS poderá ser utilizado para indenizar o parlamentar por despesas geradas em meses anteriores ao do pedido de ressarcimento, respeitadas as demais

disposições deste ato. (Incluído pelo Ato do Primeiro-Secretário nº 19/2014)

Art. 6º A solicitação de ressarcimento será formalizada pelo Senador mediante o preenchimento e assinatura do requerimento padrão, contendo:

I – identificação dos documentos objeto da solicitação, incluindo número, data de emissão, validade, espécie da despesa efetuada, nos termos do art. 3º, e valor;

II – expressa declaração do Senador de que assume total responsabilidade quanto à veracidade e à autenticidade da documentação encaminhada, inclusive quanto à atestação de que o serviço/material foi efetivamente prestado/entregue;

III – expressa declaração do Senador de que as despesas foram efetuadas em razão do mandato, para compromisso de natureza política, funcional ou de representação parlamentar, vedada a solicitação de ressarcimento para qualquer atividade de cunho eleitoral.

§ 1º Além do requerimento padrão preenchido e assinado na forma deste artigo, caberá ao Senador comprovar a realização das despesas mediante a apresentação de:

I – fotocópia do contrato de locação do imóvel destinado ao escritório de apoio;

II – nota fiscal ou nota fiscal eletrônica ou cupom fiscal original, em primeira via, datada, isenta de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, e dentro do prazo de validade, quando se

tratar de pagamento a pessoa jurídica; III – recibo original em seu nome, isento de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, devidamente assinado e contendo a completa identificação do emitente (nome, endereço, número do documento de identidade e do CPF) e a discriminação da despesa, quando se tratar de locações a pessoas físicas;

IV – faturas de telefonia móvel e/ou fixa, de água e esgoto, de energia elétrica vinculadas diretamente ao endereço do escritório de apoio às atividades parlamentares;

V – bilhete de passagem aérea e o respectivo cartão de embarque, facultado, alternativamente, o procedimento dos §§ 7º e 8º.

§ 2º No pagamento de despesa a pessoa jurídica isenta da obrigação de emitir documento fiscal, será admitida a comprovação da despesa por meio de recibo ou duplicata, emitido, no que couber, com os requisitos do inciso II do § 1º, acompanhado da declaração da isenção e da indicação do correspondente fundamento legal.

§ 3º No caso de apresentação de Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), este documento deverá estar obrigatoriamente acompanhado da respectiva nota fiscal eletrônica.

§ 4º Os comprovantes de despesa serão registrados pelo respectivo gabinete no sistema informatizado próprio do Senado Federal (Sistema Cotas), relacionados em requerimento padrão.

§ 5º Quando a CEAPS for usada por servidores ocupantes de cargo em comissão ou efetivo do gabinete parlamentar, o pedido de ressarcimento deverá ser apresentado contendo a discriminação, por escrito, do nome, matrícula e cargo do servidor. Não havendo discriminação, haverá presunção de que a cota não foi utilizada por servidor. (Redação dada pelo Ato do Primeiro Secretário nº 19/2014)

§ 6º Na hipótese do § 5º ou quando a despesa em questão destinar-se a alimentação, na forma do inciso IX do art. 3º, o servidor que fizer jus ao pagamento de auxílio-alimentação oferecido pelo Senado Federal deverá informar à Secretaria de Recursos Humanos para desconto dos valores correspondentes ao(s) dia(s) objeto de ressarcimento no pagamento do mês subsequente.

§ 7º O ressarcimento de passagem aérea poderá ser efetuado com a simples apresentação do bilhete de passagem aérea ainda não voado, hipótese na qual ficará o Senador obrigado a comprovar o efetivo embarque na aeronave, por ocasião da data do voo, por meio da apresentação dos cartões de embarque, em original ou cópia, ou da declaração de trecho voado, firmada sob as penas da lei, pelo passageiro.

§ 8º A ausência de apresentação dos documentos previstos § 7º acarretará o desconto do valor equivalente ao que foi pago pelo trecho aéreo, no ressarcimento do mês subsequente àquele em que tal apresentação deveria dar-se.

Art. 7º Protocolado o pedido de ressarcimento nos termos do art. 6º devidamente instruído com a documentação atestada

pelo parlamentar responsável, o pagamento dos valores devidos ocorrerá no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (Redação dada pelo Ato do Primeiro Secretário nº 19/2014)

Art. 8º Revoga-se o Ato do Primeiro-Secretário nº 10, de 2011.

Art. 9º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de abril de 2014. Senador Flexa Ribeiro, Primeiro-Secretário.

Boletim Administrativo do Senado Federal, nº 5467, seção nº 2, de 16 abril de 2014.

ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 3, DE 2003. (E ALTERAÇÕES POSTERIORES)

A COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída, nos moldes definidos no âmbito da Câmara dos Deputados, a verba indenizatória pelo exercício da atividade parlamentar, destinada ao pagamento de despesas mensais realizadas pelo Senador com aluguel – de imóvel, de veículos ou de equipamentos – com material de expediente para escritório, com locomoção e com outras despesas diretas e exclusivamente relacionadas ao exercício da função parlamentar.

§ 1º Observado o limite mensal fixado, a verba de que trata este artigo será requerida pelo Senador acompanhada da correspondente documentação fiscal, devidamente atestada pelo requerente, na forma da regulamentação. (Redação dada pelo Ato da Comissão Diretora nº 6/2014)

§ 1º-A O requerimento de que trata o § 1º será encaminhado à Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade – SAFIN, que providenciará o pagamento das despesas, observada a regularidade da documentação apresentada, nos termos deste Ato. (Incluído pelo Ato da Comissão Diretora nº 4/2014)

§ 1º-B A liquidação com vistas ao pagamento de que trata o § 1º-A será realizada pelo gabinete parlamentar. (Incluído pelo Ato da Comissão Diretora nº 4/2014)

§ 1º-C Será exigida, obrigatória e exclusivamente, para comprovação da vinculação entre a despesa realizada e a atividade política, funcional ou de representação parlamentar, declaração nesse sentido firmada pelo próprio Senador, sendo vedada a solicitação de ressarcimento para qualquer atividade de cunho eleitoral, quando candidato. (Incluído pelo Ato da Comissão Diretora nº 6/2014)

§ 2º A utilização da verba indenizatória prevista no *caput* somente poderá dar-se para fretamento de meios de locomoção quando o trecho a ser percorrido situar-se integralmente no território da Unidade da Federação representada pelo Senador. (Incluído pelo Ato da Comissão Diretora nº 3/2009)

§ 3º A verba de transporte aéreo dos Senadores, de que trata o Ato da Comissão Diretora nº 2, de 2009, com a redação dada pela Resolução nº 5, de 2009, e a verba indenizatória de que trata o *caput* deste artigo, passam a constituir a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar dos Senadores – CEAPS. (Incluído pelo Ato da Comissão Diretora nº 9/2011)

Art. 2º Não fará jus à verba indenizatória de que trata este Ato, o Senador:

I – que afastar-se do exercício do cargo na forma do art. 56, I, da Constituição Federal, ainda que optante pela remuneração do mandato (§ 3º do art. 56 CF);

II – que licenciar-se, sem remuneração, para o trato de interesses particulares;

III – cujo suplente esteja no exercício do mandato.

Parágrafo único. O suplente no exercício do mandato poderá apresentar, para fins de utilização da CEAPS, documentos comprobatórios das despesas efetuadas no exercício do mandato em nome do titular, nas situações em que tais despesas tenham sido contratadas em momento anterior à sua assunção do mandato. (Incluído pelo Ato da Comissão Diretora nº 6/2014)

Art. 3º Em cada gabinete parlamentar será designado um servidor encarregado de reunir a documentação fiscal comprobatória das despesas realizadas e atestá-las, sob a responsabilidade pessoal do respectivo Senador, enviando-as em seguida à Secretaria de Controle Interno, para a devida conferência da prestação de contas e verificação da compatibilidade com os termos deste Ato. (Redação dada pelo Ato da Comissão Diretora nº 3/2009)

Parágrafo único. Em até noventa dias após o encerramento do mês em que foram realizadas as despesas, o balanço mensal, contendo todas as informações comprobatórias, inclusive o número de inscrição fiscal das pessoas físicas ou jurídicas que receberam os pagamentos, será disponibilizado para consulta pública no sítio eletrônico do Senado Federal. (Redação dada pelo Ato da Comissão Diretora nº 3/2009)

Art. 4º (Revogado pelo Ato da Comissão Diretora nº 3/2009)

Art. 5º O Órgão Central de Coordenação e Execução fica autorizado a republicar o Regulamento de Cargos e Funções do Senado Federal com as alterações introduzidas por este ato.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação deste ato correrão à conta das dotações orçamentárias do Senado Federal para o exercício de 2003, mediante o remanejamento de recursos, sem qualquer aumento da despesa prevista.

Art. 6º-A O Primeiro-Secretário baixará instruções complementares sobre os procedimentos a serem observados nos pedidos de ressarcimento, análise, controle e pagamento. (Incluído pelo Ato da Comissão Diretora nº 9/2011)

Art. 7º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2003.

Sala de Comissões, 30 de janeiro de 2003.

Ramez Tebet, Edison Lobão, Antonio Carlos Valadares, Antero Paes de Barros, Ronaldo Cunha Lima, Mozarildo Cavalcanti.

Boletim Administrativo de Pessoal, nº 2686, suplementar nº 1, de 30 de janeiro de 2003.

Link para a norma:

<http://www12.senado.gov.br/transparencia/leg/pdf/normas/ATO%20DA%20COMISSAO%20DIRETORA%20No%2003-%20DE%202003.pdf>

**ATO DO PRIMEIRO-SECRETÁRIO Nº 5, DE 2014.
(E ALTERAÇÕES POSTERIORES)**

Estabelece instruções complementares sobre procedimentos a serem observados para a administração, controle e ressarcimento das despesas realizadas à conta da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar dos Senadores – CEAPS.

O PRIMEIRO-SECRETÁRIO DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, com fundamento no art. 6º- A do Ato da Comissão Diretora nº 03, de 2003, com a redação do Ato da Comissão Diretora nº 09, de 2011,

CONSIDERANDO as mudanças efetuadas pelo Ato da Comissão Diretora nº 4, de 2014, na sistemática da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar dos Senadores – CEAPS com vista a obter ganho de eficiência e melhor definição de responsabilidades das operações de ressarcimento;

CONSIDERANDO que tais mudanças também efetuaram alterações na estrutura administrativa do Senado Federal, em adendo àquelas anteriormente formuladas pelo Ato da Comissão Diretora nº 14, de 2013; RESOLVE:

Art. 1º Este Ato estabelece procedimentos a serem observados para a administração, controle e ressarcimento das despesas realizadas à conta da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar dos Senadores – CEAPS, de que trata o Ato da Comissão Diretora nº 3, de 2003, com a redação dos Atos da

Comissão Diretora nº 09, de 2011 e nº 04, de 2014, e a Portaria do Presidente nº 2, de 2003.

Art. 2º O valor mensal da CEAPS corresponderá ao somatório do valor mensal da verba indenizatória pelo exercício da atividade parlamentar e do valor mensal da verba de transporte aéreo dos Senadores, sendo:

I – O valor mensal da verba indenizatória pelo exercício da atividade parlamentar será estabelecido pela Comissão Diretora, mantido para o exercício de 2014 o valor fixado para o ano de 2005, de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

II – O valor da verba de transporte aéreo dos senadores corresponde a 5 (cinco) trechos aéreos, ida e volta, da capital do Estado de origem a Brasília, conforme Tabela IATA de tarifa governamental.

Parágrafo único. Para o representante do Distrito Federal, a verba de que trata o inciso II deste artigo será correspondente ao valor concedido a Senador representante do Estado de Goiás.

Art. 3º A CEAPS destina-se ao ressarcimento das despesas efetuadas com:

I – aluguel de imóvel destinado à instalação de escritório de apoio à atividade parlamentar, compreendendo as despesas de locação, da taxa de condomínio, das contas de água, de telefone celular e fixo, de acesso à Internet, de assinatura de TV a cabo ou similar e de energia elétrica, de serviço de vigilância patrimonial, bem como tributos concernentes ao imóvel locado;

II – aquisição de material de consumo para uso no escritório a que se refere o inciso I, inclusive aquisição ou locação de software, despesas postais, aquisição de publicações, locação de móveis e de equipamentos;

III – locação de meios de transportes destinados à locomoção dentro do Estado de origem e hospedagem do parlamentar, e dos servidores do gabinete parlamentar, de liderança ou de membro da Mesa; (Redação dada pelo Ato do Primeiro-Secretário nº 9/2014)

IV – combustíveis e lubrificantes;

V – contratação de consultorias, assessorias, pesquisas, trabalhos técnicos e outros serviços de apoio ao exercício do mandato parlamentar;

VI – serviços de segurança prestados por empresa especializada;

VII – divulgação da atividade parlamentar, exceto nos cento e oitenta dias que antecedem à data das eleições de âmbito federal, estadual e municipal, quando candidato; (Redação dada pelo Ato do Primeiro-Secretário nº 9/2014)

VIII – passagens aéreas, aquáticas e terrestres nacionais destinadas ao parlamentar ou a servidores comissionados e efetivos lotados em seu gabinete, em gabinete de liderança ou gabinete da Comissão Diretora, quando o parlamentar exercer concomitantemente a titularidade. (Redação dada pelo Ato da Comissão Diretora nº 5)

IX – alimentação, ressalvadas bebidas alcoólicas do parlamentar ou de terceiros, quando em compromisso de natureza política, funcional ou de representação parlamentar, ressalvados os de caráter eleitoral, observado o § 6º do art. 6º.

§ 1º Não serão objeto de ressarcimento os pagamentos efetuados:

I – a pessoa física, salvo quando se tratar do pagamento pelas locações expressamente previstas neste Ato;

II – em razão da hospedagem de senador no Distrito Federal;

III – com a aquisição de material permanente.

§ 2º Não se admitirá a utilização da CEAPS para ressarcimento de despesas relativas a bens oferecidos ou serviços prestados por empresa ou entidade da qual o proprietário ou detentor seja o senador ou parente seu até o terceiro grau.

§ 3º As despesas realizadas serão divulgadas no Portal da Transparência, na forma da regulamentação do Senado Federal.

Art. 4º Não fará jus à CEAPS, o senador:

I – que afastar-se do exercício do cargo na forma do art. 56, I, da Constituição Federal, ainda que optante pela remuneração do mandato, na forma do § 3º do mesmo artigo;

II – que licenciar-se, sem remuneração, para o trato de interesses particulares;

III – cujo suplente esteja no exercício do mandato.

§ 1º O parlamentar deverá comunicar, por escrito, ao órgão responsável pelo controle da CEAPS a ocorrência de qualquer das hipóteses de afastamento prevista neste artigo, bem como o seu retorno às atividades legislativas.

§ 2º O suplente do parlamentar, que assuma o exercício do mandato, fará jus à utilização da CEAPS proporcional aos dias em efetivo exercício, observado o limite mensal e o saldo remanescente da Cota do Titular, cujo valor poderá ser transferido pelo titular integral ou parcialmente para o suplente.

§ 3º O suplente no exercício do mandato poderá apresentar, para fins de utilização da CEAPS, documentos comprobatórios das despesas efetuadas no exercício do mandato em nome do titular, nas situações em que tais despesas tenham sido contratadas em momento anterior à sua assunção do mandato.

Art. 5º Caberá ao órgão gestor do sistema da CEAPS a competência de receber a documentação fiscal, promover verificações, conferências, glosas e demais providências referentes ao regular processamento da CEAPS, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º o exame da documentação apresentada restringe-se exclusivamente à verificação quanto à conformidade da despesa face ao previsto no artigo 3º deste Ato, não compreendendo qualquer avaliação quanto à observância de normas eleitorais, tipicidade ou ilicitude.

§ 2º Compete, ainda, ao órgão gestor do sistema da CEAPS atualizar valores, controlar os saldos acumulados, alimentar os dados do Portal da Transparência e lançar o saldo remanescente em 31 de dezembro para pagamento de despesas do exercício anterior.

§ 3º A apresentação de comprovantes de despesas do exercício anterior à conta da CEAPS será efetuada até o último dia útil do mês de março do ano seguinte, acompanhada da correspondente documentação fiscal, observados os requisitos estabelecidos neste Ato.

§ 4º O ressarcimento das despesas do exercício anterior estará condicionado ao saldo remanescente do exercício de competência.

§ 5º O valor mensal da CEAPS de que trata este artigo, inclusive os créditos retroativos, poderá ser remanejado para os meses subsequentes, dentro do mesmo exercício financeiro.

§ 6º Em nenhuma hipótese haverá acumulação da CEAPS de um exercício financeiro para o seguinte.

Art. 6º A solicitação de ressarcimento será formalizada pelo senador mediante o preenchimento e assinatura do requerimento padrão, contendo:

I – identificação dos documentos objeto da solicitação, incluindo número, data de emissão, validade, espécie da despesa efetuada, nos termos do art. 3º, e valor;

II – expressa declaração do Senador de que assume total responsabilidade quanto à veracidade e à autenticidade da documentação encaminhada, inclusive quanto à atestação de que o serviço/material foi efetivamente prestado/entregue;

III – expressa declaração do senador de que as despesas foram efetuadas em razão do mandato, para compromisso de natureza política, funcional ou de representação parlamentar, vedada a solicitação de ressarcimento para qualquer atividade de cunho eleitoral.

§ 1º Além do requerimento padrão preenchido e assinado na forma deste artigo, caberá ao senador comprovar a realização das despesas mediante a apresentação de:

I – fotocópia do contrato de locação do imóvel destinado ao escritório de apoio;

II – nota fiscal ou nota fiscal eletrônica ou cupom fiscal original, em primeira via, datada, isenta de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, e dentro do prazo de validade, quando se tratar de pagamento a pessoa jurídica;

III – recibo original em seu nome, isento de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, devidamente assinado e contendo a completa identificação do emitente (nome, endereço, número do documento de identidade e do CPF) e a discriminação da despesa, quando se tratar de locações a pessoas físicas;

IV – faturas de telefonia móvel e/ou fixa, de água e esgoto, de energia elétrica vinculadas diretamente ao endereço do escritório de apoio às atividades parlamentares;

V – bilhete de passagem aérea e o respectivo cartão de embarque, facultado, alternativamente, o procedimento dos §§ 7º e 8º.

§ 2º No pagamento de despesa a pessoa jurídica isenta da obrigação de emitir documento fiscal, será admitida a comprovação da despesa por meio de recibo ou duplicata, emitido, no que couber, com os requisitos do inciso II do § 1º, acompanhado da declaração da isenção e da indicação do correspondente fundamento legal.

§ 3º No caso de apresentação de Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), este documento deverá estar obrigatoriamente acompanhado da respectiva nota fiscal eletrônica.

§ 4º Os comprovantes de despesa serão registrados pelo respectivo gabinete no sistema informatizado próprio do Senado Federal (Sistema Cotas), relacionados em requerimento padrão.

§ 5º O pedido de ressarcimento da CEAPS quando usada por servidores ocupantes de cargos em comissão ou efetivos do gabinete parlamentar, deverá ser apresentado, discriminando-se, por escrito, nome, matrícula e cargo do servidor.

§ 6º Na hipótese do § 5º ou quando a despesa em questão destinar-se a alimentação, na forma do inciso IX do art. 3º,

o servidor que fizer jus ao pagamento de auxílio-alimentação oferecido pelo Senado Federal deverá informar à Secretaria de Recursos Humanos para desconto dos valores correspondentes ao(s) dia(s) objeto de ressarcimento no pagamento do mês subsequente.

§ 7º O ressarcimento de passagem aérea poderá ser efetuado com a simples apresentação do bilhete de passagem aérea ainda não voado, hipótese na qual ficará o Senador obrigado a comprovar o efetivo embarque na aeronave, por ocasião da data do voo, por meio da apresentação dos cartões de embarque, em original ou cópia, ou da declaração de trecho voado, firmada sob as penas da lei, pelo passageiro.

§ 8º A ausência de apresentação dos documentos previstos

§ 7º acarretará o desconto do valor equivalente ao que foi pago pelo trecho aéreo, no ressarcimento do mês subsequente àquele em que tal apresentação deveria dar-se.

Art. 7º Protocolado o pedido de ressarcimento nos termos do art. 6º instruído com a devida documentação, a emissão da ordem bancária dos valores a serem ressarcidos deverá ser efetuada em até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 8º Revoga-se o Ato do Primeiro-Secretário nº 10, de 2011.

Art. 9º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de abril de 2014. Senador Flexa Ribeiro, Primeiro-Secretário.

Boletim Administrativo do Senado Federal, nº 5467, seção nº 2, de 16 de abril de 2014.

Link para a norma:

<http://www12.senado.gov.br/transparencia/leg/APS52014.pdf>

6.2 SERVIÇOS GRÁFICOS

ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 6, DE 2002

Dispõe sobre a impressão de trabalhos gráficos.

A COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, e considerando a necessidade de definir a natureza dos trabalhos gráficos a serem realizados no âmbito da Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal, RESOLVE:

Art. 1º Os trabalhos gráficos da Secretaria Especial de Editoração e Publicações – SEEP consistem em:

I – Publicações oficiais referentes ao processo legislativo (Diários do Congresso Nacional e do Senado Federal, Ordens do Dia, Avulsos, Suplementos, Anais, etc.), publicação de obras selecionadas pelo Conselho Editorial e pela Subsecretaria de Edições Técnicas e as publicações necessárias ao desenvolvimento das atividades dos órgãos do Senado (manuais, boletins, apostilas, relatórios, materiais de expedientes, treinamento, convites, cartazes, etc.);

II – Materiais de expediente personalizados para os gabinetes dos Senadores e demais órgãos da Casa;

III – Publicações relativas às atividades parlamentares desenvolvidas no âmbito dos plenários e das comissões do Senado e do Congresso Nacional, tais como: separatas de projetos de

lei, leis, discursos, requerimentos de informações e síntese de atividades parlamentares, inclusive na forma de tablôide;

IV – Publicações de trabalhos de autoria de Senador ou desenvolvidos sob sua orientação a respeito de matéria de natureza constitucional e/ou legal, bem como sobre assuntos históricos ou culturais de interesse legislativo, cuja divulgação não se destine a propaganda eleitoral;

V – Serviços gráficos compreendidos em objeto de convênios firmados no âmbito do Senado Federal, desde que não configurem propaganda eleitoral; e

VI – Publicações em Braille de títulos restritos a assuntos constitucionais, legais, históricos ou culturais de interesse nacional.

§ 1º Para a impressão das publicações de que tratam os incisos III e IV, a Comissão Diretora fixará para os Senadores cota anual, individual, intransferível e não cumulativa com a do ano subsequente.

§ 2º Para os membros da Mesa e Líderes a cota de que trata o parágrafo anterior será o dobro da fixada para senador.

§ 3º Ato do Primeiro-Secretário discriminará os materiais de expediente de que trata o inciso II e estabelecerá as respectivas cotas para as publicações previstas nos incisos II e VI deste artigo. (Redação dada pelo Ato da Comissão Diretora nº 12/2012)

§ 4º – A apropriação de custos referente à impressão de que trata o inciso II será debitada à conta da Primeira-Secretaria e, quando se tratar de órgão administrativo do Senado Federal, será encaminhada à SEEP pelo Diretor-Geral.

§ 5º – (Revogado pelo Ato da Comissão Diretora nº 12/2012)

Art. 2º – À exceção dos materiais de expediente destinados aos órgãos do Senado, as solicitações de impressão serão dirigidas diretamente à SEEP.

§ 1º – As obras destinadas às feiras de livros deverão ser encaminhadas para impressão com antecedência mínima de 60 dias.

§ 2º – Autuado o pedido de impressão, o requisitante/autor dispõe do prazo de 30 dias para a apresentação completa dos originais.

§ 3º – Durante a fase de preparação das provas dos originais, as alterações propostas pelo requisitante/autor serão encaminhadas ao Serviço de Atendimento ao Usuário – SAU.

§ 4º – Aceita a prova final dos originais, o requisitante/autor determinará o correspondente *imprima-se* e o texto não mais sofrerá alterações.

Art. 3º – A Secretaria Especial de Editoração e Publicações -SEEP não imprimirá folhetins, calendários, cadernos escolares, cartões de natal ou qualquer outra publicação cuja divulgação possa configurar propaganda eleitoral.

Art. 4º – As relações das obras a serem publicadas pelo Conselho Editorial e as destinadas a feiras de livros serão encaminhadas à SEEP até o dia 30 de abril do corrente exercício para inclusão na proposta orçamentária do exercício seguinte.

Art. 5º Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Senado Federal.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se os Atos do Primeiro-Secretário nº 6 e 11, de 1995.

Senado Federal, em 20 de março de 2002.

Ramez Tebet, Edison Lobão, Antonio Carlos Valadares, Antero Paes de Barros, Marluce Pinto.

Boletim Administrativo de Pessoal, nº 2508, de 21 de março de 2002.

Link para a norma:

<http://www12.senado.gov.br/transparencia/leg/pdf/normas/ATO%20DA%20COMISSAO%20DIRETORA%20No%2006-%20DE%202002.pdf>

PORTARIA DO 1º SECRETÁRIO Nº 1, DE 2012

Regulamenta a impressão de publicações institucionais e de material de expediente dos gabinetes dos Senadores e dos órgãos administrativos do Senado Federal.

O PRIMEIRO-SECRETÁRIO DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, e considerando a necessidade de regulamentar a impressão de publicações institucionais e materiais de expediente para o desenvolvimento necessário ao desenvolvimento das atividades dos gabinetes dos Senadores e dos órgãos administrativos do Senado Federal, de que tratam os incisos I e II do Ato da Comissão Diretora nº 06, de 2002, RESOLVE:

Art. 1º As publicações de caráter institucional desenvolvidas pelos órgãos do Senado Federal consistem na impressão de manuais, boletins, apostilas, relatórios, convites, cartazes, banners, blocos de rascunhos e marcadores de página.

Art. 2º Considera-se material de expediente:

I – bloco timbrado com cinquenta folhas, tamanho A4 (21 x 29,7cm);

II – bloco timbrado com cinquenta folhas, tamanho A5 (14,8 x 21cm);

III – bloco para rascunho, com cinquenta folhas;

- IV – bloco para recados, com cinquenta folhas;
- V – caderno – lembrete telefônico;
- VI – cartão de cumprimentos, tamanho 7 x 10cm;
- VII – cartão de visitas;
- VIII – envelope modelo comercial, tamanho 16 x 11cm;
- IX – envelope modelo comercial, tamanho 23 x 11cm;
- X – envelope modelo saco, tamanho 32 x 22cm;
- XI – envelope modelo saco, tamanho 26 x 36cm;
- XII – envelope modelo saco, tamanho 33 x 45cm;
- XIII – formulário de transmissão de fax;
- XIV – papel timbrado, tamanho A4 (21 x 29,7cm);
- XV – papel timbrado, tamanho A5 (14,8 x 21cm);
- XVI – papel pautado, tamanho A4 (21 x 29,7cm);
- XVII – pasta porta-avulso, tamanho 22 x 32cm, com bolsa;
- XVIII – pasta porta-avulso, tamanho 22 x 32cm, sem bolsa.

Art. 3º Para a impressão das publicações institucionais e dos materiais personalizados, será destinada a cada Secretaria cota semestral, intransferível e não cumulativa com o

semestre subsequente, observada a cota de tiragem estabelecida nos Anexo I e II.

§ 1º A cota fixada nos Anexos I e II será contada em dobro para a impressão de materiais destinados às Secretarias de Relações Públicas e de Biblioteca, ao Instituto Legislativo Brasileiro, ao Interlegis e ao Cerimonial da Presidência.

§ 2º A cota fixada no Anexo II será contada em dobro para a impressão de materiais destinados aos gabinetes de Senadores.

§ 3º As impressões que ultrapassem a cota de tiragem estabelecida nos Anexos I e II deverão ser devidamente justificadas pelo solicitante.

Art. 4º As solicitações de impressão deverão ser dirigidas eletronicamente por meio da Intranet do Senado Federal.

Parágrafo único. Os Chefes de Gabinete e os Diretores de Secretaria deverão indicar os servidores que terão acesso ao sistema eletrônico de solicitação de material de expediente.

Art. 5º As publicações institucionais de que trata o art. 1º seguirão os padrões e formatos definidos pela Secretaria Especial de Editoração e Publicações (SEEP).

Parágrafo único. Todo e qualquer material em desacordo com os padrões estabelecidos pela SEEP somente serão impressos com a autorização da Diretoria-Geral.

Art. 6º Os casos omissos serão decididos pela Diretoria-Geral do Senado Federal.

Art. 7º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1º de fevereiro de 2012. Cícero Lucena, Primeiro-Secretário.

Link para a norma:

<http://www12.senado.gov.br/transparencia/leg/pdf/normas/PORTA-RIA%20DO%201o%20SECRETARIO%20No%201-%20de%202012.pdf>

ANEXO I – COTA DE TIRAGEM PARA PUBLICAÇÕES OFICIAIS
(art. 1º do APS nº 1, de 2012)

TIPO	COTA SEMESTRAL
Manuais	100 unidades
Boletins	200 unidades
Apostilas	200 unidades
Relatórios	200 unidades
Convites	1000 unidades
Cartazes	100 unidades
Banners	6 unidades
Bloco de rascunho personalizado 50 fls.	500 unidades
Folders	1000 unidades
Marcadores de página	1000 unidades

**ANEXO II – COTA DE TIRAGEM PARA MATERIAL DE
EXPEDIENTE (art. 2º do APS nº 1, de 2012)**

TIPO	COTA SEMESTRAL
Bloco timbrado com 50 fls. – A4 (21 x 29,7cm)	50 unidades
Bloco timbrado com 50 fls. – A5 (14,8 x 21cm)	50 unidades
Bloco para rascunho, com 50 fls.	100 unidades
Bloco para recados, com 50 fls.	100 unidades
Caderno – lembrete telefônico	10 unidades
Cartão de cumprimentos (7 x 10cm)	500 unidades
Cartão de visitas	500 unidades
Envelope modelo comercial (16 x 11cm)	500 unidades
Envelope modelo comercial (23 x 11cm)	500 unidades
Envelope modelo saco (32 x 22cm)	1000 unidades
Envelope modelo saco (26 x 36cm)	1000 unidades
Envelope modelo saco (33 x 45cm)	1000 unidades
Formulário de transmissão de fax	100 unidades
Papel timbrado – A4 (21 x 29,7cm)	500 folhas
Papel timbrado – A5 (14,8 x 21cm)	500 folhas
Papel pautado – A4 (21 x 29,7cm)	500 folhas
Pasta porta-avulso (22 x 32cm), com bolsa	500 unidades
Pasta porta-avulso (22 x 32cm), sem bolsa	500 unidades

*Boletim Administrativo Eletrônico de Pessoal, nº 4906, de 3 de
fevereiro de 2012.*

6.3 PUBLICAÇÕES

ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 32, DE 2013.

Dispõe sobre a distribuição e a comercialização, pela Coordenação de Edições Técnicas, das obras editadas, reeditadas, coeditadas ou eimpresas pelo Senado Federal.

A COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL, no uso de sua competência regimental, RESOLVE:

Art. 1º Este Ato regula a distribuição, pela Coordenação de Edições Técnicas, das obras editadas, reeditadas, coeditadas ou reimpressas pelo Senado Federal.

Art. 2º Cada Senador, Líder ou Membro da Mesa do Senado Federal poderá requisitar, a débito de sua cota anual:

I – até dois exemplares das publicações de responsabilidade do Conselho Editorial do Senado Federal;

II – até cinco exemplares das obras editadas pela Coordenação de Edições Técnicas.

§ 1º A cota de que trata este artigo será renovada no mesmo ano, na hipótese de nova edição atualizada das publicações da Coordenação de Edições Técnicas.

§ 2º As requisições provenientes dos Membros da Mesa do Senado Federal poderão exceder a cota anual em até cinco exemplares.

§ 3º As requisições deverão ser documentadas e firmadas pelo senador ou pelo chefe de seu gabinete, facultado o uso de e-mail institucional do Senado Federal.

§ 4º Para as obras cuja edição não esteja sob a responsabilidade da Coordenação de Edições Técnicas, a cota anual parlamentar será estabelecida pela área responsável pela edição, de acordo com a tiragem do título.

Art. 3º As Consultorias Legislativa e de Orçamentos, Fiscalização e Controle, a Advocacia, as Secretarias, os Departamentos, as Coordenações, os Serviços e as Comissões Permanentes e Temporárias do Senado Federal poderão, por meio de seus diretores ou Chefes, facultado o uso de e-mail institucional do Senado Federal, requisitar até dois exemplares das publicações do Senado, desde que o tema da obra solicitada se coadune com a atividade do setor requisitante.

§ 1º A Coordenação de Edições Técnicas poderá, excepcionalmente, fornecer exemplares adicionais aos órgãos internos do Senado Federal, desde que a solicitação seja devidamente justificada.

§ 2º A cota destinada à Coordenação de Biblioteca obedecerá ao disposto na norma interna que regulamenta o depósito legal das publicações editadas pelo Senado Federal.

Art. 4º As obras editadas pelo Senado Federal poderão ser doadas para órgãos da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual, distrital ou municipal, mediante a apresentação de ofício encaminhado pelo respectivo titular.

Parágrafo único. As requisições de que trata este artigo recebidas pela Coordenação de Edições Técnicas serão por ela instruídas e submetidas à autorização da Primeira-Secretaria do Senado Federal.

Art. 5º O conteúdo das obras editadas pela Coordenação de Edições Técnicas que tratem especificamente de legislação poderá ser utilizado pelos Senadores na confecção de outras obras, vedada a reapresentação de elementos pré-textuais incluídos pelo editor, como apresentação, prefácio e introdução, bem como o uso das capas (da primeira à quarta) e da lombada.

§ 1º É obrigatória a identificação do parlamentar nas obras de que trata este artigo.

§ 2º É vedada a utilização, para a confecção de outras obras, do conteúdo de obras técnico-jurídicas editadas pela Coordenação de Edições Técnicas protegidas por direito autoral.

§ 3º A confecção das obras de que trata este artigo, bem como sua distribuição, observará, em qualquer hipótese, o que dispõem as normas de Direito Eleitoral vigentes.

Art. 6º Aos autores, coautores, colaboradores, tradutores, prefaciadores, ilustradores, editores, organizadores, compiladores, coordenadores, comentaristas, entrevistadores, debatedores, biógrafos, adaptadores, parafraseadores, perfiladores, ampliadores, resumidores e indexadores das obras publicadas pelo Senado Federal com direito autoral serão fornecidos até dez exemplares gratuitos por edição.

Parágrafo único. Em caso de cessão gratuita dos direitos autorais, serão fornecidos aos autores e demais agentes, em conjunto, gratuitamente e por edição, dez por cento do total impresso, desde que não excedam cinquenta exemplares.

Art. 7º Ao autor ou ao conjunto de autores de artigo publicado na Revista de Informação Legislativa serão oferecidos gratuitamente, além de um exemplar da edição e dez separatas do trabalho, um ano de assinatura do periódico.

Parágrafo único. Em caso de coautoria, as separatas do artigo e a assinatura anual serão destinadas ao primeiro autor identificado no original apresentado para publicação.

Art. 8º Poderá ser fornecido gratuitamente um exemplar de cada edição da Revista de Informação Legislativa aos seguintes órgãos:

I – instituições que mantêm acordo de permuta de publicações com o Senado Federal, a critério da Coordenação de Biblioteca;

II – bibliotecas públicas cadastradas no Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas, mantido pela Fundação Biblioteca Nacional, e no programa de cadastro da Coordenação de Edições Técnicas;

III – bibliotecas de Assembleias Legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Parágrafo único. A Coordenação de Edições Técnicas é responsável por novos cadastramentos, pelo recadastramento

e pela exclusão, caso necessário, das instituições a que se refere este artigo.

Art. 9º O atendimento às requisições a que se refere este Ato estará sujeito à disponibilidade do estoque das obras na Coordenação de Edições Técnicas.

Art. 10. As publicações serão comercializadas, sob a responsabilidade da Coordenação de Edições Técnicas, nas livrarias localizadas no Senado Federal, por meio da Livraria Virtual do Senado Federal e em participações em feiras e bienais do livro em todo o País.

§ 1º Caberá à Coordenação de Edições Técnicas, para efeito de comercialização, fixar o valor das obras com base no custo de impressão da publicação.

§ 2º No caso de remessa postal da publicação, se ocorrer devolução da encomenda, em razão de erro de endereçamento por parte do solicitante ou por ausência do destinatário no local da entrega, fica o comprador responsável pela despesa da segunda remessa, cujo valor, a ser cobrado pela Coordenação de Edições Técnicas, será estabelecido com base na tabela dos Correios em vigor.

§ 3º A comercialização das obras de que trata este Ato só poderá ser realizada pela Coordenação de Edições Técnicas, de forma direta, ou por ente conveniado ou contratado.

Art. 11. A Coordenação de Edições Técnicas poderá solicitar impressão de tiragem específica para atender à solicitação de compra de seus títulos em grande quantidade por parte de

órgãos da administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual, distrital ou municipal, mediante apresentação prévia de nota de empenho ou pagamento antecipado.

Parágrafo único. As solicitações de que trata o *caput* limitar-se-ão a cinco mil exemplares do título pretendido.

Art. 12. Os dados relativos às vendas, às doações e à concessão a Senadores e a colaboradores das obras de que trata este Ato estarão disponíveis no Portal Transparência e Controle Social do sítio eletrônico do Senado Federal.

Art. 13. Os livros digitais desenvolvidos pela Coordenação de Edições Técnicas serão disponibilizados gratuitamente na Livraria Virtual do Senado Federal.

Art. 14. Os casos omissos serão decididos pelo Primeiro-Secretário do Senado Federal, que poderá expedir normas complementares a este Ato.

Art. 15. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revoga-se o Ato da Comissão Diretora nº 3, de 7 de janeiro de 1987.

Sala de Reuniões, em 28 de novembro de 2013. Senador Renan Calheiros, Presidente – Senador Jorge Viana, 1º Vice-Presidente – Senador Flexa Ribeiro, 1º Secretário – Senador Casildo Maldaner, 4º Suplente de Secretário.

Boletim Administrativo do Senado Federal, nº 5369, seção nº 2, de 2 de dezembro de 2013.

Link para a norma:

<http://www12.senado.gov.br/transparencia/leg/ATODACOMISSODIRETORAN32DE2013.pdf>

6.4 CORRESPONDÊNCIA

ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 22, DE 2013. (E ALTERAÇÕES POSTERIORES)

Dispõe sobre os critérios para a redistribuição da cota de correspondências, e revoga os Atos da Comissão Diretora nºs 25, de 1991, 13, de 1995, e 07, de 2004.

A COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi conferida pelo inciso I do art. 98 do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com o disposto no art. 233 do Regulamento Orgânico do Senado Federal, consolidado pelo Ato da Comissão Diretora nº 14, de 2013,

CONSIDERANDO que o critério exclusivamente populacional para cálculo da cota de correspondência dos Senadores tem se mostrado inadequado, na medida em que desconsidera as imensas desigualdades regionais existentes entre os Estados da Federação;

CONSIDERANDO que a utilização da cota de correspondência pelos Senadores indica que a demanda pelos serviços postais convencionais (v.g carta) tende a ser menor nos Estados com maiores índices de acesso à internet;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer um critério mais isonômico para a distribuição das cotas de correspondência dos Senadores, entre os Estados da Federação, que leve em consideração os seguintes parâmetros: População do

Estado; Indicador Oficial de Utilização da Internet; e Distribuição Iguatária do valor total anual (em R\$);

RESOLVE:

Art. 1º Este Ato disciplina a cota de correspondências a que faz jus o Senador em exercício do mandato, bem como os membros da Mesa e os Líderes, cujos valores, calculados em unidades postais na forma do art. 2º, são os constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 2º A franquia mensal de cada senador será calculada em função dos seguintes critérios:

I – 35% distribuídos de modo proporcional à magnitude da população do respectivo Estado, aferida conforme o Censo Demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no ano de 2010;

II – 45% distribuídos de modo inversamente proporcional ao Indicador Oficial de Utilização da Internet, “Utilização da Internet no período de referência dos últimos três meses”, por unidade da Federação, auferido pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, realizada no ano de 2011 pelo IBGE;

III – 20% distribuídos igualmente entre os Estados.

Art. 3º Considera-se como unidade postal o preço correspondente à postagem de uma carta simples, conforme tabela especificada nos contratos firmados entre o Senado Federal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

Art. 4º A franquia mensal destinada a custear as despesas com o envio de correspondência por membro da Mesa e Líder corresponde a 1.389 (hum mil, trezentos e oitenta e nove) Unidades Postais.

Art. 5º A franquia anual destinada a custear as despesas com o envio de correspondência pelos órgãos da estrutura administrativa corresponderá a 5% do valor anual do contrato celebrado entre o Senado Federal e os Correios.

Art. 6º O valor das correspondências encaminhadas por meio do Sistema de Postagem Eletrônica será computado na cota definida no art. 1º.

§ 1º A Coordenação de Apoio a Parlamentares – COAPAR definirá, de comum acordo com os órgãos, o valor previamente autorizado para o encaminhamento de correspondências pelo Sistema de Postagem Eletrônica.

§ 2º A Coordenação de Operações de Telecomunicações – COOTEC permanecerá responsável pelo cadastramento do operador que utilizará o sistema em cada órgão, e encaminhará periodicamente à COAPAR o relatório de consumo dos órgãos.

Art. 7º As franquias mensais definidas neste Ato são acumuláveis dentro do mesmo exercício financeiro.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese será permitida a transferência da cota anual de correspondências de um exercício financeiro para o seguinte.

Art. 7º-A. É vedada a utilização de franquia de correspondência de que trata este Ato para aquisição de selos postais. (Incluído pelo Ato da Comissão Diretora nº 33/2013)

Art. 8º É vedada a utilização da Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar dos Senadores (CEAPS) para o ressarcimento dos valores que excederem a cota anual de correspondências.

Art. 9º Compete ao Primeiro-Secretário autorizar, em caráter excepcional e por absoluta necessidade do serviço, o envio de correspondências que excedam às cotas previstas neste Ato.

Art. 10. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogados os Atos da Comissão Diretora nº 25, de 1991, 13, de 1995, e 07, de 2004.

Sala de Reuniões, em 12 de setembro de 2013. Senador Renan Calheiros, Presidente – Senador Jorge Viana, 1º Vice-Presidente – Senador Flexa Ribeiro, 1º Secretário – Senador João Durval, 3º Suplente de Secretário – Senador Casildo Maldaner, 4º Suplente de Secretário.

Boletim Administrativo do Senado Federal, nº 5315, seção nº 2, de 17 de setembro de 2013.

Boletim Administrativo do Senado Federal, nº 5317, seção nº 2, de 19 de setembro de 2013. (Republicação)

Link para a norma:

<http://www12.senado.gov.br/transparencia/leg/pdf/normas/ato-da-comissao-diretora-no-22-de-2013-compilado.pdf>

ESTADO	COTA MENSAL POR SENADOR (em Unidades Postais)
SÃO PAULO	17.904
MINAS GERAIS	11.086
RIO DE JANEIRO	9.029
BAHIA	10.246
RIO GRANDE DO SUL	7.384
PARANÁ	7.082
PERNAMBUCO	8.201
CEARÁ	8.242
PARÁ	8.835
MARANHÃO	10.101
SANTA CATARINA	5.345
GOIÁS	6.172
PARAÍBA	6.710
ESPÍRITO SANTO	4.757
AMAZONAS	7.314
RIO GRANDE DO NORTE	6.344
ALAGOAS	6.240
PIAUÍ	7.228
MATO GROSSO	5.188
DISTRITO FEDERAL	3.551
MATO GROSSO DO SUL	4.484
SERGIPE	6.037
ACRE	5.355
AMAPÁ	4.187
RONDÔNIA	5.521
RORAIMA	5.367
TOCANTINS	5.335

6.6 COMBUSTÍVEL E TRANSPORTE

ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 14, DE 2013.

Altera e consolida as Partes II e III do Regulamento do Senado Federal, que tratam, respectivamente, do Regulamento Orgânico e do Regulamento de Cargos e Funções.

(...)

Art. 320. O serviço de transporte poderá ser realizado mediante frota própria ou por contratação de serviço, conforme revelar-se mais adequado diante dos princípios da eficiência, economicidade e legalidade.

§ 1º Os veículos automotores de transporte rodoviário do Senado Federal são classificados, operacionalmente, em:

I – veículos de representação, de uso exclusivo do Presidente do Senado Federal;

II – veículos de natureza especial, de uso dos senadores, do Diretor-Geral, do Secretário-Geral da Mesa e do Diretor da Secretaria de Transparência;

III – veículos de serviço, destinados ao transporte de materiais do Senado e de pessoal em serviço.

§ 2º É vedada a concessão de outro veículo nos casos de acumulação de cargos diretivos na Mesa ou de liderança partidária, salvo na hipótese do inciso I deste artigo.

§ 3º A eventual utilização de viatura de serviço por órgãos que já dispõem de veículo, incluindo os gabinetes parlamentares, deverá ser precedida de autorização do Primeiro-Secretário.

§ 4º Nas contratações de locação de veículos e de serviços de transporte, os procedimentos de manutenção, acidentes de trânsito, infrações de trânsito e condução serão regidos pelas cláusulas contratuais específicas, sem prejuízo da aplicação do disposto neste Capítulo, no que couber.

Art. 321. É obrigatório o recolhimento dos veículos de que trata o art. 320 deste Regulamento:

I – nos finais de semana, de sexta-feira à noite até a manhã de segunda-feira;

II – nos feriados;

III – quando o senador estiver ausente do Distrito Federal.

§ 1º Excluem-se do recolhimento de que trata este artigo:

a) o veículo de serviço que atende a órgão de funcionamento ininterrupto, devidamente autorizado pelo Diretor-Geral;

b) o veículo de natureza especial cujo senador, a seu critério e sob sua responsabilidade, solicitar ao Primeiro-Secretário, por escrito, o não recolhimento.

§ 2º Nas situações em que o titular eventualmente não puder efetuar o recolhimento do veículo, deverá ser apresentada justificativa no prazo de 3 (três) dias ao Órgão Gestor do Serviço

de Transportes que, em caso do não acolhimento da justificativa, comunicará o fato à Primeira-Secretaria, se veículo de natureza especial, e à Diretoria-Geral, se veículo de serviço, a fim de que seja apurada a responsabilidade.

§ 3º É vedada a saída de veículos de natureza especial e de serviço além do entorno do Distrito Federal, assim considerados os locais distantes até 100 (cem) quilômetros do Senado Federal, salvo em casos de comprovada emergência, a juízo do Primeiro-Secretário.

Art. 322. Os veículos do Senado Federal serão conduzidos por:

I – servidores integrantes da categoria funcional de Técnico Legislativo, Área de Polícia Legislativa;

II – servidores investidos em cargo em comissão de Motorista;

III – ocupantes dos demais cargos do Quadro do Pessoal do Senado Federal ou por outros servidores públicos, previamente autorizados;

IV – segundo as cláusulas da contratação de serviço específico.

§ 1º Os condutores deverão portar Carteira Nacional de Habilitação válida e de categoria correspondente ao tipo de veículo conduzido.

§ 2º Os servidores mencionados no inciso II deste artigo deverão, por ocasião da nomeação, ser encaminhados, por intermédio da Secretaria de Gestão de Pessoas* ao Órgão

Gestor do Serviço de Transportes, para fins de cadastramento e orientações pertinentes e, da mesma forma, por ocasião da exoneração, para fins de verificação de pendências e emissão de nada consta, cujo documento constitui-se em requisito para a liberação do ex-servidor.

§ 3º Os servidores mencionados no inciso III deste artigo também deverão ser encaminhados ao Órgão Gestor do Serviço de Transportes, por intermédio da diretoria diretamente interessada e, da mesma forma, por ocasião do desligamento, para fins de verificação de pendências e emissão de nada consta, cujo documento constitui-se em quesito para a liberação do servidor.

§ 4º A substituição de motorista nos órgãos que já dispõem desse profissional deverá ser precedida de comprovante de que o substituído se encontra em gozo de férias ou de licença prevista em lei, incumbindo às próprias unidades ou gabinetes parlamentares prover o servidor substituto.

Art. 323. Para os veículos de natureza especial a quota mensal de combustível é fixada em 300 (trezentos) litros de gasolina ou em 420 (quatrocentos e vinte) litros de álcool, vedado o abastecimento aos sábados, domingos e feriados.

Parágrafo único. Não há cota prefixada para o veículo de representação.

Art. 324. O condutor responsabilizar-se-á pelas despesas decorrentes de danos ao veículo do Senado Federal e de terceiros, bem como pelas infrações de trânsito, nas situações

em que ficar comprovada imprudência, negligência ou imperícia na condução do veículo.

Art. 325. Só serão substituídos os veículos de natureza especial que estiverem em manutenção e o titular se encontre no Distrito Federal.

Art. 326. O Órgão Gestor do Serviço de Transportes providenciará o controle diário do deslocamento de cada veículo, com o registro em fichas próprias.

§ 1º Nos casos de veículos de serviço que se encontram à disposição de órgão específico, o controle de que trata este artigo será de sua exclusiva responsabilidade.

§ 2º O controle mencionado no parágrafo anterior estender-se-á à identificação do condutor, responsável pelo cometimento de infrações de trânsito.

Art. 327. É vedada a saída de veículos de natureza especial e de serviço além do entorno do Distrito Federal, salvo em casos de comprovada emergência, a juízo do Primeiro-Secretário.

Parágrafo único. Considera-se como entorno, para efeito deste artigo, locais com distância de até 100 (cem) quilômetros, contados a partir do Senado Federal.

(...)

Boletim Administrativo do Senado Federal, nº 5233, seção nº 2, edição nº 2, 29 de maio de 2013.

Link para a norma:

http://www12.senado.gov.br/transparencia/leg/ATC142013_Compilada2.pdf

6.7 TELEFONIA

ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 1, DE 1995.

A COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL, no desempenho de suas atribuições regimentais e regulamentares, RESOLVE:

Art. 1º – Cada gabinete parlamentar de Senador ou de Líder será aparelhado com as seguintes linhas telefônicas:

1 linha direta para uso normal;

1 linha direta para uso de FAX;

6 ramais digitais (MD 110);

2 ramais analógicos.

Art. 2º – A numeração dos ramais e das linhas telefônicas ficará associada ao gabinete, não se admitindo a transferência de linhas e ramais entre gabinetes, ainda que ocupados por um mesmo parlamentar, ou por ocasião de mudança.

Art. 3º – De acordo com as necessidades do serviço, os gabinetes parlamentares de Membros da Mesa poderão ter número de linhas maior que o previsto no art. 1º, a critério do Primeiro-Secretário.

Art. 4º – Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão Diretora, 19 de janeiro de 1995. Humberto Lucena , Chagas Rodrigues, Levy Dias, Nabor Junior, Nelson Wedekin, Carlos Patrocínio.

Boletim Administrativo de Pessoal, nº 973, de 25 de janeiro de 1995.

Link para a norma:

<http://www12.senado.gov.br/transparencia/leg/pdf/normas/ATC11995.pdf>

ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 13, DE 1990.

A COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, RESOLVE:

Art. 1º A cota de publicações, correspondência, telex, telegrama, telefax, sedex e telefone dos Membros da Mesa e dos Líderes de Partidos Políticos fica restringida ao dobro da concedida aos Senadores.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, vigorando os seus efeitos a partir de 1º de agosto de 1990.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão Diretora, 30 de junho de 1990. Nelson Carneiro, Alexandre Costa, Pompeu de Sousa, Antonio Luiz Maya.

Diário do Senado Federal, nº 81, seção nº 2, de 3 de julho de 1990.

Link para a norma:

<http://www12.senado.gov.br/transparencia/leg/pdf/normas/ato-da-comissao-diretora-no-13-de-1990>

7. VIAGENS INSTITUCIONAIS**ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 5, DE 2006.
(E ALTERAÇÕES POSTERIORES)**

Dispõe sobre o fornecimento de passagens e a concessão de diárias de viagem, a serviço, e dá outras providências.

A COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL, no uso de sua competência regimental e regulamentar, RESOLVE:

Art. 1º O Servidor do Senado Federal, que se deslocar a serviço, de Brasília – DF para outra localidade do território nacional ou do exterior, fará jus à percepção de diárias na forma definida por este Ato, observado o Anexo I que integra o Ato da Comissão Diretora nº 4, de 2002.

§ 1º A concessão de diárias tem caráter indenizatório e destina-se a indenizar o servidor de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana na localidade de destino.

§ 2º Quando o deslocamento for autorizado para o comparecimento a cursos, congressos, seminários e outros eventos similares, aplicar-se-á igualmente o disposto neste artigo.

Art. 2º As diárias concedidas contam-se pelo número de dias correspondentes ao evento para o qual foi designado o servidor, incluindo-se os dias de partida e de chegada.

§ 1º O servidor fará jus somente à metade do valor das diárias:

I – quando o evento para o qual foi designado não exigir pernoite fora da sede;

II – no dia de partida da sede;

III – no dia do retorno à sede;

IV – quando fornecido alojamento ou outra forma de pousada, em próprio da Fazenda Nacional ou de outro órgão ou entidade da Administração Pública;

V – quando designado para compor equipe de apoio às viagens oficiais do presidente do Senado Federal.

§ 2º O servidor que se afastar de Brasília para acompanhar, na qualidade de assessor, senador ou dirigentes FC-10 ou FC-9, fará jus a diárias no mesmo valor atribuído à autoridade acompanhada.

§ 3º Quando as despesas com pousada, alimentação e deslocamento urbano forem custeadas por outros órgãos ou por entidades privadas, o Senado, na hipótese desses valores serem inferiores aos constantes do Anexo I que integra o Ato da Comissão Diretora nº 4, de 2002, apenas complementarará o valor da diária.

§ 4º. O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às viagens internacionais. (Incluído pelo Ato da Comissão Diretora nº 14/2008)

Art. 3º As passagens e as diárias serão fornecidas e pagas antecipadamente, por solicitação de titular de Órgão da Estrutura Administrativa, mediante autorização:

I – do Presidente do Senado, no caso de viagem ao exterior; e

II – do Diretor-Geral, nos demais casos.

§ 1º A solicitação para concessão de passagens e diárias será obrigatoriamente feita através de formulário padronizado, na forma do Anexo I deste Ato.

§ 2º Na hipótese de prorrogação do prazo do evento para o qual foi designado o servidor, este fará jus, ainda, às diárias correspondentes ao período em excesso, observados os requisitos da concessão inicial.

Art. 4º Além das diárias, o servidor fará jus a adicional de embarque/desembarque destinado a cobrir despesas de deslocamento do lugar de embarque ou desembarque ao local de trabalho ou de hospedagem.

§ 1º O adicional de embarque/desembarque tem caráter indenizatório, e é devido em valor único, independentemente do período ou das viagens decorrentes.

§ 2º O adicional de embarque/desembarque é concedido no próprio ato de concessão de diárias.

Art. 5º O servidor que receber diárias, passagens e adicional de embarque/desembarque e não se afastar da sede, por

qualquer motivo, fica obrigado a restituí-los integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 6º A autoridade que requerer o fornecimento de passagem e a concessão de diária em desacordo com este Ato responderá, solidariamente, pela reposição imediata da importância paga, bem assim pelo custo das passagens, sem prejuízo das sanções administrativas pertinentes.

Art. 7º Nas viagens oficiais do Presidente do Senado no território nacional as despesas correrão à conta dos recursos orçamentários consignados à Presidência da Casa para tais

Parágrafo único. Para atender ao disposto neste artigo, o Diretor-Geral manterá suprimento de fundos destinado ao custeio das despesas da comitiva oficial que não puderem ser previamente contratadas.

Art. 8º O Senador em missão oficial do Senado fará jus à percepção de diárias na forma do art. 2º.

Art.9º Passam a integrar o Anexo I do Ato da Comissão Diretora nº 04, de 2002, os cargos de Assessor Técnico, Secretário Parlamentar, Assistente Parlamentar nos patamares correspondentes à FC-3, FC-2, FC-1 e, no caso de Colaborador Eventual, FC-4, para os destinos enquadrados nas Localidades 1 e 2, nos termos do Anexo ao presente Ato. (Redação dada pelo Ato do Primeiro-Secretário nº 7/2014)

Parágrafo único. (Revogado pelo Ato do Primeiro-Secretário nº 7/2014)

Art. 10. O Colaborador Eventual que se deslocar de sua residência ou local de trabalho para outro ponto do território nacional ou para o exterior, em caráter eventual ou transitório, no interesse do Senado Federal, será indenizado mediante a concessão de diárias, concedidas por dia de afastamento, e destinadas a custear as despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana na localidade de destino, conforme previsão do art. 4º da Lei nº 8.162, de 1991. (Redação dada pelo Ato do Primeiro-Secretário nº 4/2014)

§1º Entende-se como Colaborador Eventual aquele que, possuindo ou não vínculo com a Administração Pública, seja convidado ou convocado a cumprir missão, trabalho, atividade ou ação institucional específica de natureza eventual e transitória, ou para participar, na qualidade de jurista, assessor ou expositor, de atividade de interesse do Senado Federal. (Redação dada pelo Ato do Primeiro-Secretário nº 4/2014)

§2º O empregado terceirizado não é Colaborador Eventual e o pagamento de suas despesas com diárias e demais encargos financeiros inerentes a deslocamentos em serviço devem estar previsto no contrato de terceirização. (Redação dada pelo Ato do Primeiro-Secretário nº 4/2014)

§3º São requisitos mínimos para a participação de Colaborador Eventual nos casos previstos no caput: (Redação dada pelo Ato do Primeiro-Secretário nº 4/2014)

I – autorização do Presidente da Comissão Permanente, Especial ou Temporária interessada; (Redação dada pelo Ato do Primeiro-Secretário nº 4/2014)

II – cópia do requerimento, da ata de reunião ou da comunicação oficial aprovada pela respectiva Comissão Permanente, Especial ou Temporária aprovando a realização da missão; (Redação dada pelo Ato do Primeiro-Secretário nº 4/2014)

III – apresentação de justificativas ensejadoras da viagem; (Redação dada pelo Ato do Primeiro-Secretário nº 4/2014)

IV – a data de início e fim do período de afastamento, informações quanto ao percurso, o quantitativo de passagens, a data e o horário desejado dos deslocamentos, sem menção a número de voo e companhia aérea; (Redação dada pelo Ato do Primeiro-Secretário nº 4/2014)

V – cronograma das atividades a serem desenvolvidas; (Redação dada pelo Ato do Primeiro-Secretário nº 4/2014)

VI – indicação das cidades onde serão realizados os pernoites, quando o deslocamento englobar mais de uma localidade; (Redação dada pelo Ato do Primeiro-Secretário nº 4/2014)

VII – justificativas das diárias, quando o período de afastamento incluir sábados, domingos e feriados e, nos casos de necessidade de a viagem ocorrer em data anterior à de início e ou posterior à data de término do evento. (Redação dada pelo Ato do Primeiro-Secretário nº 4/2014) § 4º Pelas características inerentes ao Projeto Jovem Senador, não serão considerados Colaboradores Eventuais os estudantes, seus

responsáveis legais, professores, representantes de Escolas e das Secretarias Estaduais de Educação, bem como os servidores diretamente envolvidos no Programa Senado Jovem Brasileiro, cujas despesas com alimentação, hospedagem e transporte serão custeadas diretamente pelo Senado Federal, nos termos da Resolução do Senado Federal nº 42 de 2010, ou por meio de parcerias. (Incluído pelo Ato do Primeiro-Secretário nº 1/2015)

Art. 11. Após retornar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o agente público apresentará os cartões de embarque e passagens, ou, na falta dos primeiros, declaração própria, na forma dos Anexos II ou III, subscrita por seu superior administrativo, se houver, ou pelo Chefe de Gabinete, em se tratando de Senador. (Redação dada pelo Ato da Comissão Diretora nº 4/2008)

Parágrafo único. A prestação de contas de diárias concedidas a colaborador eventual será feita de modo análogo ao previsto neste artigo e firmada, também, pelo chefe da unidade administrativa responsável. (Redação dada pelo Ato da Comissão Diretora nº 4/2008)

Art. 12 Este Ato entra em vigor na data de sua publicação. (Renumerado pelo Ato da Comissão Diretora nº 4/2008)

Sala da Comissão Diretora, 05 de maio de 2006. Renan Calheiros – Antero Paes de Barros – Efraim Morais – João Alberto de Souza – Aelton Freitas.

Boletim Administrativo de Pessoal, nº 3474, de 8 de maio de 2006.

ANEXO I

FORMULÁRIO PARA CONCESSÃO DE DIÁRIAS

Órgão Solicitante:

Caracterização do Favorecido (a):

Nome:	Cargo/Função: Selecione
Matrícula:	Ramal:
CPF:	

Dados Bancários:

Banco:	Agência:	Conta Corrente:
--------	----------	-----------------

Finalidade da Concessão de Diárias:

--

Período do evento: De a

--

Atestando a veracidade das informações prestadas, declaro ter ciência e conhecimento do inteiro teor do Ato da Comissão Diretora nº _____, de 2006, bem como, comprometo-me a restituir os valores por mim recebidos em caso de cancelamento do evento e/ou diárias recebidas em excesso, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuando depósito à conta abaixo.

Conta Única do Tesouro

Banco do Brasil

UG/Gestão/Finalidade: 020001.00001.68802-9

Identificador 2: (CPF do depositante)

Em ____/____/____

Assinatura_____

Informações da Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade

Quantidade de Diárias	Valor da Diária	Adicional de Embarque/Desembarque
Total Pago:	Data: ____/____/____	Ordem Bancária nº:
Responsável pelos Lançamentos: Nome:		Mat.

Informações da Secretaria de Recursos Humanos

Registrado no Cadastro Funcional do Servidor em ____/____/____
Responsável pelos Lançamentos: Nome: Mat.

ANEXO II

(Incluído pelo Ato da Comissão Diretora nº 4/2008)

DECLARO, para fins de prova junto ao Senado e sob as penas do art. 299 do Código Penal, c/c o art. 116, incisos II, III, VI, VII, IX e art. 117, inciso IX, XVI, ambos da Lei nº 8.112/1990, haver viajado a serviço, a bem do Senado Federal, com a finalidade de comparecer a, no município de, Estado de, no período de/...../..... a/...../....., tendo perdido o paradeiro dos cartões de embarque respectivos.

DATA

NOME, CARGO, ASSINATURA DO SERVIDOR E MATRÍCULA

VISTO

NOME, CARGO E ASSINATURA DO SUPERIOR HIERÁRQUICO

ANEXO III

(Incluído pelo Ato da Comissão Diretora nº 4/2008)

Eu,.....Chefe de Gabinete do Senador,..... DECLARO, para fins de prova junto ao Senado e sob as penas do art. 299 do Código Penal, c/c o art. 116, incisos II, III, VI, VII, IX e art. 117, inciso IX, XVI, ambos da Lei nº 8.112/1990, que Sua Excelência viajou, a bem do Senado Federal, com a finalidade de comparecer a, no município de, Estado de,no período de/...../..... a/...../....., tendo sido extraviados os cartões de embarque respectivos.

DATA

NOME, CARGO, ASSINATURA DO SERVIDOR E MATRÍCULA

Boletim Administrativo de Pessoal, nº 3474, de 8 de maio de 2006.

ATO DA DIRETORIA-GERAL Nº 2542, DE 2010.

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no desempenho de suas atribuições regimentais e regulamentares, tendo em vista o teor do processo nº 011.409/10-0; e

Considerando a competência estabelecida ao Diretor-Geral pelo § 2º do art. 1º do Ato da Comissão Diretora nº 48, de 1991, com a redação dada pelo Ato da Comissão Diretora nº 04, de 2002;

Considerando que os valores das diárias pagas aos Senhores Senadores e servidores do Senado, quando em deslocamento a serviço, encontram-se extremamente defasados, pois desde 2002 não são reajustados;

Considerando a necessidade de adequar os valores das diárias pagas pelo Senado Federal aos valores praticados pelo Poder Executivo, nos termos do Decreto nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006.

RESOLVE:

Art. 1º Os valores das diárias devidas aos Senadores da República e servidores do Senado Federal, quando em deslocamento a serviço, de Brasília para qualquer outra localidade do território nacional ou do exterior, passam a ser os constantes do Anexo Único deste Ato.

Parágrafo único. Os valores das diárias no exterior poderão, mediante solicitação do interessado, ser pagos em

dólares, euros ou pelo montante equivalente em moeda nacional. (Incluído pelo Ato da Diretoria-Geral nº 660/2013)

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

VALORES DE DIÁRIAS PAGAS PELO SENADO FEDERAL

Classificação do Cargo	Localidade 1 (R\$)	Localidade 2 (R\$)	América do Sul (US\$)	Outros Países (US\$)
Senador da República	581,00	460,61	353,00	416,00
Ocupante de FC-5	523,42	418,74	283,00	333,00
Ocupante de FC-4	488,53	390,82	283,00	333,00
Consultor, Advogado e Ocupante de FC-3	436,19	348,95	283,00	333,00
Ocupante de FC-2	403,04	322,43	255,00	300,00
Analista Legislativo e ocupante de FC-1	373,38	298,35	226,00	266,00
Técnico Legislativo e Auxiliar Legislativo	345,46	275,67	226,00	266,00
Adicional de Embarque	219,84	219,84		

Localidade 1 – Capitais dos Estados e cidades com mais de 200 mil habitantes.

Localidade 2 – Cidades com até 200 mil habitantes.

Senado Federal, 17 de agosto de 2010. Haroldo Feitosa Tajra,
Diretor-Geral

Boletim Administrativo Eletrônico de Pessoal, nº 4526, de 20 de agosto de 2010.

Boletim Administrativo Eletrônico de Pessoal, nº 4532, de 27 de agosto de 2010. (Republicação)

Link para a norma:

<http://www12.senado.gov.br/transparencia/leg/pdf/normas/ATO%20DA%20DIRETORIA%20GERAL%20No%202542-%20de%202010.pdf>

8. GABINETE PARLAMENTAR

8.1 COMPOSIÇÃO DO GABINETE

ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 14, DE 2013 (E ALTERAÇÕES POSTERIORES)

Veja o ato completo do Regulamento Administrativo consolidado por meio do seguinte link:

http://www.senado.gov.br/transparencia/SECRH/BASF/Ane-xo/A_01_2014_1107271.pdf

8.4. SERVIDORES COMISSIONADOS

RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 35, DE 2013.

Altera o § 1º do art. 4º da Resolução do Senado Federal nº 63, de 1997, que “estabelece a composição e a infra-estrutura dos Gabinetes do Senado Federal”, para estabelecer critérios a serem seguidos na nomeação de ocupantes de cargos em comissão, que menciona.

O SENADO FEDERAL RESOLVE:

Art. 1º O § 1º do art. 4º da Resolução do Senado Federal nº 63, de 1997, passa avigorar com a seguinte redação:

“Art.4º

§ 1º O titular do Gabinete indicará formalmente ao Diretor-Geral o nome das pessoas que preencherão os cargos de provimento em comissão referidos no *caput*, observados os requisitos legais previstos no art. 5º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sendo vedada a nomeação daquele que:

I – for condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes dolosos:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro e o mercado de capitais, bem como os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual; e

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

II – for declarado indigno do oficialato, ou com ele incompatível, pelo prazo de 8 (oito) anos;

III – tiver suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, em decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

IV – detentor de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, beneficiar a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, e que for condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pelo prazo de 8 (oito) anos após a condenação;

V – for condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado na Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos

em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

VI – sendo Governador de Estado, Prefeito ou membro da Assembléia Legislativa ou das Câmaras Municipais, renunciar a seu mandato desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência ao dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

VII – for condenado à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VIII for excluído do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

IX – for demitido do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

X – for pessoa física e/ou dirigente de pessoa jurídica responsável por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado na Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

XI – for magistrado ou membro do Ministério Público aposentado compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenha perdido o cargo por sentença ou que tenha pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos.

..... “ (NR)

Art. 2ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de agosto de 2013. Senador Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal.

Diário Oficial da União, nº 157, seção nº 1, de 15 de agosto de 2013.

Boletim Administrativo do Senado Federal, nº 5294, seção nº 2, de 19 de agosto de 2013.

Link para a norma:

<http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=266894&tipoDocumento=RSF&tipoTexto=PUB>

ATO DA DIRETORIA-GERAL Nº 29, DE 2014.

Dispõe sobre procedimentos de exoneração e nomeação de servidores comissionados em razão do início da 55ª Legislatura.

Considerando que a posse dos Senadores eleitos para a 55ª Legislatura dar-se-á em 01/02/2015;

Considerando que, conforme o § 3º, do artigo 425, do Regulamento Administrativo, com redação dada pelo Ato da Comissão Diretora nº 14, de 2013, os senadores eleitos poderão, desde sua diplomação, indicar pessoas que pretendam designar para os cargos em comissão em seu gabinete, para os procedimentos administrativos preliminares à nomeação;

Considerando que o artigo 425 do Regulamento Administrativo com redação dada pelo Ato da Comissão Diretora nº 14, de 2013, prevê a exoneração do ocupante de cargo em comissão de Assessor Parlamentar, Secretário Parlamentar ou do grupo Apoio Técnico e Operacional de gabinete, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, se o senador que o indicou não houver sido reeleito;

Considerando que o término do mandato dos senadores que não houverem sido reeleitos ocorrerá em 31/01/2015;

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso das suas atribuições regimentais e regulamentares, RESOLVE:

Art. 1º Os senadores eleitos poderão, desde sua diplomação, indicar as pessoas que pretendam nomear para os cargos em comissão de seu gabinete, para os procedimentos administrativos preliminares à nomeação.

§ 1º A indicação deverá ser formalizada mediante formulário próprio e protocolada no Serviço de Protocolo Administrativo, juntamente com a documentação exigida pelo Ato do Primeiro-Secretário nº 09, de 2002.

§ 2º Terão tramitação prioritária, para instrução e análise, até 6 (seis) pedidos de nomeação, para cada novo gabinete parlamentar, desde que sejam protocolados com a documentação válida e completa até o dia 09/01/2015.

Art. 2º Ao final da 54ª Legislatura, os servidores ocupantes de cargo em comissão lotados nos gabinetes parlamentares, cujo mandato do titular findar em 31 de janeiro de 2015, serão exonerados com efeito a partir de 1º de fevereiro de 2015.

Art. 3º Caso a indicação de que trata o artigo 1º recaia sobre servidor ocupante de cargo em comissão de Assessor Parlamentar, Secretário Parlamentar ou do grupo Apoio Técnico e Operacional de gabinete de parlamentar em final de mandato, aplicar-se-á o previsto no artigo 6º, do Ato da Diretoria-Geral nº 3274, de 2010, desde que atendido o seguinte requisito:

I – a publicação do ato com a indicação da exoneração e da nomeação bem como a posse e o exercício deverão ocorrer entre os dias 02/02/2015 e 06/02/2015.

§ 1º A situação prevista no caput deste artigo aplicar-se-á exclusivamente às indicações protocoladas até 22/01/2015 e cuja regularidade seja atestada pela Coordenação de Registros Parlamentares e Pessoal Comissionado.

§ 2º Para os servidores comissionados cedidos ao Senado Federal, deverá ser observado o prazo de validade da cessão.

Art. 4º Os servidores cedidos ao Senado Federal por outros órgãos da Administração Pública e lotados nos gabinetes parlamentares cujo mandato do titular findar em 31/01/2015 serão devolvidos a seu órgão de origem, a partir de 01/02/2015, mediante ofício do Diretor-Geral.

Art. 5º Enquanto não houver chefe de gabinete oficialmente designado, o atesto do início do exercício dos servidores poderá ser delegado ao Coordenador de Registros Parlamentares e Pessoal Comissionado.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 8 de dezembro de 2014. Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho, Diretor-Geral.

Boletim Administrativo do Senado Federal, nº 5632, seção nº 2, de 9 de dezembro de 2014, p.1.

Link para a norma:

<http://www12.senado.gov.br/transparencia/leg/APS32013.pdf>

ATO DO 1º-SECRETÁRIO Nº 9, DE 2002.

O PRIMEIRO-SECRETÁRIO DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, e tendo em vista a necessidade de disciplinar os procedimentos relativos à nomeação, posse e cessão de servidores para o exercício de cargos em comissão do Senado Federal, na forma estabelecida na Lei nº 8.112, de 1990, e no Decreto nº 4.050, de 2001, RESOLVE:

Art. 1º A indicação para provimento de cargo em comissão, de competência exclusiva do titular do Gabinete ou da Unidade Administrativa, será dirigida ao Diretor-Geral e deverá ser instruída obrigatoriamente com os seguintes documentos: (Redação dada pelo Ato do 1º Secretário nº 3/2013)

I – declaração do indicado informando: (Incluído pelo Ato do 1º Secretário nº 3/2013).

a) todos os cargos, funções ou empregos públicos e privados, inclusive na qualidade de profissional liberal, exercidos nos últimos 8 anos; (Incluído pelo Ato do 1º Secretário nº 3/2013).

b) não se enquadrar em nenhuma das proibições de que trata o art. 4º da Resolução nº 63, de 1997, com a redação da Resolução nº 35 de 2013. (Incluído pelo Ato do 1º Secretário nº 3/2013).

II – certidões expedidas: (Incluído pelo Ato do 1º Secretário nº 3/2013).

a) pelas Justiças Federal, Estadual e/ou Distrital relativamente a atos de improbidade administrativa e aos seguintes crimes dolosos: (Incluído pelo Ato do 1º Secretário nº 3/2013).

1) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (Incluído pelo Ato do 1º Secretário nº 3/2013).

2) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro e o mercado de capitais, bem como os previstos na lei que regula a falência; (Incluído pelo Ato do 1º Secretário nº 3/2013).

3) contra o meio ambiente e a saúde pública; (Incluído pelo Ato do 1º Secretário nº 3/2013).

4) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; (Incluído pelo Ato do 1º Secretário nº 3/2013).

5) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; (Incluído pelo Ato do 1º Secretário nº 3/2013).

6) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; (Incluído pelo Ato do 1º Secretário nº 3/2013).

7) de redução à condição análoga à de escravo; (Incluído pelo Ato do 1º Secretário nº 3/2013).

8) contra a vida e a dignidade sexual; e (Incluído pelo Ato do 1º Secretário nº 3/2013).

9) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando; (Incluído pelo Ato do 1º Secretário nº 3/2013).

b) pela Justiça Eleitoral, relativamente a condenação por: (Incluído pelo Ato do 1º Secretário nº 3/2013).

1) corrupção eleitoral; (Incluído pelo Ato do 1º Secretário nº 3/2013).

2) captação ilícita de sufrágio; (Incluído pelo Ato do 1º Secretário nº 3/2013).

3) doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha; (Incluído pelo Ato do 1º Secretário nº 3/2013).

4) conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma; (Incluído pelo Ato do 1º Secretário nº 3/2013).

5) crimes eleitorais para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; (Incluído pelo Ato do 1º Secretário nº 3/2013).

6) doações eleitorais tidas por ilegais, na qualidade de pessoa física e/ou dirigente de pessoa jurídica; (Incluído pelo Ato do 1º Secretário nº 3/2013).

c) pela Justiça Militar, Certidão Negativa de declaração de indignidade ou incompatibilidade com o oficialato; (Incluído pelo Ato do 1º Secretário nº 3/2013).

d) pelos Tribunais de Contas da União, do Estado e, se for o caso, do Município, Certidão Negativa de rejeição das

contas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, em face do exercício de cargos ou funções públicas; (Incluído pelo Ato do 1º Secretário nº 3/2013).

e) pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa; (Incluído pelo Ato do 1º Secretário nº 3/2013).

f) pelas Casas Legislativas do estado, do Distrito Federal ou do município, tendo sido Governador de Estado, Prefeito ou membro da Assembléia Legislativa ou das Câmaras Municipais, Certidão Negativa de renúncia a mandato desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência ao dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município; (Incluído pelo Ato do 1º Secretário nº 3/2013).

g) pelo Conselho ou órgão profissional competente, Certidão Negativa de exclusão do exercício da profissão, por decisão sancionatória, em decorrência de infração ético-profissional; (Incluído pelo Ato do 1º Secretário nº 3/2013).

h) pelos órgãos públicos nos quais trabalhou nos últimos 8 anos, Certidão Negativa de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou destituição de cargo em comissão; (Incluído pelo Ato do 1º Secretário nº 3/2013).

i) pelo órgão da Magistratura ou do Ministério Público ao qual esteve vinculado nos últimos 8 anos como magistrado ou

membro do Ministério Público, Certidão Negativa de aposentadoria compulsória por decisão sancionatória ou de perda do cargo por sentença ou que tenha pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar; (Incluído pelo Ato do 1º Secretário nº 3/2013).

§ 1º As certidões de que trata o inciso II deste artigo devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição sobre o último domicílio em que o indicado tenha residido. (Redação dada pelo Ato do 1º Secretário nº 14/2014)

§ 2º Com exceção das certidões emitidas pela Justiça Federal, pela Justiça Eleitoral, Justiça Militar, pelo Tribunal de Contas da União e pelo Conselho Nacional de Justiça, os demais documentos poderão ser substituídos por declarações próprias do indicado, referentes aos domicílios dos últimos oito anos. (Redação dada pelo Ato do 1º Secretário nº 14/2014)

§ 3º As certidões de que trata este artigo devem ser expedidas há no máximo seis meses, contados retroativamente a partir da data da indicação, salvo se explicitar prazo de validade inferior. (Redação dada pelo Ato do 1º Secretário nº 14/2014)

§ 4º Na hipótese de qualquer certidão positiva, deverá ser apresentada Certidão/Declaração pelo órgão emitente com detalhamento da ocorrência, inclusive instância decisória, data da decisão e se esta está vigente ou suspensa, de maneira a viabilizar a verificação da incidência dos óbices à nomeação constantes do § 1º do art. 4º da Resolução nº 63, de 1997. (Redação dada pelo Ato do 1º Secretário nº 14/2014)

§ 5º Na hipótese de o indicado ser servidor de outro órgão ou entidade da administração pública direta, autarquia e fundacional dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, suas empresas públicas e sociedades de economia mista, além do pedido de nomeação, far-se-á necessário que, na indicação de que trata o *caput* deste artigo, seja solicitada a cessão do respectivo servidor, com indicação do órgão cedente e da autoridade competente para colocar o servidor à disposição do Senado Federal. (Redação dada pelo Ato do 1º Secretário nº 14/2014)

§ 6º O indicado deverá apresentar, ainda, declaração de que não possui vínculo de parentesco até o 3º grau com senador ou servidor do Senado Federal ocupante de cargo em comissão ou função comissionada e, caso seja parente, informar o nome e parentesco. (Redação dada pelo Ato do 1º Secretário nº 14/2014)

Art. 2º A posse dar-se-á exclusivamente após a publicação do ato de nomeação no meio oficial e dependerá ainda: (Redação dada pelo Ato do 1º Secretário nº 33/2009)

I – quando tratar-se de servidor do Poder Executivo da União, da autorização do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil – SIPEC, nos termos do Inciso II do Art. 3º do Decreto nº 4.050, de 2001, e, em se tratando de servidores dos outros poderes da União e dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da anuência expressa do órgão ou entidade cedente, colocando o servidor à disposição do Senado Federal;

II – de apresentação da cópia dos seguintes documentos:

a) Carteira de identidade, ou documento expedido pelos órgãos de classe que tenha validade de identificação;

b) CPF;

c) Título de eleitor e comprovante da última votação, ou declaração emitida pela Justiça Eleitoral;

d) Certificado de Reservista, quando homem;

e) Certidão de Casamento com averbações;

f) PIS/PASEP, no caso de servidor inscrito nesses programas;

g) Procuração específica para posse, no caso de posse por procuração.

III – de apresentação da Declaração de Ajuste Anual de Bens e Rendias e do recibo emitido pela Receita Federal ou autorização de acesso aos dados de bens e rendias da Declaração de IRPF, nos termos da IN TCU nº 67/2011. (Redação dada pelo Ato do 1º Secretário nº 3/2013)

IV – de declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública;

V – de declaração de percepção ou não de proventos de inatividade e, em caso afirmativo, da especificação da natureza da inatividade;

VI – de declaração de que não participa de gerência ou administração de empresa privada e sociedade civil;

VII – de declaração de que não exerce o comércio, e, no caso de exercê-lo, o faz na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

VIII – de laudo de aptidão física e mental do servidor para exercício do cargo, que deverá ser expedido por órgão oficial de saúde ou por empresa e profissionais de saúde credenciados pela administração pública. (Redação dada pelo Ato do 1º Secretário nº 14/2014)

§ 1º O laudo a que se refere o inciso VIII não poderá ultrapassar 90 (noventa) dias de sua emissão na data da posse. (Redação dada pelo Ato do 1º Secretário nº 14/2014)

§ 2º A critério da Secretaria de Recursos Humanos, os laudos médicos expedidos por órgão oficial de saúde dos Estados, na forma autorizada no inciso VIII deste artigo, poderão ser encaminhados à Secretaria Integrada de Saúde para homologação, ou, se necessário, para nova inspeção médica do servidor. (Redação dada pelo Ato do 1º Secretário nº 14/2014)

Art. 3º A posse dar-se-á mediante agendamento feito pela Coordenação de Registros Parlamentares e Pessoal Comissionado, que marcará dia e hora para a prática do ato. (Redação dada pelo Ato do 1º Secretário nº 14/2014)

Parágrafo único. Será admitida a posse por procuração, vedada a atuação de servidor público como procurador. (Redação dada pelo Ato do 1º Secretário nº 14/2014)

Art. 4º Nos casos em que o intervalo entre a data da exoneração e nomeação para o exercício de novo cargo em comissão

não ultrapassar o prazo de 90 (noventa) dias, será dispensada, para posse, a apresentação do laudo médico de que trata o inciso VIII do artigo 2º deste Ato. (Redação dada pelo Ato do 1º Secretário nº 14/2014)

§ 1º Excepcionalmente, será admitida a posse sem a apresentação dos documentos previstos nos itens II e III do artigo 2º deste Ato, mediante assinatura de termo de compromisso de entrega dos referidos documentos, no prazo improrrogável de até 15 (quinze) dias, durante o qual ficará bloqueada a inclusão do servidor na folha de pagamento.

§ 2º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem a apresentação dos respectivos documentos, o servidor será automaticamente exonerado, sem necessidade de ciência do interessado.

Art. 5º Os servidores que tomarem posse e entrarem em exercício até o dia 5 (cinco) do respectivo mês serão incluídos na folha de pagamento do mesmo mês, e, após essa data, serão incluídos na folha de pagamento do mês subsequente.

Art. 6º. A cessão de servidores para prestar serviços no Senado Federal obedecerá ao disposto no art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990, e no Decreto nº 4.050, de 2001, bem como ao seguinte:

§ 1º O pedido de cessão de servidores dar-se-á por meio de ofício expedido pelo Presidente do Senado Federal, após ser devidamente instruído pela Secretaria de Recursos Humanos;

§ 2º A cessão de servidores ou empregados pertencentes a outro órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, suas empresas públicas e sociedades de economia mista, para prestar serviços no Senado Federal, somente será solicitada para o exercício de cargo em comissão, sendo o ônus da remuneração:

a) na hipótese de opção pela remuneração do cargo ou emprego efetivo, nos casos em que respectivamente a legislação federal, estadual ou municipal a autorizar, o ônus da remuneração do cargo de origem será do órgão cedente, cabendo ao Senado Federal o pagamento das parcelas da remuneração do cargo em comissão, nos limites legais;

b) na hipótese de opção pela remuneração do cargo em comissão, o ônus será integralmente do Senado Federal.

§ 3º Quando o servidor ou empregado for cedido dos Poderes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas empresas públicas e sociedades de economia mista, para o exercício de cargo em comissão equivalente ou superior à Função Comissionada FC-8, e optar pela remuneração do cargo ou emprego efetivo, o Senado Federal, observada a disponibilidade orçamentária, poderá efetuar o reembolso, na forma autorizada pelo art. 11 do Decreto nº 4.050, de 2001.

Art. 7º. Excepcionalmente e a critério do Presidente do Senado Federal, será solicitada a cessão de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas empresas públicas e sociedades de economia mista, sem a necessidade de

exercício de cargo em comissão, hipótese em que o ônus total da cessão será do órgão ou entidade de origem, vedado o reembolso de qualquer despesa remuneratória.

Art. 8º. A Secretaria de Recursos Humanos editará os atos necessários à operacionalização do agendamento de que trata o art. 3º deste Ato.

Art. 9º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 18 de junho de 2002. Senador Carlos Wilson, Primeiro-Secretário.

Boletim Administrativo de Pessoal, nº 2561, de 19 de junho de 2002.

Link para a norma:

<http://www12.senado.gov.br/transparencia/leg/ATOD01SECRETRION9DE2002.pdf>

**ATO DA DIRETORIA GERAL Nº 3274, DE 2010.
(E ALTERAÇÕES POSTERIORES)**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso das suas atribuições regimentais e regulamentares, e considerando a necessidade de estabelecer procedimentos administrativos para nomeação e exoneração de servidores comissionados do Senado Federal, e tendo em vista o que consta no processo 004845/09-9, RESOLVE:

Art. 1º A indicação para os cargos de provimento em comissão do Senado Federal será feita exclusivamente pelo titular da respectiva unidade, devendo ser formalizada mediante ofício, dirigido ao Diretor-Geral e autuado no Serviço de Protocolo Administrativo.

Art. 2º Proceder-se-á à posse no cargo em comissão apenas após a publicação do ato de nomeação no *Diário Oficial da União*.

§ 1º A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, observado o disposto no art. 13 da Lei nº 8.112/90.

§ 2º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 3º Não será admitida a posse de candidato que deixe de apresentar, no prazo acima estipulado, toda a documentação necessária para o ato.

§ 4º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 2º deste artigo.

§5º A posse poderá dar-se mediante procuração, lavrada em forma pública ou particular, com firma reconhecida em cartório, devendo o termo de procuração conter cláusula específica para a finalidade a que se presta o instrumento. (Redação dada pelo Ato da Diretoria Geral nº 5243/2011)

§6º No caso do §5º, não poderá atuar como procurador do candidato o servidor público federal ou aquele que possua vínculo funcional direto com o Senado Federal. (Redação dada pelo Ato da Diretoria Geral nº 5243/2011).

§7º Em se tratando de servidor cedido por outro órgão público, a posse só poderá ocorrer após a devida publicação do ato autorizador da cessão em veículo de imprensa oficial do ente cedente. (Incluído pelo Ato da Diretoria Geral nº 5243/2011)

Art. 3º É de quinze dias, contados da posse, o prazo para o servidor empossado em cargo em comissão entrar em exercício, momento em que surtirão os efeitos financeiros decorrentes da investidura no cargo público.

§ 1º O servidor será exonerado do cargo se não entrar em exercício no prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º Ao responsável pelo órgão para o qual for designado o servidor compete dar-lhe exercício cuja formalização dar-se-á por meio da assinatura do respectivo termo, devidamente autuado no Serviço de Protocolo Administrativo.

§ 3º O servidor ocupante de cargo em comissão do Órgão Central de Coordenação e Execução poderá, mediante autorização

do Diretor-Geral, ter exercício em outra unidade da sede do Senado Federal.

§ 4º Caso o servidor ocupante de cargo em comissão tenha a localidade de seu exercício alterada para Escritório de Apoio às Atividades Parlamentares localizado fora do Distrito Federal, terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Art. 4º Na hipótese de ser exonerado do cargo em comissão, o servidor:

I – terá direito ao pagamento da gratificação natalina, tendo como base de cálculo a remuneração do mês em que ocorreu o desligamento.

II – perceberá indenização relativa ao período de férias na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (catorze) dias, observada a data de início do exercício do cargo.

Art. 5º Ocorrendo a publicação de ato de exoneração de cargo em comissão na mesma data de ato de nomeação e, em não havendo interstício entre a exoneração do cargo anterior e a posse e exercício no novo cargo, o servidor: (Redação dada pelo Ato da Diretoria Geral nº 5243/2011)

I – perceberá sua gratificação natalina em dezembro, proporcionalmente aos meses de exercício, em cada cargo ocupado. (Redação dada pelo Ato da Diretoria Geral nº 5243/2011)

II - se nomeado para outro cargo de nível igual ou superior, não receberá qualquer indenização relativa à diferença de remuneração no que diz respeito a férias, sendo assegurado o gozo de férias do período aquisitivo transcorrido; (Redação dada pelo Ato da Diretoria Geral nº 5243/2011)

III – se nomeado para outro cargo de nível inferior, receberá indenização correspondente à diferença remuneratória dos cargos no que diz respeito ao direito de férias, assegurada a fruição de férias do período aquisitivo transcorrido. (Redação dada pelo Ato da Diretoria Geral nº 5243/2011)

§1º No caso do inciso I deste artigo, a gratificação natalina será calculada sobre a remuneração atualizada de cada cargo ocupado, cujos valores deverão corresponder àqueles vigentes à data da última exoneração. (Incluído pelo Ato da Diretoria Geral nº 5243/2011)

§2º O termo «indenização» utilizado nos incisos II e III deste artigo não se refere à indenização decorrente da recomposição resultante da impossibilidade de usufruto das férias pelo servidor, correspondendo, apenas, à diferença proporcional entre o adicional de férias do cargo inferior e daquele superior. (Incluído pelo Ato da Diretoria Geral nº 5243/2011)

§3º O servidor só fará jus à respectiva indenização sobre a diferença do adicional de férias na oportunidade de fruição das mesmas. (Incluído pelo Ato da Diretoria Geral nº 5243/2011)

§4º A fruição de férias, nas situações previstas nos incisos II e III deste artigo será assegurada ao servidor somente quando

já completado e conquistado o correspondente período aquisitivo. (Incluído pelo Ato da Diretoria Geral nº 5243/2011)

Art. 6º Recaindo a indicação para cargo de provimento em comissão sob servidor já ocupante de cargo da mesma natureza, o mesmo ato que promover a exoneração do cargo então ocupado fará a nomeação para o novo cargo em comissão.

Parágrafo único – O servidor nomeado na forma do *caput* deste artigo: (Redação dada pelo Ato do Diretor-Geral nº 18/2014)

I – deverá tomar posse e entrar em exercício no novo cargo mediante a formalização dos respectivos termos, aplicando-se o art. 2º deste Ato; (Redação dada pelo Ato do Diretor-Geral nº 18/2014)

II – desde que não haja interrupção de vínculo funcional, estará dispensado de apresentar nova documentação para posse, não se aplicando, nesse caso, o § 3º do art. 2º deste Ato, bem como o art. 1º Ato do Primeiro-Secretário nº 9, de 2002. (Redação dada pelo Ato do Diretor-Geral nº 18/2014)

Art. 7º Fica revogado o Ato do Diretor-Geral nº 1.583, de 06 de abril de 2005.

Art. 8º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de setembro de 2010. Haroldo Feitosa Tajra, Diretor-Geral.

Boletim Administrativo Eletrônico de Pessoal, nº 4557, de 4 de outubro de 2010.

Link para a norma:

<http://www12.senado.gov.br/transparencia/leg/ATODADIRETORIAGE-RALN3274DE2010Compilada.pdf>

8.5 AUXÍLIO DOS SERVIDORES**ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 6, DE 2012.**

Regulamenta o pagamento de auxílio-transporte para os servidores do Senado Federal e dá outras providências.

A COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 466 do Regulamento Orgânico do Senado Federal e tendo em vista o que consta no processo nº 003584/10-0,

RESOLVE,

Art. 1º O pagamento de auxílio-transporte, em pecúnia, possui natureza indenizatória e é destinado exclusivamente ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo, inclusive interestadual, pelos servidores do Senado Federal, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

§1º Considera-se transporte coletivo para os fins dispostos neste Ato o ônibus tipo urbano, o trem e o metrô, desde que revestidos das características de transporte de massa.

§2º Considera-se transporte regular rodoviário seletivo para os fins deste Ato o serviço que se utiliza de veículos equipados com poltronas reclináveis, estofadas, numeradas, com bagageiros externos e portapacotes em seu interior, com apenas uma porta, não sendo permitido o transporte de passageiros em pé.

§3º A vedação do pagamento de auxílio-transporte no deslocamento residência/trabalho/residência feito através de serviço de transporte regular rodoviário seletivo ou especial disposta no *caput* não se aplica quando o trajeto entre a residência do servidor e o seu local de trabalho não for servido por meios convencionais de transporte, na forma do § 2º e no caso de impossibilidade de escolha por parte do usuário.

§ 4º O auxílio instituído por este Ato será devido aos servidores que estiverem em efetivo exercício no cargo, sendo devido o seu pagamento quando o Senado Federal proporcionar, por meios próprios ou por meio de terceiros contratados, o deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

Art. 2º É vedada a incorporação do auxílio instituído por este Ato à remuneração, aos vencimentos ou aos subsídios pagos aos servidores do Senado Federal; não podendo ser computado nem cumulado para fins de acréscimos posteriores, nem servir de base para cálculo de qualquer vantagem pecuniária, bem como a sua caracterização para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para plano de seguridade social, nos termos da Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001.

Art. 3º O valor mensal do auxílio-transporte corresponderá ao montante das despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do artigo anterior, subtraído o montante de 6% (seis por cento) incidente sobre:

I – vencimento do cargo efetivo ocupado pelo servidor, ainda que ocupante de função comissionada, cargo em comissão ou de natureza especial;

II – vencimento de cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor não detentor de cargo efetivo.

§1º Não fará jus ao pagamento do auxílio-transporte o servidor cuja despesa mensal com transporte coletivo for igual ou inferior ao valor resultante da aplicação do percentual de que trata o *caput* deste artigo.

§2º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do vencimento proporcional a vinte e dois dias.

Art. 4º Não será devido o auxílio-transporte ao servidor nos dias de ausência injustificada ao trabalho e nos períodos de afastamento considerados, por lei, como de efetivo exercício, salvo nas exceções previstas no artigo 4º da Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001.

Art. 5º O pagamento do auxílio-transporte, em pecúnia, será efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, salvo nas exceções previstas no art.5º da Medida Provisória nº 2.165-36, de 2001, quando será feito no mês imediatamente subsequente.

Art. 6º Para a concessão do Auxílio-Transporte, o servidor deverá apresentar junto a Secretaria de Recursos Humanos do Senado Federal a declaração instituída pelo art. 6º da MP 2.165-36, de 2001.

Art. 7º O gerenciamento do Auxílio-Transporte é da responsabilidade da Secretaria de Recursos Humanos, a quem compete baixar as instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento deste Ato.

Art. 8º As despesas decorrentes deste Ato correrão à conta de dotações próprias incluídas nos orçamentos do Senado Federal.

Art. 9º Ficam revogados os Atos da Comissão Diretora nº 27 de 1994 e 28 de 1994.

Sala de Reuniões, 8 de maio de 2012. Senadora Marta Suplicy – Primeira Vice-Presidenta, Senador Waldemir Moka – Segundo Vice-Presidente, Senador Cícero Lucena – Primeiro-Secretário, Senador João Vicente Claudino – Terceiro-Secretário, Senador João Durval – Segundo Suplente.

Boletim Administrativo Eletrônico de Pessoal, nº 4973, de 14 de maio de 2012.

Link para a norma:

<http://www12.senado.gov.br/transparencia/leg/pdf/normas/ato-da-comissao-diretora-no-6-de-2012>

10. ESCRITÓRIO DE APOIO

ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 16, DE 2009.

Autoriza os Senadores a manter Escritório de Apoio às Atividades Parlamentares.

Art. 1º Ficam os Senadores autorizados a manter Escritório de Apoio às Atividades Parlamentares, situado fora das dependências do Palácio do Congresso Nacional, mediante comunicação expressa à Mesa do Senado Federal, de que conste o endereço completo de sua localização.

§ 1º O Escritório de Apoio somente poderá localizar-se no Estado de origem do Parlamentar.

§ 2º As despesas de instalação e manutenção do Escritório de Apoio correrão por conta da verba indenizatória a que faz jus cada Senador, na forma prevista na regulamentação específica.

§ 3º O Senador poderá optar por instituir Escritório de Apoio em diversos municípios quando, a seu critério, a extensão territorial de seu Estado ou sua atividade política assim o exigirem, observado o disposto no §1º, e sem que essa decisão acarrete qualquer elevação nos quantitativos de pessoal ou de recursos postos à sua disposição.

Art. 2º No Escritório de Apoio, somente poderão ser mantidas ou desenvolvidas ações ligadas ao exercício do mandato de seu titular.

Art. 3º Somente servidores ocupantes de cargo em comissão em exercício no gabinete dos Senadores poderão ser lotados no respectivo Escritório de Apoio, mediante solicitação à Diretoria-Geral.

§ 1º O senador titular do Escritório de Apoio deverá indicar servidor nele lotado para atestar a frequência de seus servidores.

§ 2º É vedado lotar ou requisitar para exercício no Escritório de Apoio servidores do quadro de pessoal efetivo do Senado Federal e de seus órgãos supervisionados, bem como servidores ocupantes de cargos em comissão vinculados à Mesa Diretora, aos gabinetes das Lideranças ou às demais unidades administrativas.

§ 3º Os servidores ocupantes de cargos em comissão de uma determinada unidade poderão exercer suas atividades em outra unidade, bastando a concordância dos titulares das unidades envolvidas, mediante solicitação à Diretoria-Geral.

Art. 4º A Secretaria de Recursos Humanos adotará as medidas necessárias ao disposto nesse Ato.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de agosto de 2009. José Sarney, Serys Slhessanrenko, Heráclito Fortes, João Claudino, Mão Santa, César Borges, Gerson Camata.

Boletim Administrativo Eletrônico de Pessoal, nº 4276, de 24 de agosto de 2009.

Link para a norma:

<http://www12.senado.gov.br/transparencia/leg/pdf/normas/ATO%20DA%20COMISSAO%20DIRETORA%20No%2016-%20de%202009.pdf>

11. POLÍCIA LEGISLATIVA

RESOLUÇÃO Nº 59, DE 2002.

Dispõe sobre o Poder de Polícia do Senado Federal.

Art. 1º. A Mesa fará manter a ordem e a disciplina nas dependências sob a responsabilidade do Senado Federal.

Art. 2º. A Subsecretaria de Segurança Legislativa, unidade subordinada à Diretoria-Geral, é o órgão de Polícia do Senado Federal.

§ 1º. São consideradas atividades típicas de Polícia do Senado Federal:

I – a segurança do Presidente do Senado Federal, em qualquer localidade do território nacional e no exterior;

II – a segurança dos Senadores e autoridades brasileiras e estrangeiras, nas dependências sob a responsabilidade do Senado Federal;

III – a segurança dos Senadores e de servidores em qualquer localidade do território nacional e no exterior, quando determinado pelo Presidente do Senado Federal;

IV – o policiamento nas dependências do Senado Federal;

V – o apoio à Corregedoria do Senado Federal;

VI – as de revista, busca e apreensão;

VII – as de inteligência;

VIII – as de registro e de administração inerentes à Polícia;

IX – as de investigação e de inquérito.

§ 2º. As atividades típicas de Polícia do Senado Federal serão exercidas exclusivamente por Analistas Legislativos, Área de Polícia e Segurança, e por Técnicos Legislativos, Área de Polícia, Segurança e Transporte, desde que lotados e em efetivo exercício na Subsecretaria de Segurança Legislativa.

Art. 3º. É proibido o porte de arma de qualquer espécie nas dependências do Senado Federal e de seus órgãos supervisionados, excetuado aos servidores no exercício de atividade típica de polícia, e com a autorização expressa do Presidente do Senado Federal.

§ 1º. A autorização de que trata este artigo dependerá de prévia habilitação em curso específico e avaliação psicológica, renovados periodicamente e de treinamento em estandes oficiais.

§ 2º. Ato da Comissão Diretora disciplinará as situações especiais não previstas no *caput* deste artigo.

Art. 4º. Na hipótese de ocorrência de infração penal nas dependências sob a responsabilidade do Senado Federal, instaurar-se-á o componente inquérito policial presidido por servidor no exercício de atividade típica de polícia, bacharel em Direito.

§ 1º. Serão observados, no inquérito, o Código de Processo Penal e os regulamentos policiais do Distrito Federal, no que lhe forem aplicáveis.

§ 2º. O Senado Federal poderá solicitar a cooperação técnica de órgãos policiais especializados ou requisitar servidores de seus quadros para auxiliar na realização do inquérito.

§ 3º. O inquérito será enviado, após a sua conclusão, à autoridade judiciária competente.

Art. 5º. Os servidores lotados e em efetivo exercício na Subsecretaria de Segurança Legislativa passam a ser identificados por documento próprio.

Art. 6º. Os procedimentos decorrentes do disposto nesta Resolução serão regulados por atos da Comissão Diretora e por Provimentos da Corregedoria, devendo, até a sobrevinda da regulamentação, o detido não-parlamentar ser encaminhado imediatamente à polícia judiciária.

Art. 7º. Revogam-se o art. 349, *caput*, §§ 1º e 2º, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 9, de 1997, do Senado Federal, consolidado pelo Ato da Comissão Diretora nº 9, de 2000, a que se refere o art. 8º da Resolução nº 56, de 2002, do Senado Federal; o inciso III do art. 2º da Resolução nº 63, de 1997, do Senado Federal; e o art. 6º da Resolução nº 61, de 1980, do Senado Federal.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 5 de dezembro de 2002. Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

Diário do Senado Federal, nº 147, de 6 de dezembro de 2002, p. 23633.

Link para a norma:

<http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=243353&norma=263534>

PARTE II

ATIVIDADE LEGISLATIVA

1. PROCESSO LEGISLATIVO

1.1 PLENÁRIO

1.1.2 Sessões do Congresso Nacional

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 2011

Altera a Resolução nº 93, de 1970 (Regimento Interno do Senado Federal), para estabelecer novos procedimentos para a realização de sessões especiais.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º A Resolução nº 93, de 1970 (Regimento Interno do Senado Federal) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.154.

.....

§ 5º A sessão especial realizar-se-á exclusivamente para comemoração ou homenagem, em número não superior a 2 (duas) por mês, às segundas ou sextas-feiras.

..... “ (NR)

“Art.158.

.....

§ 4º As inscrições que não puderem ser atendidas em virtude do levantamento ou da não realização da sessão, ou em virtude do disposto no § 5º, transferir-se-ão para a sessão do dia seguinte e as desta para a subsequente.

.....

§ 6º Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, não haverá prorrogação do Período do Expediente.» (NR)

“Art. 199. O Senado poderá interromper a sessão ou realizar sessão especial para comemoração ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de 6 (seis) senadores.

§ 1º Salvo o caso de recepção a Chefe de Estado ou de Governo ou autoridade equivalente, a sessão especial somente poderá ocorrer 2 (duas) vezes por mês, às segundas ou sextas-feiras, e quando não houver Ordem do Dia previamente agendada para esses dias.

§ 2º A homenagem à mesma efeméride ou personalidade somente poderá ocorrer 1 (uma) vez a cada 10 (dez) anos.

§ 3º A primeira comemoração das homenagens somente poderá ocorrer após 25 (vinte e cinco) anos do fato.

§ 4º A sessão especial terá a duração máxima de 2 (duas) horas.

§ 5º Em sessão especial, poderão ser admitidos convidados à Mesa e no Plenário.

§ 6º O parlamentar estrangeiro só será recebido em plenário se o Parlamento do seu país der tratamento igual aos congressistas brasileiros que o visitem.» (NR)

“Art. 200. A sessão especial, que independe de número, será convocada em sessão, através do Diário do Senado Federal, ou por outro meio oficial de comunicação, e nela somente usarão da palavra os senadores previamente designados pelo Presidente ou por líder de partido ou bloco parlamentar.

Parágrafo único. Não serão concedidos apartes nas sessões especiais.” (NR)

Art. 2º Revoga-se o art. 160 da Resolução nº 93, de 1970 (Regimento Interno do Senado Federal).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 24 de outubro de 2011. Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

Link para a norma:

<http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=264593&tipoDocumento=RSF&tipoTexto=PUB>

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2013-CN

Altera a redação dos arts. 104 a 106 da Resolução nº 1, de 1970-CN, que dispõe sobre o Regimento Comum do Congresso Nacional.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º Os arts. 104 a 106 da Resolução nº 1, de 1970-CN, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104. Comunicado o veto ao Presidente do Senado, este designará a Comissão Mista que deverá relatá-lo e estabelecerá o calendário de sua tramitação no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

§ 1º O prazo de que trata o § 4º do art. 66 da Constituição Federal será contado da protocolização do veto na Presidência do Senado Federal.

.....

Art. 105.

Art. 106. Distribuídos os avulsos com o texto do projeto, das partes vetadas e sancionadas, após o esgotamento do prazo de que trata o art. 104, o veto será obrigatoriamente colocado na ordem do dia da sessão conjunta imediata, independente da apresentação de relatório pela Comissão Mista, sobrestada a pauta das sessões

conjuntas do Congresso Nacional para qualquer outra deliberação, até a votação final do veto.

§ 1º A apreciação dos vetos ocorrerá em sessões do Congresso Nacional a serem convocadas para a terceira terça-feira de cada mês, impreterivelmente.

§ 2º Se por qualquer motivo não ocorrer a sessão referida no § 1º, será convocada sessão conjunta para a terça-feira seguinte, sobrestando as demais matérias até que se ultime sua apreciação.» (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se à apreciação dos vetos publicados a partir de 1º de julho de 2013.

Congresso Nacional, em 11 de julho de 2013. Senador Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal.

Link para a norma:

<http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=266826&tipoDocumento=RCN&tipoTexto=PUB>

1.3 LICENÇAS

ATA DA 6ª REUNIÃO DE 2012 DA COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL, REALIZADA EM 10 DE JULHO DE 2012

(...)

Item 1: Requerimento da Senadora Ana Amélia formulado no processo nº 019367/12-0, pelo qual solicita a aprovação de proposta que assegure o direito aos membros do Senado Federal de gozarem licença, por motivo de luto, em caso de morte familiar, ressaltando já ter apresentado o Projeto Resolução nº 11 de 2011 com essa finalidade. A Comissão Diretora reconheceu, com base nos princípios constitucionais da razoabilidade e da isonomia, a legitimidade do não desconto dos afastamentos decorrentes de falecimento de parentes de Senadores ou de casamento dos parlamentares, até que seja aprovada a proposição nesse sentido. Para tanto, autorizou a Diretoria-Geral a considerar abonadas essas ausências que forem formalmente comunicadas ao Plenário.

(...)

Link para a Ata:

<http://www12.senado.gov.br/transparencia/leg/ATADA6REUNIODE-2012DACOMISSODIRETORADOSENADOFEDERAL.pdf>

2. COMISSÕES

2.2 COMISSÕES DO CONGRESSO NACIONAL

a) Comissões Mistas Permanentes do Congresso Nacional

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 2008-CN

Cria, no âmbito do Congresso Nacional, Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas – CMMC.

O Congresso Nacional resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Esta Resolução é parte integrante do Regimento Comum e dispõe sobre a criação, no âmbito do Congresso Nacional, da Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas – CMMC, destinada a acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as ações referentes às mudanças climáticas no Brasil.

CAPÍTULO II

COMPOSIÇÃO E INSTALAÇÃO

Art.2º A CMMC será composta por onze Deputados e onze Senadores, e igual número de Suplentes.

Art.3º Na primeira quinzena do mês de fevereiro de cada sessão legislativa, a Mesa do Congresso Nacional fixará as representações dos partidos e blocos parlamentares na CMMC, observado o critério da proporcionalidade partidária em ambas as Casas Legislativas.

§ 1º Aplicado o critério do caput e verificada a existência de vagas, essas serão destinadas aos partidos ou blocos parlamentares, levando-se em conta as frações do quociente partidário, da maior para a menor.

§ 2º Aplicado o critério do § 1º, as vagas que eventualmente sobram serão distribuídas, preferencialmente, às bancadas ainda não representadas na CMMC, segundo a precedência no cálculo da proporcionalidade partidária.

§ 3º Os Parlamentares serão indicados pelos partidos políticos aos quais couber a vaga, para um período de dois anos, com direito a uma única recondução, caso a vaga permaneça com o partido político para o próximo período de dois anos.

§ 4º A proporcionalidade partidária estabelecida na forma deste artigo prevalecerá por toda a sessão legislativa.

Art.4º Fixada a representação prevista no art. 3º, os Líderes entregarão à Mesa, nos dois dias úteis subsequentes, as indicações dos titulares da CMMC e, em ordem numérica, as dos respectivos suplentes.

§ 1º Recebidas as indicações, o Presidente fará a designação dos membros da comissão.

§ 2º Esgotado o prazo referido no caput e não havendo indicação pelos Líderes, as vagas não preenchidas por partido ou bloco parlamentar serão ocupadas pelos Parlamentares mais idosos, dentre os de maior número de legislaturas, mediante publicação da secretaria da CMMC.

Art.5º A instalação da CMMC e a eleição da respectiva Mesa ocorrerão até a última quinta-feira do mês de fevereiro de cada ano, data em que se encerra o mandato dos membros da Mesa anterior.

CAPÍTULO III

DIREÇÃO DOS TRABALHOS

SEÇÃO I

PRESIDÊNCIA, VICE-PRESIDÊNCIA E RELATORIA

Art.6º A CMMC terá um Presidente, um Vice-Presidente e um Relator, eleitos por seus pares, com mandato anual, encerrando-se na última quinta-feira do mês de fevereiro do ano seguinte, vedada a reeleição.

Art.7º As funções de Presidente e Vice-Presidente serão exercidas, a cada ano, alternadamente, por representantes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

§ 1º A primeira eleição, no início de cada legislatura, para Presidente recairá em representantes do Senado Federal e, para Vice-Presidente, em representante da Câmara dos Deputados.

§ 2º O Suplente da CMMC não poderá ser eleito para as funções previstas neste artigo.

Art.8º O Presidente, nos seus impedimentos ou ausências, será substituído pelo Vice-Presidente e, na ausência deste, pelo membro titular mais idoso da CMMC, dentre os de maior número de legislaturas.

Parágrafo único. Se vagar o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente, realizar-se-á nova eleição para escolha do sucessor, que deverá recair em representante da mesma Casa, salvo se faltarem menos de 3 (três) meses para o término do mandato, caso em que será provido na forma indicada no caput.

Art.9º O Relator será escolhido entre os representantes da Casa Legislativa a que pertencer o Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Relator apresentará, até o fim da sessão legislativa em que for eleito, relatório anual das atividades desenvolvidas.

SEÇÃO II

COMPETÊNCIAS DA PRESIDÊNCIA

Art.10. Ao Presidente de CMMC compete:

- I – ordenar e dirigir os trabalhos da comissão;
- II – designar, dentre os componentes da comissão, os membros das subcomissões e fixar a sua composição;
- III – resolver as questões de ordem;

IV – ser o elemento de comunicação da Comissão com a Mesa do Congresso Nacional, com as outras Comissões e suas respectivas Subcomissões e com os Líderes;

V – convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento de qualquer de seus membros, aprovado pela comissão;

VI – promover a publicação das atas das reuniões no Diário do Congresso Nacional;

VII – solicitar, em virtude de deliberação da comissão, os serviços de funcionários técnicos para estudo de determinado trabalho, sem prejuízo das suas atividades nas repartições a que pertençam;

VIII – convidar, para o mesmo fim e na forma do inciso VII, técnicos ou especialistas particulares e representantes de entidades ou associações científicas;

IX – desempatar as votações quando ostensivas;

X – distribuir matérias às subcomissões;

XI – assinar o expediente da comissão.

CAPÍTULO IV **COMPETÊNCIAS DA CMMC**

Art.11. À CMMC compete acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as ações referentes às mudanças climáticas no Brasil, em especial sobre:

I – política e plano nacional de mudanças climáticas;

II – mitigação das mudanças do clima;

III – adaptação aos efeitos das mudanças climáticas;

IV – sustentabilidade da matriz elétrica, geração de eletricidade por fontes renováveis e co-geração;

V – consumo de combustíveis fósseis e renováveis;

VI – análise de serviços ambientais;

VII – ocupação ordenada do solo;

VIII – gerenciamento adequado de resíduos sólidos;

IX – emissões de gases de efeito estufa por atividades industriais, agropecuárias e do setor de serviços;

X – políticas nacionais e regionais de desenvolvimento sustentável;

XI – outros assuntos correlatos.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a CMMC desempenhará apenas funções fiscalizatórias.

CAPÍTULO V **REGRAS SUBSIDIÁRIAS**

Art.12. Aplicam-se aos trabalhos da CMMC, subsidiariamente, no que couber, as regras previstas no Regimento Comum do

Congresso Nacional, relativas ao funcionamento das Comissões Mistas Permanentes do Congresso Nacional.

§ 1º No caso de ser suscitado conflito entre as regras gerais, previstas no Regimento Comum, e norma específica da CMMC, prevista nesta Resolução, decidirá o conflito suscitado o Presidente da CMMC, dando prevalência, na decisão, à interpretação que assegure máxima efetividade à norma específica.

§ 2º Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário do Congresso Nacional, por qualquer dos membros da CMMC, no prazo de cinco sessões ordinárias.

§ 3º Interposto o recurso a que se refere o § 2º, antes dele ser incluído na Pauta da Ordem do Dia do Congresso Nacional, deverá o Presidente do Congresso Nacional encaminhar consulta à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, para que esta se manifeste previamente sobre a matéria.

§ 4º Incluído na pauta, o recurso será discutido e votado em turno único.

de suas Comissões Permanentes, em função das competências atribuídas à CMMC.

Art.14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 30 de dezembro de 2008. Senador Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal.

Link para a norma:

<http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=258267&tipoDocumento=RCN&tipoTexto=PUB>

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.13. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal adaptarão seus regimentos internos às disposições desta Resolução, promovendo as adequações necessárias no campo temático

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 2013-CN

Dispõe sobre a Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência (CCAI), comissão permanente do Congresso Nacional, órgão de controle e fiscalização externos da atividade de inteligência, previsto no art. 6º da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999.

O Congresso Nacional resolve:

CAPÍTULO I**DO OBJETIVO E DAS COMPETÊNCIAS DA COMISSÃO MISTA DE
CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA**

Art. 1º Esta Resolução é parte integrante do Regimento Comum do Congresso Nacional e dispõe sobre a Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência (CCAI), comissão permanente do Congresso Nacional, órgão de fiscalização e controle externos da atividade de inteligência, previsto no art. 6º da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999.

SEÇÃO I**DO OBJETIVO DA CCAI**

Art. 2º A atividade da CCAI tem por principal objetivo, entre outros definidos nesta Resolução, a fiscalização e o controle externos das atividades de inteligência e contrainteligência e de outras a elas relacionadas, desenvolvidas no Brasil ou no exterior por órgãos e entidades da Administração Pública

Federal, direta ou indireta, especialmente pelos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN), a fim de assegurar que tais atividades sejam realizadas em conformidade com a Constituição Federal e com as normas constantes o ordenamento jurídico nacional, em defesa dos direitos e garantias individuais e do Estado e da sociedade.

§ 1º Entende-se por fiscalização e controle, para os fins desta Resolução, todas as ações referentes à supervisão, verificação e inspeção das atividades de pessoas, órgãos e entidades relacionados à inteligência e contrainteligência, bem como à salvaguarda de informações sigilosas, visando à defesa do Estado Democrático de Direito e à proteção do Estado e da sociedade.

§ 2º O controle da atividade de inteligência realizado pelo Congresso Nacional compreende as atividades exercidas pelos órgãos componentes do SISBIN em todo o ciclo da inteligência, entre as quais as de reunião, por coleta ou busca, análise de informações, produção de conhecimento, e difusão, bem como a função de contrainteligência e quaisquer operações a elas relacionadas.

§ 3º As atribuições da CCAI compreendem, de forma não excludente, a fiscalização e o controle:

I – das atividades de inteligência e contrainteligência e de salvaguarda de informações sigilosas realizadas por órgãos e entidades da Administração Pública Federal no Brasil ou por agentes a serviço de componentes do SISBIN no Brasil e no exterior;

II – dos procedimentos adotados e resultados obtidos pelos órgãos e entidades mencionados no inciso I;

III – das ações de inteligência e contrainteligência relacionados à proteção do cidadão e das instituições democráticas;

IV – de quaisquer operações de inteligência desenvolvidas por órgãos componentes do SISBIN.

§ 4º Para o bom cumprimento de suas funções, a CCAI terá acesso a arquivos, áreas e instalações dos órgãos do SISBIN, independentemente do seu grau de sigilo.

§ 5º As incursões da CCAI em órgãos do SISBIN e o acesso a áreas e instalações previsto no § 4º do art. 2º desta Resolução deverão ser previamente informados aos respectivos órgãos e acordados os procedimentos para a preservação do sigilo e proteção de áreas e instalações sensíveis.

§ 6º Para fins do controle e fiscalização previstos nesta Resolução, entende-se como inteligência a atividade que objetiva a obtenção e análise de dados e informações e de produção e difusão de conhecimentos, dentro e fora do território nacional, relativos a fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório, a ação governamental, a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

§ 7º Para fins do controle e da fiscalização previstos nesta Resolução, entende-se contrainteligência como a atividade que objetiva prevenir, detectar, obstruir e neutralizar a inteligência adversa e ações de qualquer natureza que constituam ameaça à salvaguarda de dados, informações e conhecimentos de

interesse da segurança da sociedade e do Estado, bem como das áreas e dos meios que os retenham ou em que transitem, sendo função inerente à atividade de inteligência, dela não podendo ser dissociada.

SEÇÃO II

DAS COMPETÊNCIAS DA CCAI

Art. 3º A CCAI tem por competência:

I – realizar o controle e a fiscalização externos das atividades de inteligência e contrainteligência, inclusive das operações a elas relacionadas, desenvolvidas por órgãos do SISBIN em conformidade com a Constituição Federal e demais normas do ordenamento jurídico nacional;

II – examinar e apresentar sugestões à Política Nacional de Inteligência a ser fixada pelo Presidente da República, na forma da Lei;

III – examinar e emitir parecer sobre proposições legislativas relativas à atividade de inteligência e contrainteligência e à salvaguarda de assuntos sigilosos;

IV – elaborar estudos sobre a atividade de inteligência;

V – examinar as atividades e o funcionamento dos órgãos do SISBIN em conformidade com a Política Nacional de Inteligência;

VI – apresentar recomendações ao Poder Executivo para a melhoria do funcionamento do SISBIN;

VII – manifestar-se sobre os ajustes específicos e convênios a que se refere o art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.883, de 07 de dezembro de 1999;

VIII – apresentar proposições legislativas sobre as atividades de inteligência, contrainteligência e salvaguarda de informações sigilosas;

IX – acompanhar a elaboração e disseminação da doutrina nacional de inteligência e o ensino nas escolas de inteligência e supervisionar os programas curriculares da Escola de Inteligência da Agência Brasileira de Inteligência (ESINT/ABIN) e das instituições de ensino da matéria;

X – elaborar relatórios referentes às suas atividades de controle e fiscalização das ações e programas relativos à atividade de inteligência;

XI – receber e apurar denúncias sobre violações a direitos e garantias fundamentais praticadas por órgãos e entidades públicos, em razão de realização de atividade de inteligência e contrainteligência, apresentadas por qualquer cidadão, partido político, associação ou sociedade;

XII – analisar a parte da proposta orçamentária relativa aos órgãos e entidades da administração direta ou indireta que realizem atividades de inteligência e contrainteligência, bem como as propostas de créditos adicionais destinados ao custeio ou investimento em atividades e programas de inteligência e contrainteligência, em especial dos órgãos civis e militares que integram o Sistema Brasileiro de Inteligência,

encaminhando o resultado de sua análise à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO);

XIII – apresentar emendas ao parecer preliminar do Relator-Geral do projeto de lei orçamentária anual;

XIV – acompanhar a execução das dotações orçamentárias dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta que realizem atividades de inteligência e contrainteligência.

Art. 4º Compete à CCAI, com o objetivo de assegurar as condições necessárias ao cumprimento de suas atribuições, submeter à Mesa do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados pedidos escritos de informações a Ministro de Estado ou titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República, referente à atuação dos órgãos vinculados às suas pastas que atuem nas áreas de inteligência, contrainteligência e na salvaguarda de assuntos sigilosos, observando-se as normas relativas ao manuseio das informações classificadas e à defesa da segurança e interesses nacionais.

§ 1º a recusa injustificada de prestação das informações requeridas, no prazo constitucional, pela autoridade citada no caput deste artigo, implica prática de crime de responsabilidade.

§ 2º Não será considerada justificativa para a não prestação da informação, no prazo constitucional, a alegação de classificação sigilosa da informação ou de imprescindibilidade do sigilo para a segurança da sociedade e do Estado.

Art. 5º Compete também à CCAI convocar Ministro de Estado ou titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente

da República para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos relacionados às atividades de inteligência e contrainteligência e à salvaguarda de assuntos sigilosos, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

Art. 6º Compete, ainda, à CCAI, convidar qualquer autoridade ou cidadão para prestar esclarecimentos sobre assuntos relacionados à atividade de inteligência, contrainteligência ou salvaguarda de informações.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E DAS REGRAS SUBSIDIÁRIAS A SEREM APLICADAS AOS TRABALHOS DA COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO DA CCAI

Art. 7º A CCAI será composta:

I – pelos Presidentes da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

II – pelos Líderes da Maioria e da Minoria, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal;

III – por mais seis parlamentares, com mandato de dois anos, renováveis, nos seguintes termos:

a) um Deputado indicado pela Liderança da Maioria da Câmara dos Deputados;

b) um Deputado indicado pela Liderança da Minoria da Câmara dos Deputados;

c) um Senador indicado pela Liderança da Maioria do Senado Federal;

d) um Senador indicado pela Liderança da Minoria do Senado Federal;

e) um Deputado indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, mediante votação secreta de seus membros;

f) um Senador indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal, mediante votação secreta de seus membros.

§ 1º A Presidência da Comissão será exercida, alternadamente, pelo período de um ano, pelo Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 2º A Vice-Presidência da Comissão será exercida pelo Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Casa que não ocupar a Presidência.

§ 3º Os Presidentes das Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional e os Líderes da Maioria e da Minoria indicados nos incisos I e II deste artigo poderão ser substituídos por

seus respectivos vice-presidentes e vice-líderes, os quais se sujeitarão aos mesmos procedimentos e obrigações relativos à salvaguarda de informações sigilosas previstos nesta Resolução e na forma da Lei.

§ 4º A CCAI contará com assessoria permanente das Consultorias do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, que, por designação da Comissão, poderão ter acesso às informações e instalações de que trata o art. 2º desta Resolução.

SEÇÃO II

DAS REGRAS SUBSIDIÁRIAS APLICÁVEIS AOS TRABALHOS DA CCAI

Art. 8º Aplicam-se aos trabalhos da CCAI, subsidiariamente, no que couberem, as regras gerais previstas no Regimento Comum do Congresso Nacional, relativas ao funcionamento das Comissões Mistas Permanentes do Congresso Nacional e, nos casos omissos deste, sucessivamente, às disposições do Regimento Interno do Senado Federal e as do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

§ 1º No caso de ser suscitado conflito entre as regras gerais, previstas no Regimento Comum do Congresso Nacional, no Regimento Interno do Senado Federal ou no da Câmara dos Deputados, e norma específica da CCAI, prevista nesta Resolução, decidirá o conflito suscitado o Presidente da CCAI, dando prevalência, na decisão, à interpretação que assegure máxima efetividade à norma específica.

§ 2º Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário da CCAI, por qualquer dos membros da Comissão, no prazo de cinco reuniões ordinárias.

§ 3º Incluído em pauta, o recurso será discutido e votado em turno único.

CAPÍTULO III

DAS MATÉRIAS A SEREM APRECIADAS PELA COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA E DOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS DAS MATÉRIAS A SEREM APRECIADAS PELA CCAI

Art. 9º Serão submetidas a parecer da CCAI, preliminarmente ao exame das demais Comissões, todas as proposições que versarem sobre:

I – a Agência Brasileira de Inteligência e os demais órgãos e entidades federais integrantes do Sistema Brasileiro de Inteligência;

II – as atividades de inteligência e contrainteligência e de salvaguarda de assuntos sigilosos.

CAPÍTULO IV

DOS RELATÓRIOS SOBRE AS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA E CONTRAINTELIGÊNCIA

SEÇÃO I

DOS RELATÓRIOS A SEREM ENCAMINHADOS PELO PODER EXECUTIVO À CCAI

Art. 10. A CCAI solicitará à Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal que requeiram à autoridade competente, na forma do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, relatórios periódicos para instrução de suas atividades de fiscalização e controle.

§ 1º Os relatórios a serem solicitados são os seguintes:

I – um relatório parcial, a ser solicitado ao final do primeiro semestre de cada ano, sobre as atividades de inteligência e contrainteligência desenvolvidas pelo respectivo órgão ou entidade do SISBIN;

II – um relatório geral, anual, consolidado, das atividades de inteligência e contrainteligência desenvolvidas pelo respectivo órgão ou entidade do SISBIN;

III – relatórios extraordinários sobre temas de fiscalização da CCAI, que poderão ser solicitados a qualquer tempo.

§ 2º Os relatórios a que se refere o presente artigo serão classificados como secretos, devendo no seu trato e manuseio serem obedecidas as normas legais e regimentais relativas

a esta classificação sigilosa e à salvaguarda de assuntos sigilosos.

Art. 11. A CCAI solicitará que os relatórios parcial e geral a que se refere o art. 10 desta Resolução contenham, no mínimo, as seguintes informações:

I – indicação, estrutura e estratégia de ação do órgão ou entidade envolvido nas atividades de inteligência, contra inteligência ou de salvaguarda de assuntos sigilosos;

II – histórico das atividades desenvolvidas e sua relação com a Política Nacional de Inteligência, a estratégia de ação e as diretrizes técnico-operacionais;

III – enumeração dos componentes do SISBIN com os quais o órgão ou entidade mantém vínculos e das ações conjuntas ou de cooperação com esses órgãos e entidades;

IV – enumeração de todos os órgãos de inteligência ou contrainteligência estrangeiros que tenham atuado em cooperação ou que tenham prestado qualquer tipo de assessoria ou informação a órgão ou entidade de inteligência brasileiro;

V – identificação dos processos utilizados para a realização das atividades de inteligência e contrainteligência e de salvaguarda de informações sigilas;

VI – descrição pormenorizada das verbas alocadas e dos gastos efetuados na realização das atividades de inteligência, contrainteligência ou de salvaguarda de informações.

SEÇÃO II

DOS RELATÓRIOS PRODUZIDOS PELA CCAI

Art. 12. A CCAI produzirá relatórios periódicos sobre a fiscalização e o controle das atividades de inteligência e contrainteligência e salvaguarda de assuntos sigilosos desenvolvidas por órgãos e entidades brasileiros.

§ 1º Nos relatórios a que se refere o caput deste artigo deverá constar a quantidade global de recursos alocados e utilizados na execução de atividades de inteligência e contrainteligência, bem como na salvaguarda de assuntos sigilosos.

§ 2º Ao elaborar os relatórios a que se refere o caput deste artigo, a CCAI deverá obedecer as normas estabelecidas no § 2º do art. 10 desta Resolução, com vistas à segurança da sociedade e do Estado e à proteção dos interesses e da segurança nacionais.

Art. 13. A CCAI produzirá relatório anual, de caráter ostensivo, elaborado com base nas informações constantes dos relatórios parcial e geral encaminhados pelos órgãos do SISBIN, dele não podendo constar, sob hipótese alguma:

I – informações que ponham em risco os interesses e a segurança nacionais e da sociedade e do Estado ou que violem a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas;

II – nomes de pessoas engajadas nas atividades de inteligência, contrainteligência ou salvaguarda de informações;

III – métodos de inteligência empregados ou fontes de informação em que tais relatórios estão baseados;

IV – o montante de recursos alocados e utilizados especificamente em cada atividade de inteligência, contrainteligência ou de salvaguarda de informações.

§ 1º As informações classificadas fornecidas pelos órgãos do SISBIN à CCAI deverão ser preservadas, na forma da Lei, não podendo em hipótese alguma ser desclassificados ou ter sua classificação alterada pela CCAI.

§ 2º Caso o CCAI entenda que, por algum motivo, informação classificada por ela recebida de órgão do SISBIN deva ser de conhecimento público, deverá informar ao titular do órgão, cabendo à autoridade competente ou hierarquicamente superior do referido órgão decidir pela desclassificação ou alteração da classificação.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DA COMISSÃO MISTA DE CONTROLE DAS ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA

SEÇÃO I

DAS REGRAS DE SEGURANÇA NO MANUSEIO E TRATO DAS INFORMAÇÕES SIGILOSAS

Art. 14. Parlamentar que integre a Comissão, servidor que atue junto à CCAI, ou qualquer outra pessoa engajada por contrato, ou por qualquer outro expediente, para realizar serviços para

a CCAI ou a pedido desta, só poderá ter acesso a qualquer informação classificada, se tiver:

I – concordado, por escrito, em cumprir normas legais e regimentais relativas ao manuseio e salvaguarda de informações sigilosas;

II – recebido credencial de segurança de grau compatível com a natureza sigilosa das informações a que terá acesso, obedecidas, para o credenciamento, as normas legais que regem a matéria.

§ 1º Aos parlamentares que compõem a CCAI será atribuída a credencial máxima de segurança (grau ultrassecreto), respondendo os mesmos, legal e regimentalmente, pela violação do sigilo relacionado às suas funções.

§ 2º Aos Consultores Legislativos e de Orçamento, Assessores e demais servidores que atuem junto à Comissão, será atribuída a credencial mínima de segurança de grau «secreto», respondendo os mesmos, na forma da Lei, pela violação do sigilo relacionado às suas funções.

§ 3º A concessão de credencial de segurança, prevista no inciso II do caput deste artigo, é de competência do Presidente do Congresso Nacional, podendo ser precedida de consultas e pareceres emitidos pelos órgãos competentes do Poder Legislativo e do Poder Executivo.

§ 4º A competência prevista no § 2º poderá ser delegada pelo Presidente do Congresso Nacional ao Presidente da CCAI.

§ 5º Será aberto, na CCAI, livro destinado à coleta de assinatura de adesão ao termo de responsabilidade previsto no inciso I do caput deste artigo, o qual deverá ser assinado no momento da concessão da credencial.

Art. 15. A liberação de informações de posse da CCAI será condicionada à ressalva legal de salvaguarda de informações sigilosas, e obedecerá as seguintes normas:

I – é vedada a previsão de liberação ao conhecimento público de informações que violem a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas;

II – é vedada a liberação de informações que, sob deliberação da maioria da Comissão, possam ser consideradas ameaça à segurança nacional, à ordem pública ou aos interesses nacionais;

III – a liberação de qualquer informação que esteja de posse da CCAI só poderá ser feita após a aprovação pela maioria de seus membros, observados os termos e limites definidos em Lei;

IV – em hipótese alguma poderá a CCAI liberar informações oriundas de material classificado recebido pela Comissão.

SEÇÃO II

DAS REGRAS RELATIVAS AOS REQUERIMENTOS DE INFORMAÇÃO ENCAMINHADOS À CCAI POR QUALQUER MEMBRO OU COMISSÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, DO SENADO FEDERAL OU DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 16. Qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá encaminhar à CCAI requerimento de informações sobre matéria ou assunto de sua competência.

Art. 17. No pedido encaminhado, o parlamentar ou a Comissão deverá:

I – justificar o interesse específico relativo ao conhecimento da matéria objeto do pedido de informações;

II – explicitar o uso que dará às informações obtidas;

III – assinar termo de compromisso relativo à obediência das normas legais referentes ao trato e manuseio das informações sigilosas a que tiver acesso.

Art. 18. Recebido o requerimento de informações apresentado por parlamentar ou Comissão, a CCAI submeterá o pedido à discussão e votação, em turno único, dentro do prazo de trinta dias úteis, contados do recebimento.

§ 1º Decorrido o prazo de trinta dias úteis, se o Presidente da CCAI não incluir o requerimento na Ordem do Dia da Comissão, ele será automaticamente incluído na pauta da reunião

subsequente, sobrestando-se a apreciação, pela Comissão, de toda e qualquer outra matéria.

§ 2º Da decisão da Comissão que negar provimento ao requerimento de informações caberá recurso ao Plenário da Casa a que pertencer o requerente, no prazo de dez dias úteis, contados da data da reunião em que foi negado provimento ao pedido.

Art. 19. Concedida a informação solicitada, a sua utilização pelo parlamentar que a detiver, ou que a ela tiver acesso, de forma diversa da que foi especificada no pedido de informações ou em desacordo com as normas legais que regem o manuseio no trato das informações sigilosas, caracterizará ato incompatível com o decoro parlamentar, estando o responsável sujeito à perda de mandato, nos termos do art. 55, II, da Constituição Federal, sem prejuízo da sanção penal cabível.

Art. 20. Na mesma hipótese prevista no art. 19 incorre o membro da CCAI que divulgar informação sigilosa de posse da Comissão, em desacordo com as normas previstas nesta Resolução.

§ 1º No caso de a liberação ilegal de informação sigilosa se dar por ato de servidor efetivo, aplicar-se-á o disposto no art. 132, inciso IX, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sem prejuízo da sanção penal cabível.

§ 2º Se a liberação ilegal de informação sigilosa se der por ato de qualquer outra pessoa engajada por contrato, ou por qualquer outro meio, para realizar serviços para CCAI ou a

pedido desta, será imediatamente rompido seu vínculo com a Comissão, sem prejuízo da sanção penal cabível.

SEÇÃO III

DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AOS FATOS ILÍCITOS APURADOS PELA CCAI NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS.

Art. 21. Tendo a CCAI apurado, em processo sigiloso, a prática de ilícitos civis ou penais por parte de pessoas ou órgãos responsáveis pela execução de atividades de inteligência, contrainteligência ou de salvaguarda de informações sigilosas, seja pela análise dos relatórios parcial e geral, seja pela apuração de denúncias de violação de direitos e garantias fundamentais, suas conclusões serão encaminhadas ao Ministério Público competente, conforme o caso, para que este promova a ação de responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Parágrafo único. Ao proceder ao encaminhamento previsto no caput deste artigo, a Comissão solicitará que o processo corra em segredo de justiça, em virtude das questões de segurança nacional e preservação dos direitos e garantias individuais relacionadas ao tema.

SEÇÃO IV

DAS REUNIÕES DA CCAI

Art. 22. As reuniões da CCAI serão secretas e mensais, ordinariamente, salvo quando a Comissão deliberar em contrário, delas só podendo participar os seus membros e os servidores credenciados.

§ 1º A Comissão reunir-se-á mediante convocação de seu Presidente, de ofício ou a requerimento de, no mínimo, um terço de seus membros.

§ 2º Qualquer dos membros da Comissão poderá requerer a realização de reunião aberta, o que será decidido por maioria.

Art. 23. As atas das reuniões da CCAI serão classificadas como secretas, sendo seu trato e manuseio realizados nos termos das normas legais e regimentais que disciplinam a matéria.

Art. 24. A participação, nas reuniões da Comissão, de parlamentares que não a integrem, ou de outras autoridades, externas ao Poder Legislativo, somente poderá ocorrer se houver requerimento nesse sentido aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Parágrafo único. A participação estará condicionada à assinatura do termo de responsabilidade, sujeitando-se os autorizados às normas de sigilo e às penas por suas violações, na forma dos artigos 19 e 20 desta Resolução.

Art. 25. As comunicações internas e externas da CCAI, bem como as correspondências e documentos produzidos, terão caráter reservado, salvo deliberação em contrário da maioria dos membros.

Art. 26. Para o efetivo exercício das atribuições da Comissão, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal instituirão, nos moldes dos órgãos de apoio às comissões técnicas, uma Secretaria de apoio à CCAI, a ser instalada em dependência

dos edifícios do Congresso Nacional, fornecendo, para tanto, pessoal recrutado entre servidores efetivos das duas Casas e material necessário ao desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único. A Comissão proporcionará treinamento específico ao pessoal nela alocado para capacitar seus quadros sobre as especificidades de suas tarefas, particularmente no que concerne ao manuseio de dados e informações sigilosos.

Art. 27. A CCAI deverá ter instalações adequadas ao caráter reservado de suas atividades e poderá estabelecer procedimentos especiais para a escolha de locais para seus trabalhos e dos servidores que venham atuar junto à Comissão.

§ 1º Para o efetivo exercício de suas atribuições, a CCAI contará com uma sala específica para sua Secretaria no prédio do Congresso Nacional, a qual deve dispor de mecanismos e barreiras para a salvaguarda dos dados sigilosos e proteção ao conhecimento que ali se encontre.

§ 2º A Comissão disporá, ainda, de cofre específico para a guarda dos documentos classificados.

§ 3º A CCAI poderá firmar entendimento com os órgãos e entidades controlados e fiscalizados para dispor de sala específica dentro de suas dependências, de modo a preservar os documentos classificados em maior grau de sigilo, evitando-se, entre outras hipóteses, que tais documentos e arquivos sejam retirados, ainda que para fiscalização, dos locais em que estão guardados.

Art. 28. Caso seja submetido e aprovado pelo plenário da Comissão, este Projeto de Resolução funcionará, no que couber, como Regimento Provisório da CCAI até a aprovação definitiva de respectivo Regimento Interno pelo Congresso Nacional.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 22 de novembro de 2013. Senador Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal.

Link para a norma:

<http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=267164&tipoDocumento=RCN&tipoTexto=PUB>

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2014 – CN

Dispõe sobre a criação da Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher.

O Congresso Nacional resolve:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher.

Art. 2º Fica criada a Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher.

**CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA**

Art. 3º Compete à Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher, entre outras atribuições:

I – diagnosticar as lacunas existentes nas ações e serviços da Seguridade Social e na prestação de segurança pública e jurídica às mulheres vítimas de violência;

II – apresentar propostas para a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres;

III – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V – promover o intercâmbio com entidades internacionais com vistas ao conhecimento de legislações, políticas e ações pertinentes ao objeto da Comissão.

Art. 4º O exame das proposições emanadas da Comissão se iniciará pela Câmara dos Deputados.

**CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO**

Art. 5º A Comissão compõe-se de 37 (trinta e sete) membros titulares, sendo 27 (vinte e sete) Deputados Federais e 10 (dez) Senadores, com igual número de suplentes, observado, tanto quanto possível, o critério da proporcionalidade partidária, nos termos regimentais.

Art. 6º Estabelecidas as representações previstas no art. 5º, os líderes indicarão aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, até o décimo dia após a publicação desta Resolução, os nomes que integrarão a Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher.

Art. 7º O mandato dos membros designados para a Comissão será de dois anos.

**CAPÍTULO IV
DOS TRABALHOS**

Art. 8º Os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal instituirão, nos moldes dos órgãos de apoio às

comissões técnicas, uma única secretaria para prestar apoio à Comissão, fornecendo, para tanto, pessoal recrutado dentre os servidores das duas Casas e material necessário ao desenvolvimento de suas atividades.

Art. 9º Instalada a Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher, seu funcionamento dar-se-á por três legislaturas completas seguidas (55ª, 56ª e 57ª legislaturas).

Parágrafo único. Durante a 57ª Legislatura será avaliada a conveniência do prosseguimento dos trabalhos da Comissão.

Art. 10. As reuniões da Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher serão públicas e nos seus trabalhos aplicar-se-ão, no que couber, as disposições dos Regimentos das Casas do Congresso Nacional relativas ao funcionamento das Comissões Permanentes.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 11. A instalação da Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher ocorrerá até o décimo dia após a publicação desta Resolução.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 16 de janeiro de 2014. Senador Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal.

Link para a norma:

<http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=267499&tipoDocumento=RCN&tipoTexto=PUB>

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 2014 – CN

Dispõe sobre a Comissão Mista do Congresso Nacional de Assuntos Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, sua composição, organização e competências.

O Congresso Nacional resolve:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a Comissão Mista do Congresso Nacional de Assuntos Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, sua composição, organização e competências, em conformidade com os Estatutos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, e sobre a tramitação das matérias de interesse da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) no Congresso Nacional.

Art. 2º É criada a Comissão Mista do Congresso Nacional de Assuntos Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, órgão de ligação entre o Congresso Nacional e a Assembléia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (APCPLP).

**CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA**

Art. 3º Compete à Comissão Mista, entre outras atribuições:

I – apreciar e emitir parecer aos tratados, acordos, atos internacionais e a todas as matérias de interesse da CPLP que venham a ser submetidos ao Congresso Nacional;

II – discutir todos os assuntos concernentes à CPLP e às relações bilaterais do Brasil com os Estados membros da CPLP;

III – emitir relatório circunstanciado sobre as informações encaminhadas ao Congresso Nacional pela AP-CPLP ou por qualquer outro órgão da CPLP;

IV – examinar anteprojetos de normas encaminhados pela AP-CPLP;

V – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

VI – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII – participar de projetos resultantes de acordos de cooperação ou convênios com organismos internacionais celebrados pela AP-CPLP ou por qualquer órgão da CPLP;

VIII – receber e encaminhar à AP-CPLP ou a outros órgãos da CPLP a correspondência que lhe for dirigida;

IX – encaminhar, por meio da Mesa da Casa do Congresso Nacional a que pertence o primeiro subscritor do requerimento, pedidos escritos de informação a Ministro de Estado;

X – convocar Ministro de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado ou

conceder-lhe audiência para expor assunto de relevância de seu ministério;

XI – receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

XII – exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XIII – propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo projeto de decreto legislativo;

XIV – estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários.

Parágrafo único. As atribuições contidas nos incisos IX e XIII do caput não excluem a iniciativa concorrente de Deputado ou de Senador.

Art. 4º No exame dos tratados, dos acordos, dos atos internacionais e das matérias de interesse da CPLP submetidos ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, observar-se-á o seguinte procedimento:

I – a Comissão Mista examinará a matéria quanto ao mérito e oferecerá o respectivo projeto de decreto legislativo;

II – a Comissão Mista devolverá a matéria à Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados, que, após numerá-la, fará a distribuição, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados;

III – concluída sua apreciação pelas comissões permanentes, a matéria irá à Mesa da Câmara dos Deputados, para inclusão na Ordem do Dia;

IV – após a votação pela Câmara dos Deputados, o projeto será encaminhado ao Senado Federal, para apreciação das comissões permanentes e do plenário, nos termos do respectivo Regimento Interno.

Parágrafo único. Caso julgue necessário, ante a complexidade e a especificidade da matéria em exame, a Comissão Mista poderá solicitar o pronunciamento de outras comissões da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, que se manifestarão exclusivamente sobre o objeto da consulta.

CAPÍTULO III **DA COMPOSIÇÃO**

Art. 5º A Comissão Mista compõe-se de 6 (seis) membros titulares, sendo 4 (quatro) Deputados e 2 (dois) Senadores, com igual número de suplentes, respeitando-se o princípio de um terço de representatividade de um dos gêneros na titularidade e na suplência.

Parágrafo único. O Presidente da Mesa do Congresso Nacional designará, por ato, os membros da Comissão Mista, nos

termos desta Resolução, e será considerado o Presidente do Parlamento, para efeito de participação brasileira na AP-CPLP, sendo seu substituto o

1º Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

Art. 6º A Mesa do Congresso Nacional fixará as representações dos partidos ou blocos parlamentares na Comissão Mista, observado, tanto quanto possível, o critério da proporcionalidade partidária.

Parágrafo único. A proporcionalidade partidária estabelecida na forma deste artigo prevalecerá por toda a legislatura.

Art. 7º Estabelecidas as representações previstas no art. 6º, os líderes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal indicarão ao Presidente do Congresso Nacional, até o décimo dia após a publicação do ato que fixar as representações dos partidos ou blocos parlamentares, os nomes que integrarão a Comissão Mista como titulares e suplentes.

Parágrafo único. Esgotado o prazo referido neste artigo, não havendo a indicação das lideranças, os Presidentes de cada Casa farão as respectivas designações.

Art. 8º Em caso de falecimento, renúncia, perda de mandato, afastamento ou impedimento permanente, o Deputado ou Senador, membro da Comissão Mista, será substituído na AP-CPLP.

Parágrafo único. O membro titular da Comissão Mista será substituído, em suas ausências:

I – preferencialmente, pelo suplente do mesmo partido ou bloco parlamentar;

II – pelo suplente da mesma Casa.

CAPÍTULO IV DOS TRABALHOS

Art. 9º A Comissão Mista observará, no que couber, as disposições do Regimento Comum relativas ao funcionamento das comissões mistas do Congresso Nacional, inclusive no que diz respeito à eleição de seu Presidente e de seu Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos por seus pares, com mandato até 2 de fevereiro do ano subsequente à posse, vedada a reeleição.

Art. 10. As reuniões da Comissão Mista serão públicas, e a discussão e votação das matérias que lhe forem submetidas serão abertas, salvo deliberação em contrário da maioria dos presentes, a requerimento de qualquer de seus membros.

Art. 11. Cabe à Comissão Mista criar, no âmbito das respectivas competências, subcomissões permanentes ou temporárias, mediante proposta de qualquer de seus integrantes, aprovada pela maioria dos membros presentes.

Art. 12. A Comissão Mista representará o Congresso Nacional nas sessões ordinárias e extraordinárias da AP-CPLP, com registro obrigatório de presença dos membros participantes.

§ 1º O registro de presença dos membros da Comissão Mista nas reuniões da AP-CPLP terá efeito equivalente ao comparecimento às sessões deliberativas da respectiva Casa e do Congresso Nacional.

§ 2º A Secretaria da Comissão Mista comunicará previamente, às respectivas Mesas, a realização de reunião da AP-CPLP, bem como a frequência dos parlamentares, para os fins de registro a que se refere o § 1º.

§ 3º Os membros da Comissão Mista poderão participar, também, de comissões, grupos de trabalho e missões de observação internacional, nomeadamente missões eleitorais, constituídos pela APCPLP.

Art. 13. As despesas com deslocamento e as diárias para manutenção e hospedagem dos parlamentares e do corpo técnico que participem das atividades da AP-CPLP serão fixadas por cada Casa do Congresso Nacional.

Art. 14. Os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal instituirão, nos moldes dos órgãos de apoio às comissões técnicas, secretaria para prestar apoio à Comissão Mista, fornecendo, para tanto, pessoal recrutado entre os servidores de ambas as Casas e material necessário ao desenvolvimento de suas atividades.

Art. 15. A instalação da Comissão Mista ocorrerá até o décimo quinto dia após a publicação desta Resolução, impreterivelmente.

Art. 16. É confirmado o Estatuto da Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, aprovado na sua reunião de instalação, ocorrida em São Tomé e Príncipe, em 28 de abril de 2009, cujo inteiro teor constitui Anexo a esta Resolução.

Art. 17. Revogam-se a Resolução nº 2, de 1998-CN, e a Resolução nº 1, de 2005-CN.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 16 de janeiro de 2014. Senador Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal.

Link para a norma:

<http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=267500&tipoDocumento=RCN&tipoTexto=PUB>

b) Comissões Mistas Temporárias do Congresso Nacional**RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2002-CN**

Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL RESOLVE:

Art.1º Esta Resolução é parte integrante do Regimento Comum e dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, de Medidas Provisórias adotadas pelo Presidente da República, com força de lei, nos termos do art. 62 da Constituição Federal.

Art.2º Nas 48 (quarenta e oito) horas que se seguirem à publicação, no Diário Oficial da União, de Medida Provisória adotada pelo Presidente da República, a Presidência da Mesa do Congresso Nacional fará publicar e distribuir avulsos da matéria e designará Comissão Mista para emitir parecer sobre ela.

§ 1º No dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e de documento expondo a motivação do ato.

§ 2º A Comissão Mista será integrada por 12 (doze) Senadores e 12 (doze) Deputados e igual número de suplentes, indicados pelos respectivos Líderes, obedecida, tanto quanto possível,

a proporcionalidade dos partidos ou blocos parlamentares em cada Casa.

§ 3º O número de membros da Comissão Mista estabelecido no § 2º é acrescido de mais uma vaga na composição destinada a cada uma das Casas do Congresso Nacional, que será preenchida em rodízio, exclusivamente, pelas bancadas minoritárias que não alcancem, no cálculo da proporcionalidade partidária, número suficiente para participar da Comissão (Res. nº 2, de 2000-CN).

§ 4º A indicação pelos Líderes deverá ser encaminhada à Presidência da Mesa do Congresso Nacional até as 12 (doze) horas do dia seguinte ao da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.

§ 5º Esgotado o prazo estabelecido no § 4, sem a indicação, o Presidente da Mesa do Congresso Nacional fará a designação dos integrantes do respectivo partido ou bloco, recaindo essa sobre o Líder e, se for o caso, os Vice-Líderes.

§ 6º Quando se tratar de Medida Provisória que abra crédito extraordinário à lei orçamentária anual, conforme os arts. 62 e 167, § 3, da Constituição Federal, o exame e o parecer serão realizados pela Comissão Mista prevista no art. 166, § 1º, da Constituição, observando-se os prazos e o rito estabelecidos nesta Resolução.

§ 7º A constituição da Comissão Mista e a fixação do calendário de tramitação da matéria poderão ser comunicadas em sessão do Senado Federal ou conjunta do Congresso Nacional,

sendo, no primeiro caso, dado conhecimento à Câmara dos Deputados, por ofício, ao seu Presidente.

Art.3º Uma vez designada, a Comissão terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para sua instalação, quando serão eleitos o seu Presidente e o Vice-Presidente, bem como designados os Relatores para a matéria.

§ 1º Observar-se-á o critério de alternância entre as Casas para a Presidência das Comissões Mistas constituídas para apreciar Medidas Provisórias, devendo, em cada caso, o Relator ser designado pelo Presidente dentre os membros da Comissão pertencentes à Casa diversa da sua.

§ 2º O Presidente e o Vice-Presidente deverão pertencer a Casas diferentes.

§ 3º O Presidente designará também um Relator Revisor, pertencente à Casa diversa da do Relator e integrante, preferencialmente, do mesmo Partido deste.

§ 4º Compete ao Relator Revisor exercer as funções de relatoria na Casa diversa da do Relator da Medida Provisória.

§ 5º O Presidente designará outro membro da Comissão Mista para exercer a relatoria na hipótese de o Relator não oferecer o relatório no prazo estabelecido ou se ele não estiver presente à reunião programada para a discussão e votação do parecer, devendo a escolha recair sobre Parlamentar pertencente à mesma Casa do Relator e também ao mesmo Partido deste, se houver presente na reunião da Comissão outro integrante da mesma bancada partidária.

§ 6º Quando a Medida Provisória estiver tramitando na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal, a substituição de Relator ou Relator Revisor, na hipótese de ausência, ou a designação desses, no caso de a Comissão Mista não haver exercido a prerrogativa de fazê-lo, será efetuada de acordo com as normas regimentais de cada Casa.

Art.4º Nos 6 (seis) primeiros dias que se seguirem à publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, poderão a ela ser oferecidas emendas, que deverão ser protocolizadas na Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal.

§ 1º Somente poderão ser oferecidas emendas às Medidas Provisórias perante a Comissão Mista, na forma deste artigo.

§ 2º No prazo de oferecimento de emendas, o autor de projeto sob exame de qualquer das Casas do Congresso Nacional poderá solicitar à Comissão que ele tramite, sob a forma de emenda, em conjunto com a Medida Provisória.

§ 3º O projeto que, nos termos do § 2º, tramitar na forma de emenda à Medida Provisória, ao final da apreciação desta, será declarado prejudicado e arquivado, exceto se a Medida Provisória for rejeitada por ser inconstitucional, hipótese em que o projeto retornará ao seu curso normal.

§ 4º É vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória, cabendo ao Presidente da Comissão o seu indeferimento liminar.

§ 5º O autor da emenda não aceita poderá recorrer, com o apoio de 3 (três) membros da Comissão, da decisão da Presidência

para o Plenário desta, que decidirá, definitivamente, por maioria simples, sem discussão ou encaminhamento de votação.

§ 6º Os trabalhos da Comissão Mista serão iniciados com a presença, no mínimo, de 1/3 (um terço) dos membros de cada uma das Casas, aferida mediante assinatura no livro de presenças, e as deliberações serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros de cada uma das Casas.

Art.5º A Comissão terá o prazo improrrogável de 14 (quatorze) dias, contado da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União para emitir parecer único, manifestando-se sobre a matéria, em itens separados, quanto aos aspectos constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º.

§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

§ 2º Ainda que se manifeste pelo não atendimento dos requisitos constitucionais ou pela inadequação financeira ou orçamentária, a Comissão deverá pronunciar-se sobre o mérito da Medida Provisória.

§ 3º Havendo emenda saneadora da inconstitucionalidade ou injuridicidade e da inadequação ou incompatibilidade orçamentária ou financeira, a votação far-se-á primeiro sobre ela.

§ 4º Quanto ao mérito, a Comissão poderá emitir parecer pela aprovação total ou parcial ou alteração da Medida Provisória ou pela sua rejeição; e, ainda, pela aprovação ou rejeição de emenda a ela apresentada, devendo concluir, quando resolver por qualquer alteração de seu texto:

I – pela apresentação de projeto de lei de conversão relativo à matéria; e

II – pela apresentação de projeto de decreto legislativo, disciplinando as relações jurídicas decorrentes da vigência dos textos suprimidos ou alterados, o qual terá sua tramitação iniciada pela Câmara dos Deputados.

§ 5º Aprovado o parecer, será este encaminhado à Câmara dos Deputados, acompanhado do processo e, se for o caso, do projeto de lei de conversão e do projeto de decreto legislativo mencionados no § 4º.

Art.6º A Câmara dos Deputados fará publicar em avulsos e no Diário da Câmara dos Deputados o parecer da Comissão Mista e, a seguir, dispensado o interstício de publicação, a Medida Provisória será examinada por aquela Casa, que, para concluir os seus trabalhos, terá até o 28º (vigésimo oitavo) dia de vigência da Medida Provisória, contado da sua publicação no Diário Oficial da União.

§ 1º Esgotado o prazo previsto no caput do art. 5º, o processo será encaminhado à Câmara dos Deputados, que passará a examinar a Medida Provisória.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a Comissão Mista, se for o caso, proferirá, pelo Relator ou Relator Revisor designados, o parecer no Plenário da Câmara dos Deputados, podendo estes, se necessário, solicitar para isso prazo até a sessão ordinária seguinte.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se o parecer de Plenário concluir pela apresentação de Projeto de Lei de Conversão, poderá, mediante requerimento de Líder e independentemente de deliberação do Plenário, ser concedido prazo até a sessão ordinária seguinte para a votação da matéria.

Art. 7º Aprovada na Câmara dos Deputados, a matéria será encaminhada ao Senado Federal, que, para apreciá-la, terá até o 42º (quadragésimo segundo) dia de vigência da Medida Provisória, contado da sua publicação no Diário Oficial da União.

§ 1º O texto aprovado pela Câmara dos Deputados será encaminhado ao Senado Federal em autógrafos, acompanhado do respectivo processo, que incluirá matéria eventualmente rejeitada naquela Casa.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no caput do art. 6º, sem que a Câmara dos Deputados haja concluída a votação da matéria, o Senado Federal poderá iniciar a discussão dessa, devendo votá-la somente após finalizada a sua deliberação naquela Casa (CF. art. 62, § 8º).

§ 3º Havendo modificação no Senado Federal, ainda que decorrente de restabelecimento de matéria ou emenda rejeitada na Câmara dos Deputados, ou de destaque supressivo, será esta encaminhada para exame na Casa iniciadora, sob a forma de emenda, a ser apreciada em turno único, vedadas quaisquer novas alterações.

§ 4º O prazo para que a Câmara dos Deputados aprecie as modificações do Senado Federal é de 3 (três) dias.

§ 5º Aprovada pelo Senado Federal Medida Provisória, em decorrência de preferência sobre projeto de lei de conversão aprovado pela Câmara dos Deputados, o processo retornará à esta Casa, que deliberará, exclusivamente, sobre a Medida Provisória ou o projeto de lei de conversão oferecido a esta pelo Senado Federal.

§ 6º Aprovado pelo Senado Federal, com emendas, projeto de lei de conversão oferecido pela Câmara dos Deputados, o processo retornará à Câmara dos Deputados, que deliberará sobre as emendas, vedada, neste caso, a apresentação, pelo Senado Federal, de projeto de lei de conversão.

§ 7º Aplicam-se, no que couber, os demais procedimentos de votação previstos nos Regimentos Internos de cada Casa.

Art. 8º O Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional decidirá, em apreciação preliminar, o atendimento ou não dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência de Medida Provisória ou de sua inadequação financeira ou orçamentária, antes do exame de mérito, sem a necessidade

de interposição de recurso, para, ato contínuo, se for o caso, deliberar sobre o mérito.

Parágrafo único. Se o Plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal decidir no sentido do não atendimento dos pressupostos constitucionais ou da inadequação financeira ou orçamentária da Medida Provisória, esta será arquivada.

Art.9º Se a Medida Provisória não for apreciada em até 45 (quarenta e cinco) dias contados de sua publicação no Diário Oficial da União, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas do Plenário da Casa em que estiver tramitando.

Art. 10º Se a Medida Provisória não tiver sua votação encerrada nas 2 (duas) Casas do Congresso Nacional, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação no Diário Oficial da União, estará automaticamente prorrogada uma única vez a sua vigência por igual período.

§ 1º A prorrogação do prazo de vigência de Medida Provisória será comunicada em Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional publicado no Diário Oficial da União.

§ 2º A prorrogação do prazo de vigência de Medida Provisória não restaura os prazos da Casa do Congresso Nacional que estiver em atraso, prevalecendo a sequência e os prazos estabelecidos nos arts. 5º, 6º e 7º.

Art.11. Finalizado o prazo de vigência da Medida Provisória, inclusive o seu prazo de prorrogação, sem a conclusão da votação pelas 2 (duas) Casas do Congresso Nacional, ou aprovado projeto de lei de conversão com redação diferente da proposta pela Comissão Mista em seu parecer, ou ainda se a Medida Provisória for rejeitada, a Comissão Mista reunir-se-á para elaborar projeto de decreto legislativo que discipline as relações jurídicas decorrentes da vigência de Medida Provisória.

§ 1º Caso a Comissão Mista ou o relator designado não apresente projeto de decreto legislativo regulando as relações jurídicas decorrentes de Medida Provisória não apreciada, modificada ou rejeitada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da decisão ou perda de sua vigência, poderá qualquer Deputado ou Senador oferecê-lo perante sua Casa respectiva, que o submeterá à Comissão Mista, para que esta apresente o parecer correspondente.

§ 2º Não editado o decreto legislativo até 60 (sessenta) dias após a rejeição ou a perda de eficácia de Medida Provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

§ 3º A Comissão Mista somente será extinta após a publicação do decreto legislativo ou do transcurso do prazo de que trata o § 2º.

Art.12. Aprovada Medida Provisória, sem alteração de mérito, será o seu texto promulgado pelo Presidente da Mesa do

Congresso Nacional para publicação, como Lei, no Diário Oficial da União.

Art.13. Aprovado projeto de lei de conversão será ele enviado, pela Casa onde houver sido concluída a votação, à sanção do Presidente da República.

Art.14. Rejeitada Medida Provisória por qualquer das Casas, o Presidente da Casa que assim se pronunciar comunicará o fato imediatamente ao Presidente da República, fazendo publicar no Diário Oficial da União ato declaratório de rejeição de Medida Provisória.

Parágrafo único. Quando expirar o prazo integral de vigência de Medida Provisória, incluída a prorrogação de que tratam os §§ 3º e 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, o Presidente da Mesa do Congresso Nacional comunicará o fato ao Presidente da República, fazendo publicar no Diário Oficial da União ato declaratório de encerramento do prazo de vigência de Medida Provisória.

Art.15. A alternância prevista no § 1º do art. 3º terá início, na primeira Comissão a ser constituída, após a publicação desta Resolução, com a Presidência de Senador e Relatoria de Deputado.

Art.16. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal adaptarão os seus Regimentos Internos com vistas à apreciação de Medidas Provisórias pelos respectivos Plenários de acordo com as disposições e os prazos previstos nesta Resolução.

Art.17. Norma específica disporá sobre o funcionamento das Comissões Mistas de que tratam os arts. 2º a 5º desta Resolução.

Art.18. Os prazos previstos nesta Resolução serão suspensos durante o recesso do Congresso Nacional, sem prejuízo da plena eficácia de Medida Provisória.

Parágrafo único. Se for editada Medida Provisória durante o período de recesso do Congresso Nacional, a contagem dos prazos ficará suspensa, iniciando-se no primeiro dia de sessão legislativa ordinária ou extraordinária que se seguir à publicação de Medida Provisória.

Art.19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

Art.20. Às Medidas Provisórias em vigor na data da publicação da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, aplicar-se-ão os procedimentos previstos na Resolução nº 1, de 1989-CN.

§ 1º São mantidas em pleno funcionamento as Comissões Mistas já constituídas, preservados os seus respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e Relatores, e designados Relatores Revisores, resguardada aos Líderes a prerrogativa prevista no art. 5º do Regimento Comum.

§ 2º São convalidadas todas as emendas apresentadas às edições anteriores de Medida Provisória.

§ 3º São convalidados os pareceres já aprovados por Comissão Mista.

Art.21. Ao disposto nesta Resolução não se aplica o art. 142 do Regimento Comum.

Art.22. Revoga-se a Resolução nº 1, de 1989-CN, prorrogando-se a sua vigência apenas para os efeitos de que trata o art. 20.

Art.23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 8 de maio de 2002. Senador Ramez Tebet, Presidente do Senado Federal.

Link para a norma:

<http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=234673&tipoDocumento=RCN&tipoTexto=PUB>

4. ÓRGÃOS DO PARLAMENTO

4.1 SENADO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1993

Dispõe sobre a Corregedoria Parlamentar

O Senado Federal resolve:

Art.1º É criada a Corregedoria do Senado Federal constituída de um Corregedor e três Corregedores substitutos, os quais serão eleitos na forma pelo qual o são os demais membros da Comissão Diretora.

Art.2º Compete ao Corregedor ou Corregedor substituto:

I – promover a manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito do Senado Federal;

II – dar cumprimento às determinações da Mesa referentes à segurança interna e externa da Casa;

III – supervisionar a proibição de porte de arma, com poderes para revistar e desarmar;

IV – fazer sindicância sobre denúncias de ilícitos no âmbito do Senado, envolvendo Senadores.

Art.3º O Corregedor poderá, observados os preceitos regimentais e as orientação da Mesa, baixar provimentos no

sentido de prevenir perturbações da ordem e da disciplina no âmbito da Casa.

Art.4º Compete aos Corregedores substitutos substituírem o Corregedor em seus eventuais impedimentos, de acordo com a ordem de precedência dos respectivos cargos na Mesa.

Art.5º Em caso de delito cometido por Senador nos edifícios do Senado, caberá ao Corregedor, ou Corregedor substituto por ele designado, presidir o inquérito instaurado para apuração dos fatos.

§ 1º Serão observados, no inquérito, o Código de Processo Penal e os regulamentos policiais do Distrito Federal, no que couber.

§ 2º O presidente do inquérito poderá solicitar a cooperação técnica de órgãos policiais especializados ou requisitar servidores de seus quadros para auxiliar sua realização.

§ 3º Servirá de escrivão funcionário estável do Senado designado pelo presidente do inquérito.

§ 4º O inquérito será enviado, após sua conclusão, à autoridade competente.

§ 5º Em caso de flagrante de crime inafiançável, realizar-se-á a prisão do agente, que será entregue, com o auto respectivo, ao Presidente do Senado, atendendo-se nesta hipótese, ao prescrito no art. 53, § 3º da Constituição Federal.

§ 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

§ 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 17 de março de 1993. Senador Humberto Lucena, Presidente.

Link para a norma:

<http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=137652&tipoDocumento=RSF&tipoTexto=PUB>

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 1993 (E ALTERAÇÕES POSTERIORES)

Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

O Senado Federal resolve:

**CAPÍTULO I
DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO SENADOR**

Art.1º No exercício do mandato, o Senador atenderá às prescrições constitucionais e regimentais e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nele previstos.

Art.2º São deveres fundamentais do Senador:

I – promover a defesa dos interesses populares e nacionais;

II – zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do País, particularmente das instituições democráticas e representativas, e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;

IV – apresentar-se ao Senado durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinária e participar das sessões do plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, além das sessões conjuntas do Congresso Nacional.

**CAPÍTULO II
DAS VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

Art.3º É expressamente vedado ao Senador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissível ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo (Constituição Federal, art. 54).

§ 1º Consideram-se incluídas nas proibições previstas nos incisos I, a e b, e II, a e c, para os fins do presente Código de Ética e Decoro Parlamentar, pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo Poder Público.

§ 2º A proibição constante da alínea a do inciso I compreende o Senador, como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas.

§ 3º Consideram-se pessoas jurídicas às quais se aplica a vedação referida no inciso II, a, para os fins do presente Código, os Fundos de Investimentos Regionais e Setoriais.

CAPÍTULO III

DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E AO DECORO PARLAMENTAR

Art.4º É, ainda, vedado ao Senador:

I – celebrar contrato com instituição financeira controlada pelo Poder Público, incluídos nesta vedação, além do Senador como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por ele controladas;

II – dirigir ou gerir empresas, órgãos e meios de comunicação, considerados como tal pessoas jurídicas que indiquem em seu objeto social a execução de serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens;

III – praticar abuso do poder econômico no processo eleitoral.

§ 1º É permitido ao Senador, bem como a seu cônjuge ou companheira, movimentar contas e manter cheques especiais

ou garantidos, de valores correntes e contrato de cláusulas uniformes, nas instituições financeiras referidas no inciso I.

§ 2º Excluem-se da proibição constante do inciso II a direção ou gestão de jornais, editoras de livros e similares.

Art.5º Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

I – o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

II – a percepção de vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, § 1º) tais como doações, ressalvados brindes sem valor econômico; (Redação dada pela Resolução n.º 42, de 2006)

III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes.

Parágrafo único. Incluem-se entre as irregularidades graves, para fins deste artigo:

I – a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Senador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

II – a criação ou autorização de encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou contratada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos.

CAPÍTULO IV

DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS OBRIGATÓRIAS

Art.6º O Senador apresentará ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar as seguintes declarações obrigatórias periódicas, para fins de ampla divulgação e publicidade:

I – ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura: Declaração de Bens e Fontes de Renda e Passivos, incluindo todos os passivos de sua própria responsabilidade, de seu cônjuge ou companheira ou de pessoas jurídicas por eles direta ou indiretamente controladas, de valor igual ou superior a sua remuneração mensal como Senador;

II – até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da Declaração do Imposto de Renda das pessoas físicas: cópia da Declaração de Imposto de Renda do Senador e do seu Cônjuge ou companheira;

III – ao assumir o mandato e ao ser indicado membro de Comissão Permanente ou Temporária da Casa: Declaração de Atividades Econômicas ou Profissionais, atuais ou anteriores, ainda que delas se encontre transitoriamente afastado, com a respectiva remuneração ou rendimento, inclusive

quaisquer pagamentos que continuem a ser efetuados por antigo empregador;

IV – durante o exercício do mandato, em Comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva diretamente seus interesses patrimoniais: Declaração de Interesse, em que, a seu exclusivo critério, declare-se impedido de participar ou explicita as razões pelas quais, a seu juízo, entenda como legítima sua participação na discussão e votação.

§ 1º Caberá ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar diligenciar para a publicação e divulgação das declarações referidas neste artigo, pelo menos nos seguintes veículos:

I – no órgão de publicação oficial – onde será feita sua publicação integral;

II – em um jornal diário de grande circulação no Estado a que pertença o Parlamentar em forma de aviso resumido da publicação feita no órgão oficial;

III – no Programa “Voz do Brasil/Senado Federal” na forma do inciso anterior.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior poderá qualquer cidadão solicitar diretamente, mediante requerimento à Mesa do Senado, quaisquer informações que se contenham nas declarações apresentadas pelos Senadores.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art.7º As medidas disciplinares são:

- a) advertência;
- b) censura;
- c) perda temporária do exercício do mandato;
- d) perda do mandato.

Art.8º A advertência é medida disciplinar de competência dos Presidentes do Senado, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão.

Art.9º A censura será verbal ou escrita.

§ 1º A censura verbal será aplicada pelos Presidentes do Senado, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão, no âmbito desta, quando não couber penalidade mais grave, ao Senador que:

- I – deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;
- II – praticar atos que infrinjam as regras da boa conduta nas dependências da Casa;
- III – perturbar a ordem das sessões ou das reuniões.

§ 2º A censura escrita será imposta pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e homologada pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Senador que:

- I – usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- II – praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício do Senado, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

Art.10. Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, quando não for aplicável penalidade mais grave, o Senador que:

- I – reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;
- II – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno ou deste Código, especialmente quanto à observância do disposto no art. 6º;
- III – revelar conteúdo de debates ou deliberações que o Senado ou Comissão haja resolvido devam ficar secretos;
- IV – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
- V – faltar, sem motivo justificado, a dez sessões ordinárias consecutivas ou a quarenta e cinco intercaladas, dentro da sessão legislativa ordinária ou extraordinária.

Art.11. Serão punidas com a perda do mandato:

I – a infração de qualquer das proibições constitucionais referidas no art. 3º (Constituição Federal, art. 55);

II – a prática de qualquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar capitulados nos arts. 4º e 5º (Constituição Federal, art. 55);

III – a infração do disposto nos incisos III, IV, V e VI do art. 55 da Constituição.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art.12 A sanção de que trata o art. 10 será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, mediante provocação da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Partido Político representado no Congresso Nacional, na forma prevista nos arts. 14 e 15, excetuada a hipótese do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Quando se tratar de infração ao inciso V do art. 10, a sanção será aplicada, de ofício, pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

Art.13. A perda do mandato será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos, mediante iniciativa da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Partido Político representado no Congresso Nacional,

na forma prevista nos arts. 14 e 15 (Constituição Federal, art. 55, § 2º).

Parágrafo único. Quando se tratar de infração aos incisos III, IV e V do art. 55 da Constituição, a sanção será aplicada, de ofício, pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

Art. 14. A representação contra Senador por fato sujeito à pena de perda do mandato ou à pena de perda temporária do exercício do mandato, aplicáveis pelo Plenário do Senado, na qual, se for o caso, sob pena de preclusão, deverá constar o rol de testemunhas, em número máximo de 5 (cinco), os documentos que a instruem e a especificação das demais provas que se pretende produzir, será oferecida diretamente ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar pela Mesa ou por partido político com representação no Congresso Nacional. (Redação dada pela Resolução n.º 25, de 2008)

§ 1º Apresentada a representação, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos: (Redação dada pela Resolução n.º 25, de 2008)

I – se faltar legitimidade ao seu autor; (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

II – se a representação não identificar o Senador e os fatos que lhe são imputados; (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

III – se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes. (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

§ 2º Da decisão que determine o arquivamento da representação caberá recurso ao Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no prazo de 2 (dois) dias úteis contado de sua publicação, subscrito por, no mínimo, 5 (cinco) de seus membros. (Redação dada pela Resolução n.º 25, de 2008)

Art. 15. Admitida a representação, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar determinará as seguintes providências: (Redação dada pela Resolução n.º 25, de 2008)

I – registro e autuação da representação; (Redação dada pela Resolução n.º 25, de 2008)

II – notificação do Senador, acompanhada da cópia da respectiva representação e dos documentos que a instruíram, para apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias úteis contado da intimação, pessoal ou por intermédio de seu gabinete no Senado Federal, observando-se o seguinte: (Redação dada pela Resolução n.º 25, de 2008)

a) a defesa prévia deverá, se for o caso, estar acompanhada de documentos e rol de testemunhas, até o máximo de 5 (cinco), sob pena de preclusão; (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

b) transcorrido o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente do Conselho nomeará defensor dativo para oferecê-la,

reabrindo-lhe igual prazo, ressalvado o direito do representado de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança ou a si mesmo defender-se, sem abertura de novo prazo para defesa; (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

III – designação de relator, mediante sorteio, a ser realizado em até 3 (três) dias úteis, entre os membros do Conselho, sempre que possível, não filiados ao partido político representante ou ao partido político do representado. (Redação dada pela Resolução n.º 25, de 2008)

Art. 15-A. Oferecida a defesa prévia, o relator apresentará relatório preliminar, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, e o Conselho, em igual prazo, realizará análise inicial do mérito da representação, no qual examinará se há indícios de prática de ato que possa sujeitar o Senador à perda do mandato ou de ato punível na forma dos arts. 8º e 9º desta Resolução. (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

§ 1º Se houver indícios de prática de ato que possa sujeitar o Senador à perda do mandato, em decisão adotada pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que se dará em processo de votação nominal e aberta, a representação será recebida e será instaurado o processo disciplinar. (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

§ 2º Instaurado o processo, o Conselho se manifestará sobre a necessidade de afastamento do representado do cargo que eventualmente exerça, de dirigente em Comissão ou na Mesa, desde que exista: (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

I – indício da alegação de prática de ato incompatível com o decoro parlamentar; (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

II – fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à imagem do Senado Federal. (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

§ 3º O afastamento de que trata o § 2º será coincidente com a previsão de conclusão do relatório proposta pelo relator, admitindo-se uma prorrogação, por igual período. (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

§ 4º Para fins do disposto no § 4º do art. 55 da Constituição Federal e no art. 20 desta Resolução, considera-se instaurado o processo a partir da publicação da decisão de que trata o § 1º deste artigo, que se dará impreterivelmente no Diário do Senado Federal que circular no dia subsequente. (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

§ 5º Na hipótese da inexistência de indícios de prática de ato que possa sujeitar o Senador à perda do mandato, a representação será convertida em denúncia se houver indício da prática de fato sujeito às medidas previstas nos arts. 8º e 9º desta Resolução, instaurando-se processo disciplinar para a aplicação daquelas medidas, nos termos ali estabelecidos. (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

§ 6º Se o Conselho decidir pela improcedência da representação, ela será arquivada. (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

Art. 16. Ao representado e ao denunciado é assegurado amplo direito de defesa e o contraditório, devendo ser intimados pelos respectivos gabinetes no Senado Federal ou por intermédio de procurador, para acompanhar todos os atos e termos do processo disciplinar. (Redação dada pela Resolução n.º 25, de 2008)

Art.17 Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias relativas ao descumprimento, por Senador, de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código.

§ 1º Não serão recebidas denúncias anônimas.

§ 2º Apresentada a denúncia, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos: (Redação dada pela Resolução n.º 25, de 2008)

I – se faltar legitimidade ao seu autor; (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

II – se a denúncia não identificar o Senador e os fatos que lhe são imputados; (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

III – se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes. (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

§ 3º Da decisão que determine o arquivamento da denúncia caberá recurso ao Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, subscrito por, no mínimo, 5 (cinco) de seus membros, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados de sua publicação, que se dará impreterivelmente no Diário do Senado Federal do dia subsequente. (Redação dada pela Resolução n.º 25, de 2008)

§ 4º Admitida a denúncia, será designado, por sorteio, relator, que realizará sumariamente a verificação de procedência das informações, ouvido o denunciado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado de sua intimação. (Redação dada pela Resolução n.º 25, de 2008)

§ 5º Transcorrido o prazo mencionado no § 4º deste artigo, o Presidente incluirá a matéria na pauta da reunião subsequente, na qual o Conselho deliberará pela procedência da denúncia ou pelo seu arquivamento. (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

§ 6º Considerada procedente a denúncia por fato sujeito às medidas previstas nos arts. 8º e 9º desta Resolução, será instaurado processo disciplinar e o Conselho promoverá sua aplicação, nos termos ali estabelecidos. (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

§ 7º Caso entenda que a acusação é fundada em indícios bastantes que, se comprovados, justificariam a perda do mandato, o Conselho encaminhará os autos à Mesa, para a apresentação de representação. (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

§ 8º Qualquer partido político com representação no Congresso Nacional poderá subscrever a denúncia de que trata o § 7º que, nesse caso, será encaminhada à Mesa como representação. (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

§ 9º Recebida de volta pelo Conselho a representação de que tratam os §§ 7º e 8º, será aberto processo disciplinar e expedida notificação específica para o representado, para os fins do § 4º do art. 55 da Constituição e do art. 20 desta Resolução. (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

§ 10. Poderá o Conselho, independentemente de denúncia ou representação, promover a apuração, nos termos deste artigo, de ato ou omissão atribuída a Senador. (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

CAPÍTULO VI-A

DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

(Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

Art. 17-A. Iniciado o processo disciplinar, o Conselho procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, assim como as requeridas pelo representante ou denunciante, pelo representado ou denunciado e pelo relator e pelos demais membros do Conselho, mediante a intimação prévia do representado ou denunciado, que poderá ser feita por intermédio de seu gabinete no Senado Federal, para, querendo, acompanhar os atos. (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

Parágrafo único. Nos casos puníveis com suspensão de prerrogativas regimentais, a instrução probatória será processada em, no máximo, 30 (trinta) dias úteis. (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

Art. 17-B. O Conselho poderá convocar o representado ou denunciado para prestar depoimento pessoal. (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

Parágrafo único. Se forem inquiridas testemunhas, o depoimento pessoal do representado ou denunciado, quando colhido, poderá precedê-las, desde que respeitado o seu direito de ser ouvido também posteriormente a elas. (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

Art. 17-C. Em caso de produção de prova testemunhal, o Presidente deverá conduzir os trabalhos e estabelecer a forma de sua execução. (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

Parágrafo único. Havendo convocação de reunião para oitiva de testemunha, observar-se-ão as seguintes normas, nessa ordem: (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

I – serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo representante ou denunciante, as convocadas por iniciativa do Conselho e, por último, as arroladas pelo representado ou denunciado; (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

II – preferencialmente, a inquirição das testemunhas ocorrerá numa única sessão, devendo ficar separadas as de acusação das de defesa e serem recolhidas a lugar de onde não possam

ouvir debates nem as respostas umas das outras; (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

III – a testemunha prestará compromisso e falará somente sobre o que lhe for perguntado, sendo-lhe defesa qualquer explanação ou consideração inicial à guisa de introdução; (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

IV – ao relator será facultado inquirir a testemunha no início do depoimento e a qualquer momento que entender necessário; (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

V – após a inquirição inicial do relator, será dada a palavra ao representado ou denunciado ou ao seu procurador para que formule as perguntas que entender necessárias; (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

VI – feitas as perguntas, será concedido a cada membro do Conselho o prazo de até 10 (dez) minutos improrrogáveis para formular perguntas; (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

VII – a chamada para que os Senadores inquiram a testemunha será feita de acordo com a lista de inscrição, passando-se a palavra primeiramente aos membros do Conselho e a seguir aos demais Senadores; (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

VIII – após os titulares e suplentes inquirirem a testemunha, será concedido aos Senadores que não integram o Conselho o mesmo prazo dos seus membros, para suas arguições; (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

IX – a testemunha não será interrompida, exceto pelo Presidente ou pelo relator; (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

X – se a testemunha se fizer acompanhar de advogado, este não poderá intervir ou influir, de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas, sendo-lhe permitido consignar protesto ao Presidente do Conselho, em caso de abuso ou violação de direito. (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

Art. 17-D. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas. (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

Parágrafo único. Sendo estritamente necessário, os Senadores ouvirão testemunhas impedidas ou suspeitas, mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso e os Senadores lhes atribuirão o valor de informantes. (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

Art. 17-E. A Mesa, o representante ou denunciante e o representado ou denunciado poderão requerer a juntada de documentos novos em qualquer fase do processo, até o encerramento da instrução, desde que pertinentes à matéria suscitada na representação ou denúncia. (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

Art. 17-F. Se necessária a realização de perícia, o Conselho, em decisão fundamentada, designará perito, que poderá ser de órgão externo ao Senado Federal. (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

§ 1º Feita a designação, o relator poderá formular quesitos e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo, comunicando o fato ao perito para início dos trabalhos. (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

§ 2º Incumbe ao representante ou denunciante e ao representado ou denunciado apresentar quesitos e designar assistente técnico, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis contado da intimação da designação do perito. (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

Art. 17-G. O representado ou denunciado terá ciência da data e local designados pelo relator ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova. (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

Art. 17-H. O perito apresentará o laudo na Secretaria do Conselho, no prazo fixado pelo relator. (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

Parágrafo único. É lícito ao Conselho convocar o perito para prestar esclarecimentos orais. (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

Art. 17-I. Produzidas as provas, o relator declarará encerrada a instrução, intimará o representado ou denunciado para apresentar suas alegações finais no prazo de 3 (três) dias úteis e, após isso, entregará relatório que será apreciado pelo Conselho no prazo de 10 (dez) dias úteis. (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

§ 1º Recebido o relatório, a Secretaria do Conselho o desdobrará em duas partes, disponibilizando para divulgação apenas a primeira parte, descritiva, ficando a segunda parte, que consiste na análise e no voto do relator, sob sigilo até sua leitura em reunião pública. (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

§ 2º O parecer poderá concluir pela procedência da representação ou pelo seu arquivamento, oferecendo-se, na primeira hipótese, o Projeto de Resolução apropriado para a declaração da perda do mandato. (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

CAPÍTULO VI-B DAS NULIDADES

(Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

Art. 17-J. Quando esta Resolução, o Regimento Interno do Senado Federal ou norma subsidiária prescreverem determinada forma, sob pena de nulidade, sua decretação não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa. (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

Parágrafo único. Quando houver forma prescrita, sem cominação de nulidade, o Conselho considerará válido o ato se, realizado de outro modo, atingir a sua finalidade. (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

Art. 17-L. Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subseqüentes, que dele dependam. (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

Art. 17-M. O Conselho, ao pronunciar a nulidade, declarará quais atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados. (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

§ 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar o representado ou denunciado. (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor do representado ou denunciado, o Conselho não pronunciará a nulidade nem mandará repetir o ato declarado nulo, ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

Art. 17-N. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários, a fim de se observarem as disposições legais. (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

CAPÍTULO VI-C DA APRECIAÇÃO DO PARECER

(Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

Art. 17-O. Na reunião de apreciação do parecer do relator, o Conselho observará os seguintes procedimentos, nessa ordem: (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

I – anunciada a matéria pelo Presidente, dar-se-á a palavra ao relator, que procederá à leitura do relatório; (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

II – será concedido o prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogável por mais 10 (dez), ao representado ou denunciado e/ou seu procurador para defesa oral, sendo-lhe facultada a entrega prévia de memoriais escritos aos membros do Conselho; (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

III – será a palavra devolvida ao relator para leitura do seu voto; (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

IV – a discussão do parecer terá início, podendo cada membro do Conselho usar a palavra, durante 10 (dez) minutos improrrogáveis, após o que será concedido igual prazo aos Senadores que não integram o Conselho; (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

V – o Conselho passará à deliberação, que se dará em processo de votação nominal; (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

VI – o resultado final da votação será publicado no Diário do Senado Federal. (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

§ 1º É facultado ao representado ou denunciado pedir a palavra pela ordem para esclarecer sucintamente a matéria em discussão. (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

§ 2º Em caso de pena de perda do mandato, o parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será encaminhado

à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico, o que deverá ser feito no prazo de 5 (cinco) sessões ordinárias. (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

§ 3º Concluída a tramitação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, será o processo encaminhado à Mesa e, uma vez lido no Expediente, será publicado no Diário do Senado Federal e distribuído em avulsos para inclusão em Ordem do Dia. (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

Art.18. Quando um Senador for acusado por outro, no curso de uma discussão ou noutra circunstância, de ato que ofenda sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente do Senado, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão, que apure a veracidade da arguição e o cabimento de sanção ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Art. 19. Para a apuração de fatos e das responsabilidades previstas nesta Resolução, o Conselho poderá solicitar auxílio de outras autoridades públicas, inclusive quanto à remessa de documentos necessários à instrução probatória, ressalvada a competência privativa da Mesa. (Redação dada pela Resolução n.º 25, de 2008)

Art.20. O processo disciplinar regulamentado neste código não será interrompido pela renúncia do Senador ao seu mandato, nem serão pela mesma, elididas as sanções eventualmente aplicáveis os seus efeitos.

Art.21. Quando, em razão das matérias reguladas neste Código, forem injustamente atingidas a honra ou a imagem da Casa, de seus órgãos ou de qualquer dos seus membros, poderá o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar solicitar intervenção à Mesa.

CAPÍTULO VII

DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art.22. Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos deste Código e do Regimento Interno, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar no Senado Federal.

§ 1º Ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, a representação ou denúncia somente poderá abordar atos ou omissões ocorridas no curso do mandato do representado ou denunciado. (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

§ 2º Os Senadores estão sujeitos ao julgamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar a partir de sua posse. (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

Art. 23. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será constituído por quinze membros titulares e igual número de suplentes, eleitos para mandato de dois anos, observando, quando possível, o princípio da proporcionalidade partidária e o rodízio entre Partidos Políticos ou Blocos Parlamentares não representados, devendo suas decisões ser tomadas ostensivamente. (Redação dada pela Resolução n.º 1, de 2008)

§ 1º Os Líderes Partidários submeterão à Mesa os nomes dos Senadores que pretenderem indicar para integrar o Conselho, na medida das vagas que couberem ao respectivo partido.

§ 2º As indicações referidas no parágrafo anterior serão acompanhadas pelas declarações atualizadas, de cada Senador indicado, onde constarão as informações referentes aos seus bens, fontes de renda, atividades econômicas e profissionais, nos termos dos incisos I, II e III do art. 6º.

§ 3º Acompanharão, ainda, cada indicação, uma declaração assinada pelo Presidente da Mesa, certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos e anais do Senado, referentes à prática de quaisquer atos ou irregularidades capitulados nos arts. 8º e 11, independentemente da legislatura ou sessão legislativa em que tenham ocorrido.

§ 4º Caberá à Mesa providenciar, durante os meses de fevereiro e março da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura, a eleição dos membros do Conselho.

Art. 23-A. Se for oferecida representação ou denúncia contra Senador ou se houver qualquer matéria pendente de deliberação, o Presidente do Conselho convocará seus membros com antecedência de pelo menos 2 (dois) dias úteis, para se reunirem na sede do Senado Federal, em dia e hora prefixados, para escolha do relator, nos termos do art. 15, III, e 17, § 4º. (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

§ 1º Em nenhum caso o horário das reuniões do Conselho coincidirá com o da Ordem do Dia das sessões deliberativas

ordinárias ou extraordinárias do Senado Federal ou do Congresso Nacional, sob pena de nulidade do que for deliberado no Conselho. (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

§ 2º As reuniões serão públicas, salvo quando, por força de lei, se faça necessário resguardar o sigilo de bens constitucionalmente tutelados, especialmente a intimidade da pessoa humana e a proteção do menor, e os votos serão ostensivos. (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

§ 3º Por deliberação de seus membros, o Conselho poderá: (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

I – reunir-se, eventualmente, em qualquer outro local fora da sede do Senado Federal para audiência de instrução da representação ou denúncia; (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

II – por comissão constituída por 3 (três) membros ou por servidores do Senado Federal, inspecionar lugar ou coisa a fim de esclarecer fato ligado ao objeto da representação ou denúncia, lavrando termo circunstanciado. (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

§ 4º As diligências a serem realizadas fora do Senado Federal, que exijam a atuação de outros entes da Federação ou de outros Poderes da República, serão feitas por intermédio da Mesa. (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

Art. 24. Ressalvadas as normas previstas nesta Resolução, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e ordem de seus trabalhos, as disposições

regimentais relativas ao funcionamento das Comissões, inclusive no que diz respeito à eleição de seu Presidente e designação de relatores. (Redação dada pela Resolução n.º 25, de 2008)

§ 1º Os membros do Conselho deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

§ 2º Será automaticamente desligado do Conselho o membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões, consecutivas ou não, bem assim o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de seis reuniões, durante a sessão legislativa.

Art.25. O Corregedor do Senado participará das deliberações do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com direito a voz e voto, competindo-lhe promover as diligências de sua alçada, necessárias aos esclarecimentos dos fatos investigados.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.26. O Orçamento Anual do Senado consignará dotação específica, com os recursos necessários à publicação das Declarações Obrigatórias previstas no art. 6º.

Art. 26-A. Se necessário, o Presidente, por deliberação do Conselho, prorrogará, por prazo determinado, a investigação e o julgamento da representação ou da denúncia. (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

Art. 26-B. Aplicar-se-ão, subsidiariamente, ao processo disciplinar parlamentar, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei de Processo Administrativo), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), no que for cabível. (Incluído pela Resolução n.º 25, de 2008)

Art.27. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art.28. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 17 de março de 1993. Senador Humberto Lucena, Presidente.

Link para a norma:

<http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=137654&tipoDocumento=RSF&tipoTexto=ATU>

RESOLUÇÃO Nº 40, DE 1995

Institui a Procuradoria Parlamentar e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º A Mesa Diretora disporá do apoio da Procuradoria Parlamentar, cuja finalidade é a de promover, em colaboração com ela e por sua determinação, a defesa perante a sociedade, do Senado de suas funções institucionais e de seus órgãos e integrantes, quando atingidos em sua honra ou imagem em razão do exercício do mandato.

§ 1º A Procuradoria Parlamentar será constituída por cinco Senadores, designados pelo Presidente do Senado, para mandato de dois anos, renováveis uma vez.

§ 2º A designação dos membros da Procuradoria Parlamentar ocorrerá até trinta dias após a instalação dos trabalhos da sessão legislativa, observada, quanto possível, a proporcionalidade partidária.

§ 3º Incumbe à Procuradoria Parlamentar:

I – providenciar ampla publicidade reparadora de matéria ofensiva ao Senado ou a seus integrantes, veiculada por órgão de comunicação ou imprensa, sem prejuízo da divulgação a que este estiver sujeito, por força de lei ou de decisão judicial;

II – promover e instalar, por meio do Ministério Público, da Advocacia-Geral da União, da Advocacia do Senado ou de mandatários advocatícios, as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para obter ampla reparação inclusive aquela a que se refere o art. 5º, X, da Constituição Federal.

§ 4º Quando se tratar de Senador, a Procuradoria, conforme o caso, encaminhará o assunto à Corregedoria para as providências cabíveis.

§ 5º O Presidente do Senado designará, dentre os membros da Procuradoria Parlamentar, um Coordenador com mandato de 2 (dois) anos. (Incluído pela Resolução n.º 42, de 2013)

§ 6º Caberá ao Coordenador da Procuradoria Parlamentar: (Incluído pela Resolução n.º 42, de 2013)

I – ordenar e dirigir os trabalhos da Procuradoria Parlamentar; (Incluído pela Resolução n.º 42, de 2013)

II – distribuir as matérias entre os membros; (Incluído pela Resolução n.º 42, de 2013)

III – convocar as reuniões do órgão. (Incluído pela Resolução n.º 42, de 2013)

Art. 2º Ato da Comissão Diretora do Senado adotará as providências necessárias à instalação da Procuradoria Parlamentar e à sua dotação, com apoio funcional e recursos materiais.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 23 de agosto de 1995. Senador José Sarney, Presidente.

Link para a norma:

<http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=141732&tipoDocumento=RSF&tipoTexto=ATU>

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 2001

Institui o Diploma Mulher-Cidadã Bertha Lutz e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É instituído o Diploma Mulher-Cidadã Bertha Lutz, destinado a agraciar mulheres que, no País, tenham oferecido contribuição relevante à defesa dos direitos da mulher e questões do gênero.

Art. 2º O Diploma será conferido, anualmente, durante sessão do Senado Federal especialmente convocada para esse fim, a realizar-se durante as atividades do Dia Internacional da Mulher 8 de março, e agraciará cinco mulheres de diferentes áreas de atuação.

Art. 3º A indicação da candidata ao Diploma deverá ser encaminhada à Mesa do Senado Federal, acompanhada do respectivo curriculum vitae e de justificativa, até 1º de novembro, do ano anterior.

Parágrafo único. Toda entidade, governamental ou não-governamental, de âmbito nacional, que desenvolva atividades relacionadas à promoção e valorização da mulher, poderá indicar um nome de candidata ao Diploma, a cada ano.

Art. 4º Para proceder à apreciação das indicações e à escolha das agraciadas, será constituído o Conselho do Diploma

Mulher-Cidadã Bertha Lutz, composto por um representante de cada partido político com assento no Senado Federal.

Parágrafo único. O Conselho escolherá, anualmente, dentre seus integrantes, o seu presidente, a quem caberá a coordenação dos trabalhos.

Art. 5º Os nomes das agraciadas serão, previamente, enviados à Mesa do Senado Federal e publicamente divulgados na sessão a que se refere o art. 2º.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de março de 2001. Senador Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal.

Link para a norma:

<http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=232195&tipoDocumento=RSF&tipoTexto=PUB>

ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 5, DE 2005.

A COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, RESOLVE:

Art. 1º – É criada a Ouvidoria do Senado Federal, constituída por um Ouvidor-Geral designado pelo Presidente do Senado, dentre os membros da Casa, no início da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura, para mandato de dois anos, proibida a recondução no período subsequente.

Art. 2º – Compete à Ouvidoria do Senado Federal:

I) registrar e dar o tratamento adequado às sugestões, críticas, reclamações, denúncias, elogios e pedidos de informação sobre as atividades do Senado Federal;

II) sugerir mudanças que permitam o efetivo controle social das atividades desenvolvidas no âmbito do Senado Federal; e

III) informar ao interessado sobre o encaminhamento de suas comunicações, exceto na hipótese em que a lei assegurar o dever de sigilo.

Parágrafo Único – Não serão processadas pela Ouvidoria do Senado Federal sugestões, críticas, reclamações e/ou denúncias anônimas.

Art. 3º – No exercício de suas funções o Ouvidor-Geral poderá:

I) solicitar informações ou cópias de documentos a qualquer órgão ou servidor do Senado Federal;

II) ter vista, no recinto da Casa, de proposições legislativas, atos e contratos administrativos e demais documentos necessários à consecução de suas atividades; e

III) requerer ou promover diligências e investigações, quando cabíveis.

Parágrafo Único – Para a deflagração das providências de que trata este artigo, o Ouvidor-Geral dirigir-se-á diretamente ao Presidente do Senado.

Art. 4º – A Comissão Diretora submeterá à ratificação do Plenário as modificações introduzidas por este Ato.

Art. 5º – Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2005. Renan Calheiros – Tião Viana – Antero Paes de Barros – Efraim Morais – Eduardo Siqueira Campos – Papaléo Paes.

Boletim Administrativo do Pessoal, nº 3176 suplementar, de 17 de fevereiro de 2005, p. 1.

Link para a norma:

<http://www12.senado.gov.br/transparencia/leg/ATODACOMISSODIRETORAN05DE2005.pdf>

ATO DA MESA DO SENADO FEDERAL Nº 1, DE 2011.

Regulamenta a Ouvidoria do Senado Federal, criada pelo Ato da Comissão Diretora nº 5, de 2005, e pela Resolução nº 1, de 2005.

A Mesa do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Art. 1º Este Ato regulamenta a Ouvidoria do Senado, criada pelo Ato da Comissão Diretora nº 5, de 2005, e pela Resolução nº 1, de 2005.

Art. 2º A Ouvidoria do Senado Federal é constituída por um Ouvidor-Geral designado pelo Presidente do Senado, dentre os membros da Casa, no início da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura, para mandato de 2 (dois) anos, proibida a recondução no período subsequente.

Art. 3º Compete à Ouvidoria do Senado Federal:

I – receber, examinar e dar o tratamento adequado às sugestões, críticas, elogios, reclamações e denúncias, encaminhadas pelo cidadão, sobre as atividades do Senado Federal, especialmente sobre o funcionamento dos serviços legislativos e administrativos da Casa;

II – sugerir mudanças que permitam o efetivo controle social das atividades desenvolvidas no âmbito do Senado Federal, bem como o aperfeiçoamento da organização do Senado Federal;

III – informar ao interessado, em até 30 (trinta) dias úteis, sobre o encaminhamento de suas comunicações, exceto na hipótese em que a lei assegurar o dever de sigilo.

Parágrafo único. Não serão processadas pela Ouvidoria do Senado Federal sugestões, críticas, reclamações ou denúncias anônimas.

Art. 4º No exercício de suas funções o Ouvidor-Geral poderá:

I – solicitar informações ou cópias de documentos a qualquer órgão ou servidor do Senado Federal;

II – ter vista, quando entender necessário, no recinto da Casa, de proposições legislativas, atos e contratos administrativos e demais documentos imprescindíveis à consecução de suas atividades;

III – requerer ou promover diligências e investigações, quando cabíveis;

IV – realizar audiências públicas com segmentos da sociedade civil, em conjunto com comissão permanente no Senado Federal, nos termos regimentais;

V – utilizar os meios de comunicação do Senado Federal e a estrutura da Secretaria Especial de Comunicação Social para divulgação das atividades da Ouvidoria do Senado Federal.

§ 1º Para a deflagração das providências de que tratam os incisos I a III deste artigo, o Ouvidor-Geral dirigir-se-á diretamente ao Presidente do Senado.

§ 2º O órgão ou servidor ao qual forem solicitadas informações ou cópias de documentos pelo Ouvidor-Geral deverá atender a solicitação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, podendo o atraso injustificado dar ensejo à devida responsabilização.

§ 3º A Ouvidoria do Senado Federal disponibilizará, periodicamente, relatório de suas atividades no Portal do Senado.

Art. 5º À Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento, além de suas atribuições regulamentares, compete planejar, supervisionar, controlar e executar as atividades de secretariado, de arquivo e de suporte administrativo, de informática e de instrução processual da Ouvidoria do Senado Federal, bem como providenciar o expediente do Ouvidor-Geral.

Art. 6º À Secretaria Especial de Comunicação Social, além de suas atribuições regulamentares, no que lhe couber, compete prestar apoio técnico e operacional às atividades da Ouvidoria do Senado Federal.

Art. 7º Mesa submeterá à ratificação do Plenário as modificações introduzidas por este ato.

Art. 8º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Reuniões, 16 de junho de 2011.

Diário do Senado Federal, nº 100, de 18 de junho de 2011, p. 24089.

Link para a norma:

<http://www12.senado.gov.br/transparencia/leg/ATODAMESADOSENADOFEDERALN1DE16DEJUNHODE2011.pdf>

RESOLUÇÃO Nº 36, DE 2008

Institui o Prêmio Senado Federal de História do Brasil.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É instituído o Prêmio Senado Federal de História do Brasil.

§ 1º O prêmio será conferido, anualmente, a autores de obras que enfatizem aspectos políticos da História do Brasil e que, regularmente inscritos, tenham sido classificados nos 3 (três) primeiros lugares.

§ 2º Será franqueado o acesso ao Arquivo Histórico do Senado Federal àqueles concorrentes interessados em utilizá-lo como fonte de pesquisa.

§ 3º O assessoramento às atividades desse Prêmio incumbirá:

I – à Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, cabendo-lhe as funções de organização e apoio;

II – à Consultoria Legislativa e à Secretaria de Arquivo do Senado Federal, cabendo-lhes as funções de consultoria e assessoramento técnico.

§ 4º A premiação para cada edição será estabelecida em regulamento próprio.

Art. 2º As edições anuais do Prêmio Senado Federal de História do Brasil obedecerão aos seguintes prazos:

I – o edital e o regulamento serão divulgados com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias da premiação;

II – o recebimento das obras se dará até 60 (sessenta) dias antes da premiação;

III – a premiação será conferida em Sessão Especial do Senado Federal no mês de maio de cada ano, de forma a coincidir com a celebração da data de instalação do Senado brasileiro.

Art. 3º A Comissão Julgadora dos trabalhos inscritos será constituída por Ato da Mesa do Senado Federal e composta por historiadores de reconhecida relevância acadêmica, indicados por entidades representativas da produção historiográfica brasileira.

Parágrafo único. A Comissão Julgadora será presidida por Senador designado pela Mesa do Senado Federal.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de outubro de 2008. Senador Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal.

Link para a norma:

<http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=257847&tipoDocumento=RSF&tipoTexto=PUB>

RESOLUÇÃO Nº 8, DE 2009

Institui o Prêmio Jornalista Roberto Marinho de Mérito Jornalístico.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É instituído o Prêmio Jornalista Roberto Marinho de Mérito Jornalístico.

§ 1º O prêmio será conferido, anualmente, a profissional de jornalismo que tenha contribuído para o engrandecimento do jornalismo brasileiro.

§ 2º A entrega do prêmio se dará em Sessão do Senado Federal, especialmente convocada para esse fim, a realizar-se até o 5º dia útil após o dia 3 de dezembro.

§ 3º As indicações dos candidatos serão encaminhadas pelas entidades e organizações da sociedade civil à Mesa do Senado Federal, acompanhadas de justificativa, até o dia 31 de outubro de cada ano.

§ 4º É vedada a indicação de candidatos:

I – por empresas;

II – que sejam membros dos Poderes Judiciário, Legislativo ou Executivo;

III – Ministros de Estado;

IV – pelo próprio interessado.

Art. 2º Para proceder à apreciação dos nomes dos concorrentes, será constituído um Conselho a ser integrado por 5 (cinco) Senadores, indicados no início de cada Sessão Legislativa pelo Presidente do Senado Federal.

§ 1º Aos membros do Conselho do Prêmio Jornalista Roberto Marinho de Mérito Jornalístico compete:

I – a escolha de seu presidente;

II – a elaboração dos critérios de seleção, para a aprovação pela Mesa do Senado Federal;

III – a apreciação e a escolha do nome do agraciado.

§ 2º As regras e prazos para o encaminhamento de candidaturas ao Prêmio serão amplamente divulgados.

§ 3º As atividades necessárias à execução serão coordenadas pelos membros do Conselho.

§ 4º As despesas decorrentes da execução do Prêmio Jornalista Roberto Marinho de Mérito Jornalístico correrão à conta do orçamento do Senado Federal.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de maio de 2009. Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

Link para a norma:

<http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=258847&tipoDocumento=RSF&tipoTexto=PUB>

RESOLUÇÃO Nº 35, DE 2009

Institui o Diploma José Ermírio de Moraes e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É instituído o Diploma José Ermírio de Moraes, destinado a agraciar personalidades de destaque no setor industrial que tenham oferecido contribuição relevante à economia nacional, ao desenvolvimento sustentável e ao progresso do País.

Parágrafo único. Poderão ser indicados ao Diploma empresas ou empresários do setor industrial que se destacaram na promoção do crescimento econômico, mediante a geração de emprego e renda e pela contribuição com os programas de responsabilidade e valorização ambiental, cultural, social e econômica do País.

Art. 2º O Diploma será conferido, anualmente, durante sessão do Senado Federal especialmente convocada para esse fim, a realizar-se na semana do Dia Nacional da Indústria, comemorado no dia 25 de maio, e agraciará 3 (três) empresários que mais se destacaram no setor.

Art. 3º A indicação dos candidatos ao Diploma poderá ser feita por qualquer Senadora ou Senador, e deverá ser encaminhada à Mesa do Senado Federal, acompanhada de justificativa circunstanciada dos méritos do indicado, até o dia 25 de fevereiro do ano em que se der a premiação.

Art. 4º Para proceder à apreciação das indicações e à escolha dos agraciados, será constituído o Conselho do Diploma José Ermírio de Moraes, composto por um representante de cada partido político com assento no Senado Federal.

Parágrafo único. O Conselho escolherá, anualmente, entre seus integrantes, o seu presidente, a quem caberá a coordenação dos trabalhos.

Art. 5º O Conselho do Diploma José Ermírio de Moraes encaminhará os nomes dos agraciados à Mesa do Senado Federal até 1º de maio de cada ano, para as providências cabíveis.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de outubro de 2009. Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

Link para a norma:

<http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=263553&tipoDocumento=RSF&tipoTexto=PUB>

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 2010

Institui no Senado Federal a Comenda de Direitos Humanos Dom Hélder Câmara e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É instituída a Comenda de Direitos Humanos Dom Hélder Câmara, destinada a agraciar personalidades que tenham oferecido contribuição relevante à defesa dos direitos humanos no Brasil.

Art. 2º A Comenda será conferida a 5 (cinco) personalidades, anualmente, durante sessão do Senado Federal especialmente convocada para esse fim, a realizar-se no mês de dezembro.

Art. 3º A indicação de candidato, acompanhada do respectivo curriculum vitae e justificativa, deverá ser encaminhada à Mesa até o dia 1º de agosto.

Parágrafo único. Poderão indicar candidatos à Comenda:

I – entidades governamentais e não governamentais de âmbito nacional que desenvolvam atividades relacionadas à defesa e promoção dos direitos humanos;

II – Senadores;

III – Deputados Federais.

Art. 4º Para proceder à apreciação das indicações à escolha dos agraciados, será constituído o Conselho da Comenda de Direitos Humanos Dom Hélder Câmara, composto por um representante de cada um dos partidos políticos com assento no Senado Federal.

§ 1º O Conselho a que se refere o caput será renovado a cada ano, permitida a recondução de seus membros.

§ 2º O Conselho escolherá, anualmente, entre os seus integrantes, seu Presidente.

Art. 5º Os nomes dos agraciados deverão ser encaminhados à Mesa do Senado Federal até o dia 5 de novembro e serão publicamente divulgados.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 26 de maio de 2010. Senador Marconi Perillo, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

Link para a norma:

<http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=263552&tipoDocumento=RSF&tipoTexto=PUB>

RESOLUÇÃO Nº 42, DE 2010

Cria o Programa Senado Jovem Brasileiro no âmbito do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º É criado, no âmbito do Senado Federal, o Programa Senado Jovem Brasileiro, destinado a proporcionar aos estudantes conhecimento acerca da estrutura e do funcionamento do Poder Legislativo Brasileiro, bem como a estimular um relacionamento permanente dos jovens cidadãos com o Senado Federal.

Art. 2º Integram o Programa Senado Jovem Brasileiro:

I – o Concurso de Redação do Senado Federal;

II – o Projeto Jovem Senador.

**CAPÍTULO II
DO CONCURSO DE REDAÇÃO DO SENADO FEDERAL**

Art. 3º Poderão participar do Concurso de Redação do Senado Federal, a ser realizado anualmente no mês de novembro, estudantes com idade de até dezenove anos regularmente matriculados no ensino médio de escolas públicas estaduais

das vinte e sete Unidades da Federação, cujas Secretarias de Educação aderirem formalmente, a cada ano, à parceria com o Senado Federal para realização do concurso. (Redação dada pela Resolução n.º 48, de 2012)

§ 1º Todas as edições do Concurso de Redação serão planejadas, coordenadas, executadas e avaliadas pela Secretaria de Relações Públicas do Senado Federal. (Renumerado pela Resolução n.º 48, de 2012)

§ 2º É vedada a participação no Programa Senado Jovem Brasileiro de estudante que já tenha vencido o Concurso de Redação ou tenha sido Jovem Senador, nos termos do art. 15 desta Resolução. (Incluído pela Resolução n.º 48, de 2012)

Art. 4º Aos finalistas do Concurso de Redação será oferecido, como parte da premiação, participação na edição anual do Projeto Jovem Senador.

Art. 5º Caberá à Secretaria-Geral da Mesa e à Secretaria de Relações Públicas a escolha do tema de cada edição do Concurso de Redação, que terá como objeto assunto relacionado aos tópicos civismo e patriotismo e que convide à reflexão sobre o exercício da cidadania.

Art. 6º Respeitadas as regras previstas no regulamento do concurso, as inscrições serão feitas com a participação manifesta das escolas públicas dos Estados e do Distrito Federal, consistente no encaminhamento às respectivas Secretarias de Educação da redação escolhida no âmbito de cada escola.

Art. 7º O Senado Federal constituirá comissão julgadora formada por 5 (cinco) servidores efetivos da Casa, com a seguinte composição:

I – 2 (dois) servidores da Consultoria Legislativa (CONLEG);

II – 2 (dois) servidores do Instituto Legislativo Brasileiro (ILB);

III – 1 (um) servidor da Secretaria-Geral da Mesa (SGM).

§ 1º A critério do Senado Federal, o Conselho de Secretários de Educação (Consed) poderá participar da comissão julgadora de que trata o caput mediante a indicação de 1 (um) membro.

§ 2º A critério do Senado Federal, membros de outras instituições que se tornem parceiras na organização do concurso também poderão integrar a comissão julgadora.

Art. 8º Só serão validadas as redações enviadas à comissão organizadora do Concurso que tiverem sido legitimamente escolhidas e encaminhadas pelas Secretarias de Educação das unidades da Federação de origem.

Art. 9º Só será validada redação que seja comprovadamente postada no prazo disposto no regulamento do Concurso.

Art. 10. Não será validada redação que possua qualquer assinatura, pseudônimo, desenho, rasura ou marca identificadora do autor ou de sua unidade da Federação de origem.

Art. 11. A cerimônia de premiação, da qual os alunos finalistas participarão, será realizada na sede do Senado Federal, em Brasília – DF.

Parágrafo único. A premiação a que se refere o caput será detalhada em regulamento.

Art. 12. O Senado Federal será responsável pela ampla divulgação de todas as etapas de realização do certame, ficando a seu critério a definição das melhores estratégias de divulgação.

Art. 13. Os procedimentos administrativos que tramitarem para viabilizar a realização do Concurso de Redação deverão garantir o cumprimento dos prazos previstos em regulamento.

Art. 14. Com a finalidade de participar da cerimônia de premiação, correrão às expensas do Senado Federal as despesas relativas ao transporte aéreo para Brasília dos estudantes finalistas do Concurso, à exceção do aluno proveniente do Distrito Federal, e também aquelas referentes, em Brasília, à hospedagem, à alimentação e ao traslado dos 27 (vinte e sete) finalistas, inclusive o do Distrito Federal.

§ 1º O Senado Federal arcará com as despesas de transporte aéreo para Brasília, hospedagem, alimentação e traslado, em Brasília, do diretor da escola, do professor diretamente envolvido, do coordenador responsável pela organização do Concurso na Secretaria de Educação e do Secretário de Educação, todos da unidade da Federação de origem do estudante que for classificado em primeiro lugar no Concurso de

Redação do Senado Federal, exceto se o primeiro colocado for do Distrito Federal.

§ 2º O Senado Federal arcará com as despesas de transporte aéreo para Brasília, hospedagem, alimentação e traslado, em Brasília, de 1 (um) responsável legal de cada um dos 3 (três) primeiros colocados no Concurso de Redação, exceto se o estudante for do Distrito Federal.

CAPÍTULO III

DO PROJETO JOVEM SENADOR

Art. 15. Será selecionado para participar do Projeto Jovem Senador, em Brasília, o estudante vencedor do Concurso de Redação em cada Unidade da Federação conforme previsto no art. 3º desta Resolução. (Redação dada pela Resolução n.º 48, de 2012)

Parágrafo único. Em caso de impedimento da participação, no Projeto Jovem Senador, do estudante vencedor do concurso, este poderá ser substituído pelo estudante classificado em segundo lugar e, no impedimento deste, pelo estudante terceiro classificado na respectiva Unidade da Federação. (Incluído pela Resolução n.º 48, de 2012)

Art. 16. O Projeto Jovem Senador, de periodicidade anual, será realizado no mês de novembro, coincidindo, obrigatoriamente, com a data de premiação do Concurso de Redação do Senado Federal.

Art. 17. No início de cada sessão legislativa ordinária, o Presidente do Senado Federal designará, ouvidos os Líderes, comissão composta por 1 (um) Senador de cada partido político com representação no Senado Federal para acompanhar os procedimentos necessários à realização da edição anual do Projeto Jovem Senador.

Parágrafo único. A comissão de que trata o caput contará com a assessoria de 2 (dois) servidores da Secretaria-Geral da Mesa, 2 (dois) servidores da Diretoria-Geral, 2 (dois) servidores da Consultoria Legislativa e 2 (dois) servidores da Secretaria de Comunicação Social, devendo, neste último caso, 1 (um) deles provir necessariamente da Secretaria de Relações Públicas.

Art. 18. No âmbito do Projeto Jovem Senador, caberá aos alunos, devidamente orientados, a elaboração de proposições legislativas e de pronunciamentos que serão apresentados em sessões simuladas, preferencialmente, no plenário do Senado Federal.

Parágrafo único. Observar-se-ão, no decorrer dos trabalhos do Projeto Jovem Senador, tanto quanto possível, os procedimentos regimentais relativos ao trâmite das proposições, inclusive quanto à sua iniciativa, publicação, discussão e votação em plenário e expedição de autógrafos, nos quais estará consignado o nome do autor do projeto de lei aprovado, conforme regulamento interno a ser aprovado por ato da Comissão Diretora.

Art. 19. Os trabalhos do Projeto Jovem Senador serão dirigidos por uma Mesa eleita pelos Jovens Senadores e Senadoras, composta por Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

Art. 20. A legislatura terá a duração de 3 (três) dias, iniciando-se com a posse dos Jovens Senadores e Senadoras e a eleição da Mesa e findando-se com a redação dos autógrafos dos projetos aprovados na Ordem do Dia e sua consequente publicação no Diário do Senado Federal.

Parágrafo único. Terá o tratamento de sugestão legislativa, prescrito no inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a proposição legislativa devidamente aprovada e publicada nos termos dos arts. 18 e 20 desta Resolução.

Art. 21. As proposições legislativas aprovadas e publicadas no Diário do Senado Federal serão divulgadas no Portal do Senado Federal.

Art. 24. As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Senado Federal.

Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos por ato da Comissão Diretora.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de fevereiro do ano subsequente ao da data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de agosto de 2010. Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

Link para a norma:

<http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=262316&tipoDocumento=RSF&tipoTexto=ATU>

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. As atividades integrantes do Programa Senado Jovem Brasileiro serão regulamentadas por ato da Comissão Diretora do Senado Federal no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Resolução.

Art. 23. O plenário do Senado Federal poderá ser aberto aos fins de semana para o desenvolvimento das atividades vinculadas ao Programa Senado Jovem Brasileiro.

ATO DA COMISSÃO DIRETORA Nº 7, DE 2011.

Regulamenta a Resolução nº 42, de 2010, que cria o Programa Senado Jovem Brasileiro no âmbito do Senado Federal.

A COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º O Programa Senado Jovem Brasileiro, criado por intermédio da Resolução nº 42, de 12 de agosto de 2010, é regulamentado por este Ato e tem como objetivos:

- I – proporcionar aos estudantes conhecimento acerca da estrutura e do funcionamento do Poder Legislativo Brasileiro; e
- II – estimular o relacionamento permanente dos jovens cidadãos com o Senado Federal.

Art. 2º De modo a atender aos objetivos descritos no art. 1º, o Programa Senado Jovem Brasileiro é integrado pelas seguintes atividades, que devem funcionar de forma articulada:

- I – Concurso de Redação do Senado Federal; e
- II – Projeto Jovem Senador.

Parágrafo único. A articulação de que trata o caput viabiliza-se, entre outras medidas, pela participação dos finalistas do Concurso de Redação classificados em primeiro lugar em cada uma das unidades da Federação, na edição anual do Projeto Jovem Senador, na forma do disposto no art. 18.

**CAPÍTULO II
DO CONCURSO DE REDAÇÃO DO SENADO FEDERAL**

Art. 3º Poderão participar do Concurso de Redação do Senado Federal, a ser realizado anualmente, estudantes de dezesseis a dezenove anos de idade, regularmente matriculados em um dos dois últimos anos do ensino médio de escolas públicas estaduais das vinte e sete unidades da Federação, cujas Secretarias de Educação formalizarem parceria com o Senado Federal para realização do Concurso.

§ 1º Somente poderão participar do Concurso de Redação os estudantes de dezesseis a dezenove anos, considerando-se a idade na data de envio das redações ao Senado Federal pelas Secretarias de Educação, na forma do regulamento e cronograma de que trata o art. 8º.

§ 2º Poderão participar do Concurso de Redação, atendidas as condições previstas no caput, os estudantes da educação profissional técnica de nível médio de que trata o inciso I do art. 36-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 3º As etapas do Concurso de Redação do Senado Federal deverão desenvolver-se no decorrer do ano de modo que a premiação ocorra no mês de novembro.

Art. 4º Todas as edições do Concurso de Redação serão planejadas, coordenadas, executadas e avaliadas pela Secretaria de Relações Públicas do Senado Federal.

Art. 5º A parceria entre a Secretaria de Educação de cada unidade da Federação e o Senado Federal, prevista no art. 3º, será formalizada mediante Termo de Adesão firmado pelo respectivo Secretário de Educação, com validade de um ano e renovação automática, salvo manifestação em contrário.

§ 1º Caberá ao Secretário de Educação indicar coordenador e respectivo substituto para organizar e realizar o processo de seleção do Concurso de Redação na respectiva unidade da Federação, de acordo com o disposto no Termo de Adesão.

§ 2º Em data a ser estipulada pela Secretaria de Relações Públicas do Senado Federal, deverá ser realizada, em Brasília, reunião de preparação e organização de cada edição anual do Concurso de Redação, com a presença do coordenador de cada unidade da Federação.

Art. 6º Caberá à Secretaria-Geral da Mesa e à Secretaria de Relações Públicas a escolha do tema de cada edição do Concurso de Redação, que terá como objeto assunto relacionado aos tópicos civismo e patriotismo e que convide à reflexão sobre o exercício da cidadania.

§ 1º O tema para o ano subsequente deverá ser anunciado na cerimônia de premiação de cada edição do Concurso de Redação.

§ 2º A divulgação de cada edição do Concurso de Redação deverá explicitar o tema e os objetivos geral e específicos a serem atendidos pela reflexão proposta.

Art. 7º A realização de cada edição do Concurso de Redação será desdobrada, pelo menos, nas seguintes etapas:

I – seleção da redação vencedora em cada escola;

II – inscrição, pela escola, da redação selecionada junto à Secretaria de Educação;

III – seleção e envio da redação vencedora na unidade da Federação ao Senado Federal pela Secretaria de Educação; e

IV – escolha das redações classificadas em primeiro, segundo e terceiro lugares no Concurso pela comissão julgadora do Senado Federal.

Parágrafo único. A Secretaria de Relações Públicas do Senado Federal, atendendo às necessidades da realização do Concurso de Redação e ouvidos os órgãos envolvidos, deverá especificar em regulamento as atividades em que essas etapas se desenvolvem, designando o responsável por elas e o seu respectivo prazo de execução.

Art. 8º A Secretaria de Relações Públicas do Senado Federal deverá elaborar, em conformidade com a Resolução nº 42, de 2010, e com este Ato, um regulamento a cada edição do Concurso de Redação, de forma a dar publicidade às normas que o regem.

Parágrafo único. O regulamento deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – objetivos geral e específicos da edição do Concurso;

II – público-alvo do Concurso e condições de participação;

III – tema e modalidade de redação;

IV – etapas do Concurso e responsabilidade por sua execução;

V – período e procedimentos de inscrição;

VI – cronograma de atividades do Concurso, indicando-se, em especial, a data limite para postagem das redações pelas Secretarias de Educação;

VII – critérios de avaliação;

VIII – cerimônia de premiação e prêmios a serem concedidos;
e

IX – formas de divulgação do Concurso e da redação vencedora.

Art. 9º O Senado Federal constituirá comissão julgadora formada por cinco servidores efetivos, provenientes dos seguintes órgãos:

I – dois servidores da Consultoria Legislativa (CONLEG);

II – dois servidores do Instituto Legislativo Brasileiro (ILB); e

III – um servidor da Secretaria-Geral da Mesa (SGM).

§ 1º A critério do Senado Federal, o Conselho de Secretários de Educação (CONSED) poderá participar da comissão julgadora de que trata o caput mediante a indicação de um representante.

§ 2º A critério do Senado Federal, representantes de outras instituições que se tornem parceiras na organização do Concurso de Redação também poderão integrar a comissão julgadora.

§ 3º O convite para participação na comissão julgadora, de que tratam os §§ 1º e 2º, será formulado ao CONSED e a outras instituições mediante ofício subscrito pelo Primeiro-Secretário do Senado Federal.

§ 4º As indicações para participação na comissão julgadora deverão ser feitas até a sua constituição, sendo a data prevista para esse ato informada no ofício de que trata o § 3º deste artigo.

Art. 10 Só serão validadas as redações enviadas à comissão organizadora do Concurso de Redação que tiverem sido legitimamente escolhidas e encaminhadas pelas Secretarias de Educação das unidades da Federação de origem.

Art. 11 Só será validada a redação comprovadamente postada no prazo disposto no regulamento previsto no art. 8º.

Art. 12 A cerimônia de premiação, da qual os estudantes finalistas participarão, será realizada na sede do Senado Federal, em Brasília- DF.

Parágrafo único. A premiação a que se refere o caput será especificada no regulamento previsto no art. 8º.

Art. 13 O Senado Federal será responsável pela ampla divulgação de todas as etapas de realização do certame.

Art. 14 Os procedimentos administrativos necessários à realização do Concurso de Redação deverão garantir o cumprimento dos prazos previstos no regulamento de que trata o art. 8º.

Art. 15 O transporte aéreo a que se referem a Resolução do Senado Federal nº 42, de 2010, e este Ato abrange o deslocamento de ida e volta entre o aeroporto mais próximo da residência da pessoa e o aeroporto de Brasília.

Art. 16 O Primeiro-Secretário do Senado Federal poderá autorizar:

I – seguro-saúde, para os finalistas, durante a viagem e no período de estada em Brasília;

II – transporte aéreo, hospedagem, alimentação e traslado, em Brasília, para o acompanhante que for responsável legal de finalista menor de 18 anos de idade.

Art. 17 As atividades do Concurso de Redação contarão com o apoio da Secretaria de Polícia do Senado Federal.

CAPÍTULO III

DO PROJETO JOVEM SENADOR

Art. 18 Os finalistas do Concurso de Redação participarão, como parte da premiação, da edição anual do Projeto Jovem Senador, representando a unidade da Federação onde venceram o processo de seleção.

Parágrafo único. O finalista do Concurso de Redação, em caso de impedimento comprovado de participar da edição anual do Projeto Jovem Senador, poderá ser substituído, para esse efeito, pelo segundo colocado ou, no impedimento deste, pelo terceiro colocado no processo de seleção da respectiva unidade da Federação.

Art. 19 O Projeto Jovem Senador, de periodicidade anual, será realizado no mês de novembro, coincidindo, obrigatoriamente, com a data de premiação do Concurso de Redação do Senado Federal.

Art. 20 No âmbito do Projeto Jovem Senador, caberá aos estudantes, devidamente orientados, a elaboração de proposições legislativas e de pronunciamentos que serão apresentados em sessões simuladas, preferencialmente, no plenário do Senado Federal.

Parágrafo único. Observar-se-ão, no decorrer dos trabalhos do Projeto Jovem Senador, tanto quanto possível, os procedimentos regimentais relativos ao trâmite das proposições, inclusive quanto a sua iniciativa, publicação, discussão e

votação em plenário e expedição de autógrafos, nos quais estará consignado o nome do autor do projeto de lei aprovado.

Art. 21 Os trabalhos do Projeto Jovem Senador serão dirigidos por uma Mesa eleita pelos Jovens Senadores e Senadoras, composta por Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

Art. 22 A legislatura terá a duração de três dias, iniciando-se com a posse dos Jovens Senadores e Senadoras e a eleição da Mesa e findando-se com a redação dos autógrafos dos projetos aprovados na Ordem do Dia e sua consequente publicação no Diário do Senado Federal, atendidas as normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Parágrafo único. Terá o tratamento de sugestão legislativa, prevista no inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a proposição legislativa devidamente aprovada e publicada nos termos dos arts. 18 e 20 da Resolução do Senado Federal nº 42, de 2010.

Art. 23 As proposições legislativas aprovadas e publicadas no Diário do Senado Federal serão divulgadas no Portal e nos demais veículos de comunicação do Senado Federal.

Art. 24 O plenário do Senado Federal poderá ser aberto aos fins de semana para o desenvolvimento das atividades vinculadas ao Projeto Jovem Senador.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 A Secretaria-Geral da Mesa e a Secretaria de Relações Públicas tomarão as providências necessárias, inclusive a solução dos casos omissos, para o planejamento, organização e implementação do Programa Senado Jovem Brasileiro.

Parágrafo único. Caberá à Diretoria-Geral o apoio técnico e logístico necessário à execução das atribuições previstas no caput.

Art. 26 Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, em 26 de maio de 2011. José Sarney, Presidente – Marta Suplicy, 1ª Vice-Presidente – Wilson Santiago, 2ª Vice-Presidente – Cícero Lucena, 1º Secretário – Ciro Nogueira, 4º Secretário – Vanessa Grazziotin, Quarta Suplente.

Boletim Administrativo Eletrônico de Pessoal, nº 4738, de 6 de junho de 2011.

Link para a norma:

<http://www.senado.gov.br/noticias/relacoespublicas/redacao2011/pages/conc-ato.html>

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 2012

Institui o Prêmio Mérito Ambiental, a ser conferido anualmente pelo Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É instituído o Prêmio Mérito Ambiental, destinado a agraciar pessoas naturais ou jurídicas que, no País, tenham desenvolvido iniciativas relevantes na defesa do meio ambiente e na promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 2º O prêmio consistirá na concessão de diploma de menção honrosa aos agraciados e outorga de placa, medalha ou troféu.

Art. 3º A cerimônia de entrega do prêmio será realizada em sessão do Senado Federal especialmente convocada para esse fim.

Art. 4º A cada ano, o Prêmio Mérito Ambiental será concedido em 3 (três) categorias:

I – Responsabilidade Ambiental: iniciativas de proteção ambiental que promovam crescimento econômico e inclusão social na comunidade;

II – Gestão Sustentável: iniciativas de prevenção ou mitigação dos impactos ambientais das atividades humanas;

III – Inovação Ambiental: iniciativas inéditas para o aprimoramento significativo de sistemas, processos ou produtos, com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 5º As indicações dos candidatos ao prêmio serão encaminhadas pelas entidades e organizações da sociedade civil à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) do Senado Federal, que divulgará, anualmente, normas para inscrição, inclusive por meio da rede mundial de computadores (internet).

Parágrafo único. A indicação deverá conter curriculum vitae do indicado ou dos responsáveis pela instituição indicada, documentação comprobatória das atividades realizadas na área ambiental e identificação da categoria a que concorre.

Art. 6º Para proceder à apreciação das indicações e à escolha dos agraciados será constituído o Conselho do Prêmio Mérito Ambiental, composto por 1 (um) representante de cada partido político com assento no Senado Federal, 1 (um) representante da sociedade civil organizada, 1 (um) pesquisador com produção científica relevante e 1 (um) representante do setor produtivo ligado ao tema do meio ambiente.

Parágrafo único. O Conselho do Prêmio Mérito Ambiental escolherá, anualmente, entre seus integrantes, o seu presidente, a quem caberá a coordenação dos trabalhos.

Art. 7º É vedada a concessão do prêmio a quem não preencha as exigências pertinentes à elegibilidade nos termos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de junho de 2012. Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal.

Link para a norma:

<http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=265070&tipoDocumento=RSF&tipoTexto=PUB>

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 2013

Cria a Procuradoria Especial da Mulher do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É instituída a Procuradoria Especial da Mulher do Senado Federal, constituída de 1 (uma) Procuradora, a ser designada pelo Presidente do Senado Federal, a cada 2 (dois) anos, no início da primeira e da terceira sessão legislativa.

Art. 2º Compete à Procuradoria Especial da Mulher:

I – zelar pela defesa dos direitos da mulher;

II – incentivar a participação das parlamentares em suas ações e participações nos trabalhos legislativos e na administração do Senado Federal;

III – receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes as denúncias de violência e discriminação contra a mulher;

IV – sugerir, fiscalizar e acompanhar a execução de programas do governo federal que visem à promoção da igualdade de gênero, assim como a implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de âmbito regional ou nacional;

V – cooperar com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres;

VI – promover audiências públicas, pesquisas e estudos sobre violência e discriminação contra a mulher, bem como sobre a participação política da mulher; e

VII – auxiliar as Comissões do Senado Federal na discussão de proposições que tratem, no mérito, de direito relativo à mulher ou à família.

Art. 3º A Comissão Diretora, no prazo de 90 (noventa) dias, disciplinará a estrutura administrativa da Procuradoria.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de março de 2013. Senador Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal.

Link para a norma:

<http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=266498&tipoDocumento=RSF&tipoTexto=PUB>

RESOLUÇÃO Nº 34, DE 2013

Institui no Senado Federal a Comenda Dorina Gouveia Nowill e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É instituída no Senado Federal a Comenda Dorina Gouveia Nowill, destinada a agraciar personalidades que tenham oferecido contribuição relevante à defesa das pessoas com deficiência no Brasil.

Art. 2º A Comenda será conferida a 5 (cinco) personalidades, anualmente, durante sessão do Senado Federal especialmente convocada para esse fim, a realizar-se no mês de setembro.

Art. 3º A indicação de candidato, acompanhada do respectivo curriculum vitae e da justificativa, deverá ser encaminhada à Mesa até o dia 1º de abril.

Parágrafo único. Poderão indicar candidatos à Comenda:

I – entidades governamentais e não governamentais de âmbito nacional que desenvolvam atividades relacionadas à defesa de pessoas com deficiência;

II – Senadores;

III – Deputados Federais.

Art. 4º Para proceder à apreciação das indicações e à escolha dos agraciados será constituído o Conselho da Comenda

Dorina Gouveia Nowill, composto por um representante de cada um dos partidos políticos com assento no Senado Federal.

§ 1º O Conselho a que se refere a *caput* será renovado a cada ano, permitida a recondução de seus membros.

§ 2º O Conselho escolherá, anualmente, entre os seus integrantes, seu Presidente.

Art. 5º Os nomes dos agraciados deverão ser encaminhados à Mesa do Senado Federal até o dia 5 de agosto e serão publicamente divulgados.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 7 de agosto de 2013. Senador Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal.

Link para a norma:

<http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=266880&tipoDocumento=RSF&tipoTexto=PUB>

RESOLUÇÃO Nº 47, DE 2013

Institui no Senado Federal a Comenda Senador Abdias Nascimento e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É instituída a Comenda Senador Abdias Nascimento, destinada a agraciar personalidades que tenham oferecido contribuição relevante à proteção e à promoção da cultura afro-brasileira.

Art. 2º A Comenda será conferida a 5 (cinco) personalidades, anualmente, durante sessão do Senado Federal especialmente convocada para esse fim, a realizar-se no mês de novembro.

Art. 3º A indicação de candidato, acompanhada do respectivo curriculum vitae e de justificativa, deverá ser encaminhada à Mesa até o dia 1º de junho.

Parágrafo único. Poderão indicar candidatos à Comenda:

I – entidades governamentais e não governamentais de âmbito nacional que desenvolvam atividades relacionadas à proteção e à promoção da cultura afro-brasileira;

II – Senadores;

III – Deputados Federais.

Art. 4º Para proceder à apreciação das indicações e à escolha dos agraciados, será constituído o Conselho da Comenda

Senador Abdias Nascimento, composto por um representante de cada um dos partidos políticos com assento no Senado Federal.

§ 1º O Conselho a que se refere o caput será renovado a cada ano, permitida a recondução de seus membros.

§ 2º O Conselho escolherá, anualmente, entre os seus integrantes, seu Presidente.

Art. 5º Os nomes dos agraciados deverão ser encaminhados à Mesa do Senado Federal até o dia 5 de outubro e serão publicamente divulgados.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de novembro de 2013. Senador Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal.

Link para a norma:

<http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=267166&tipoDocumento=RSF&tipoTexto=PUB>

4.2 CONGRESSO NACIONAL

DECRETO LEGISLATIVO Nº 70, DE 1972.

Cria a Ordem do Congresso Nacional.

CAPÍTULO I DOS GRAUS

Art. 1º – Fica criada a Ordem do Congresso Nacional, destinada a galardoar as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que se tenham tornado dignas do especial reconhecimento do Poder Legislativo do Brasil.

Art. 2º - A ordem constara de seis classes:

- a) Grande-Colar;
- b) Grã-Cruz;
- c) Grande Oficial;
- d) Comendador;
- e) Oficial;
- f) Cavaleiro.

CAPÍTULO II DA CONDECORAÇÃO

Art. 3º – A insígnia da Ordem é constituída por uma cruz, cujos braços evocam as colunas características da arquitetura

do Brasília, esmaltada em verde e amarelo, orlada em ouro polido, circundada por uma coroa de ramos de café, em ouro; o centro da cruz contém três círculos concêntricos, orlados em ouro polido, tendo o círculo menor campo em azul-celeste, esmaltado, com a constelação do Cruzeiro do Sul, em esmalte branco, e na circunferência, em círculo menor esmaltado em branco, a legenda “Ordem do Congresso Nacional”, em ouro polido, e a última circunferência, um círculo também branco, em esmalte interrompido pelos braços da cruz; entre os braços da cruz constam quatro triângulos vazados, com os lados em arco, esmaltados em azul-celeste e orlados em ouro polido, cujos vértices tocam os braços da cruz e a coroa de ramos de café, assentando a base dos triângulos sobre a circunferência maior. No reverso, a mesma representação, sendo que no círculo central, em campo azul-celeste, esmaltado, incrusta-se, em esmalte branco, o mapa do Brasil, e sobre este, em ouro polido, a silhueta do conjunto arquitetônico principal do Congresso Nacional, e, na circunferência, em círculo esmaltado em branco, a legenda “República Federativa do Brasil”, em ouro polido, a última circunferência, em círculo também em branco, em esmalte, interrompido pelos braços da cruz, tudo na conformidade dos desenhos anexos.

Art. 4º – O Grande-Colar consta da insígnia pendente de um colar constituído das figuras intermitentes de ramos de café, em forma de lira, em ouro, e a insígnia, esta simplificada, sem campo estrelado, sem legenda e sem a coroa de ramos de café, apenas com duas circunferências e a base dos triângulos faceando o círculo esmaltado em branco. A Grã-Cruz consta da insígnia pendente de uma faixa de cor verde

e amarelo passada a tiracolo, da direita para a esquerda, e de uma placa com a mesma insígnia, porém sem a terceira circunferência, sem os triângulos e sem a coroa de ramos de café, sendo os braços da cruz intercalados com folhas de café com grãos na borda, em alto-relevo, em ouro, a qual deve ser usada do lado esquerdo do peito. O Grande Oficial consta da insígnia pendente de uma fita, em verde e amarelo, colocada em volta do pescoço, presa por um trançado em ouro, e da placa. A Comenda consta da insígnia pendente de uma fita, em verde e amarelo, colocada em volta do pescoço, presa por um trançado, em ouro. O Oficial e o Cavaleiro, da insígnia pendente de uma fita, em verde e amarelo, sendo a do primeiro com uma roseta, colocada ao lado esquerdo do peito.

Parágrafo único – No traje diário, os agraciados com a Grã-Cruz, Grande Oficialato e Comenda podem usar, na lapela, uma roseta com as cores da Ordem sobre fita de metal dourado, prateado-dourado e prateado, respectivamente; os agraciados com Oficial podem usar, na lapela, uma roseta e os com Cavaleiro, uma fita estreita.

CAPÍTULO III DO CONSELHO

Art. 5º – O Conselho da Ordem é integrado pelos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, pelos 1º e 2º Vice-Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, pelos 1º, 2º, 3º e 4º Secretários do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, pelos Líderes da Maioria e Minoria do Senado Federal e da Câmara dos Deputados pelos Presidentes

das Comissões de Constituição e Justiça e de Relações Exteriores do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

§ 1º – O Presidente do Senado Federal e o Presidente da Câmara dos Deputados são, respectivamente, o Grão-Mestre e o Chanceler da Ordem.

§ 2º – O Secretario da Ordem será designado dentre os membros do Conselho.

§ 3º – Os integrantes do Conselho são considerados membros natos da Ordem, cabendo-lhes o grau correspondente à categoria de sua função oficial.

Art. 6º – Compete ao Conselho aprovar ou rejeitar as propostas que lhe forem encaminhadas, velar pelo prestígio da Ordem e pela fiel execução deste decreto legislativo, propor as medidas que se tornarem indispensáveis ao bom desempenho de suas funções, redigir seu regimento interno, aprovar as alterações deste decreto legislativo, suspender ou cancelar o direito de usar a insígnia por qualquer ato incompatível com a dignidade da Ordem.

Parágrafo único – As deliberações do Conselho serão sempre sigilosas.

Art. 7º – O Conselho da Ordem, que tem sede no edifício do Congresso Nacional, em Brasília, se reúne anualmente entre os dias 1º e 15 de novembro, podendo, em casos excepcionais, ser convocado para reuniões extraordinárias.

CAPÍTULO IV

DA ADMISSÃO E DA PROMOÇÃO NA ORDEM

Art. 8º – A admissão e a promoção na Ordem obedecem ao seguinte critério:

GRANDE-COLAR

destinado a Soberanos, Chefes de Estado, altas personalidades estrangeiras, em circunstâncias que justifiquem esse especial agraciamento, ao Presidente do Senado Federal e ao Presidente da Câmara dos Deputados;

GRÃ-CRUZ

Chefe de Estado, Chefe de Governo, Vice-Presidente da República, Presidente do Supremo Tribunal Federal, e outras personalidades de hierarquia equivalente;

GRANDE OFICIAL

Senadores e Deputados Federais, Ministros de Estado, Ministros do Supremo Tribunal Federal, Governadores, Almirantes, Marechais, Marechais-do-ar, Almirantes-de-Esquadra, Generais-de-Exército, Tenentes-Brigadeiros, Presidentes dos Tribunais Superiores da União, Embaixadores, e outras personalidades de hierarquia equivalente;

COMENDADOR

Reitores de Universidades, Membros dos Tribunais Superiores da União, Presidentes de Assembléias Legislativas,

Vice-Amirantes, Generais-de-Divisão, Majores-Brigadeiros, Presidentes de Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, Cientistas, Enviados Extraordinários e Ministros Plenipotenciários, Secretários dos Governos dos Estados e do Distrito Federal, e outras personalidades de hierarquia equivalente;

OFICIAL

Cônsules-Gerais, Contra-Almirantes, Generais-de-Brigada, Brigadeiros-do-Ar, Professores de Universidade, Membros dos Tribunais de Justiça e de Contas dos Estados e do Distrito Federal, Deputados Estaduais, Primeiros-Secretários de Embaixada ou Legação, e outras Personalidades de Hierarquia equivalente;

CAVALEIRO

Segundos e Terceiros-Secretários de Embaixada ou Legação, Oficiais das Forças Armadas, Escritores, Professores, Magistrados e Membros do Ministério Público, Membros de Associações Científicas, Culturais ou Comerciais, Funcionários do Serviço Público, Artistas, Deportistas, Adidos Cíveis, e outras personalidades de hierarquia equivalente.

Parágrafo único – Não ha limitação de vagas na Ordem.

Art. 9º – Os membros da Ordem só podem ser promovidos ao grau imediato, quando tiverem prestado novos e relevantes serviços à Nação, e em especial, ao Poder Legislativo do Brasil, após o interstício de 4 (quatro) anos.

CAPÍTULO V DAS PROPOSTAS

Art. 10 – São privativas dos membros do Conselho as propostas de admissão e promoção na Ordem.

Art. 11 – Todas as propostas para admissão e promoção na Ordem devem conter o nome completo do candidato, sua nacionalidade, profissão, dados biográfico, indicação, indicação dos serviços prestados, grau proposto e relação das condecorações que possuir, além do nome do proponente.

Art. 12 – As propostas de admissão e promoção na Ordem devem dar entrada na Secretaria do Conselho até 15 de outubro, com vistas aos trabalhos preliminares e ao julgamento do Conselho.

CAPÍTULO VI DAS NOMEAÇÕES

Art. 13 – As nomeações são feitas por ato do Grão-Mestre e do Chanceler da Ordem, depois de as respectivas propostas serem aprovadas pelo Conselho.

Art. 14 – Lavrado o ato de nomeação ou promoção, mandar-se-á expedir o competente diploma, que é assinado pelo Grão-Mestre e pelo Chanceler da Ordem.

CAPÍTULO VII

DA ENTREGA DAS CONDECORAÇÕES

Art. 15 – Os agraciados recebem as insígnias das mãos do Grão-Mestre ou do Canceler, de Acordo com o cerimonial estabelecido no Regimento Interno da Ordem.

CAPÍTULO VIII

DO LIVRO DE REGISTRO

Art. 16 – O Conselho da Ordem terá um livro de registro rubricado pelo Secretário, no qual são inscritos, por ordem cronológica, o nome de cada um dos membros da Ordem, a indicação do grau e os respectivos dados biográficos.

Art. 17 – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 23 de novembro de 1972. Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal.

Link para a norma:

<http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=121450&tipoDocumento=DLG&tipoTexto=PUB>

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 1999-CN.

Institui o Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL, RESOLVE:

Art. 1º É instituído o Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro, destinado a agraciar pessoa, natural ou jurídica, que tenha oferecido contribuição relevante para a causa da educação brasileira.

Art. 2º O Diploma será conferido, anualmente, em sessão do Congresso Nacional especialmente convocado para este fim, a se realizar no primeiro dia útil após o dia 26 de outubro, data natalícia de Darcy Ribeiro.

Art. 3º Para proceder à apreciação e à escolha do agraciado será constituído um conselho a ser integrado por cinco membros do Congresso Nacional e pelo seu Presidente que, por sua vez, fará a indicação desses parlamentares por ocasião do início de cada sessão legislativa.

Parágrafo único. A prerrogativa da escolha do Presidente do Conselho caberá aos seus próprios membros que o elegerão entre seus integrantes.

Art. 4º Os nomes dos candidatos serão enviados à Mesa do Congresso Nacional até o último dia do mês de agosto, acompanhados de justificativa, para posterior deliberação, em conformidade com o que dispõe o artigo anterior.

Parágrafo único. É vedado o patrocínio direto de pessoas jurídicas a qualquer candidato, assim como a indicação de integrantes dos Poderes Legislativo e Judiciários Federais, do Presidente da República e de Ministro de Estado.

Art. 5º O nome do agraciado será enviado à Mesa do Congresso Nacional e publicamente divulgado conforme o disposto no art. 2º.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de agosto de 1999. Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente.

Link para a norma:

<http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=229437&tipoDocumento=RCN&tipoTexto=PUB>

LEI Nº 8.389, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991.

Institui o Conselho de Comunicação Social, na forma do art. 224 da Constituição Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É instituído o Conselho de Comunicação Social, como órgão auxiliar do Congresso Nacional, na forma do art. 224 da Constituição Federal.

Art. 2º O Conselho de Comunicação Social terá como atribuição a realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pelo Congresso Nacional a respeito do Título VIII, Capítulo V, da Constituição Federal, em especial sobre:

- a) liberdade de manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação;
- b) propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias nos meios de comunicação social;
- c) diversões e espetáculos públicos;
- d) produção e programação das emissoras de rádio e televisão;
- e) monopólio ou oligopólio dos meios de comunicação social;

f) finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas da programação das emissoras de rádio e televisão;

g) promoção da cultura nacional e regional, e estímulo à produção independente e à regionalização da produção cultural, artística e jornalística;

h) complementariedade dos sistemas privado, público e estatal de radiodifusão;

i) defesa da pessoa e da família de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto na Constituição Federal;

j) propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

l) outorga e renovação de concessão, permissão e autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

m) legislação complementar quanto aos dispositivos constitucionais que se referem à comunicação social.

Art. 3º Compete ao Conselho de Comunicação Social elaborar seu regimento interno que, para entrar em vigor, deverá ser aprovado pela mesa do Senado Federal.

Art. 4º O Conselho de Comunicação Social compõe-se de:

I – um representante das empresas de rádio;

II – um representante das empresas de televisão;

III – um representante de empresas da imprensa escrita;

IV – um engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social;

V – um representante da categoria profissional dos jornalistas;

VI – um representante da categoria profissional dos radialistas;

VII – um representante da categoria profissional dos artistas;

VIII – um representante das categorias profissionais de cinema e vídeo;

IX – cinco membros representantes da sociedade civil.

§ 1º Cada membro do conselho terá um suplente exclusivo.

§ 2º Os membros do conselho e seus respectivos suplentes serão eleitos em sessão conjunta do Congresso Nacional, podendo as entidades representativas dos setores mencionados nos incisos I a IX deste artigo sugerir nomes à mesa do Congresso Nacional.

§ 3º Os membros do conselho deverão ser brasileiros, maiores de idade e de reputação ilibada.

§ 4º A duração do mandato dos membros do conselho será de dois anos, permitida uma recondução.

§ 5º Os membros do conselho terão estabilidade no emprego durante o período de seus mandatos.

Art. 5º O presidente e vice-presidente serão eleitos pelo conselho dentre os cinco membros a que se refere o inciso IX do artigo anterior.

Link para a norma:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8389.htm

Parágrafo único. O presidente será substituído, em seus impedimentos, pelo vice-presidente.

Art. 6º O conselho, presente a maioria absoluta dos seus membros, reunir-se-á, ordinariamente, na periodicidade prevista em seu regimento interno, na sede do Congresso Nacional.

Parágrafo único. A convocação extraordinária do conselho far-se-á:

I – pelo Presidente do Senado Federal; ou

II – pelo seu Presidente, ex officio, ou a requerimento de cinco de seus membros.

Art. 7º As despesas com a instalação e funcionamento do Conselho de Comunicação Social correrão à conta do orçamento do Senado Federal.

Art. 8º O Conselho de Comunicação Social será eleito em até sessenta dias após a publicação da presente lei e instalado em até trinta dias após a sua eleição.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República. Fernando Collor.

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2011-CN

Dispõe sobre a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, sua composição, organização e competências.

O Congresso Nacional resolve:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em conformidade com o Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul, adicional ao Tratado de Assunção, e com a Decisão do Conselho do Mercado Comum (CMC) nº 28, de 2010, e sobre a tramitação das matérias de interesse do Mercosul no Congresso Nacional.

Art. 2º É criada a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, órgão de ligação entre o Congresso Nacional e o Parlamento do Mercosul.

**CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA**

Art. 3º Compete à Representação Brasileira, entre outras atribuições:

I – apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso

Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul, nos termos do artigo 4, inciso 12, do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul;

II – emitir relatório circunstanciado sobre as informações encaminhadas ao Congresso Nacional pelo Poder Executivo, retratando a evolução do processo de integração do Mercosul;

III – examinar anteprojetos encaminhados pelo Parlamento do Mercosul, nos termos do artigo 4, inciso 14, do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul;

IV – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – participar de projetos resultantes de acordos de cooperação com organismos internacionais celebrados pelo Parlamento do Mercosul;

VII – receber e encaminhar ao Parlamento do Mercosul a correspondência que lhe for dirigida;

VIII – apreciar e emitir parecer a todas as matérias sobre a organização da Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL que sejam submetidas ao Congresso Nacional.

Art. 4º No exame das matérias emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul, a Representação Brasileira apreciará, em caráter preliminar, se a norma do Mercosul foi adotada de acordo com os termos do parecer do Parlamento do Mercosul,

caso em que esta obedecerá a procedimento preferencial, nos termos do artigo 4, inciso 12, do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul.

§ 1º As normas sujeitas a procedimento preferencial serão apreciadas apenas pela Representação Brasileira e pelos plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 2º Nessa hipótese, compete à Representação Brasileira opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e adequação financeira e orçamentária, bem como manifestar-se quanto ao mérito da matéria.

§ 3º Caso julgue necessário, ante a complexidade e especificidade da matéria em exame, a Representação Brasileira poderá solicitar o pronunciamento de outras comissões da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, que se manifestarão exclusivamente sobre o objeto da consulta.

§ 4º Concluída a apreciação da matéria pela Representação Brasileira, o parecer e o respectivo projeto de decreto legislativo serão devolvidos à Mesa da Câmara dos Deputados para numeração e inclusão na Ordem do Dia daquela Casa.

§ 5º A apreciação da matéria no plenário de cada uma das Casas obedecerá às respectivas disposições regimentais.

Art. 5º Em se tratando de normas que não estejam sujeitas ao procedimento preferencial de que trata o art. 4º desta Resolução, conforme o exame preliminar feito pela Representação Brasileira, observar-se-á o seguinte procedimento:

I – a Representação Brasileira examinará a matéria quanto ao mérito e oferecerá o respectivo projeto de decreto legislativo;

II – a Representação Brasileira devolverá a matéria à Secretaria- Geral da Mesa da Câmara dos Deputados, que, após numerá-la, fará a distribuição, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados;

III – concluída sua apreciação pelas comissões permanentes, a matéria irá à Mesa, para inclusão na Ordem do Dia;

IV – após a votação pela Câmara dos Deputados, o projeto será encaminhado ao Senado Federal, para apreciação das comissões permanentes e do Plenário, nos termos do respectivo Regimento Interno.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º A Representação Brasileira compõe-se de 37 (trinta e sete) membros titulares, sendo 27 (vinte e sete) Deputados Federais e 10 (dez) Senadores, com igual número de suplentes, mantida a mesma divisão numérica entre as Casas, designados por ato assinado pelo Presidente da Mesa do Congresso Nacional, nos termos da Decisão nº 28, de 2010, do Conselho do Mercado Comum, aprovada em complementação ao Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul.

Art. 7º A Mesa do Congresso Nacional fixará as representações dos partidos ou blocos parlamentares na Representação

Brasileira, observado, tanto quanto possível, o critério da proporcionalidade partidária.

Parágrafo único. A proporcionalidade partidária estabelecida na forma deste artigo será fixada de acordo com o resultado final das eleições proclamado pela Justiça Eleitoral.

Art. 8º Estabelecidas as representações previstas no art. 7º desta Resolução, os líderes indicarão aos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, até o décimo dia após a publicação desta Resolução, os nomes que integrarão a Representação Brasileira, como titulares e suplentes.

Parágrafo único. Esgotado o prazo referido neste artigo, não havendo eventualmente a indicação das lideranças, o Presidente de cada Casa fará as respectivas designações.

Art. 9º Em caso de falecimento, renúncia, afastamento ou impedimento permanente, o Deputado ou Senador, membro da Representação Brasileira, será substituído no Parlamento do Mercosul.

§ 1º Em caso de perda de mandato no Parlamento do Mercosul, nos termos das normas regimentais do Parlamento, o Deputado ou Senador perde sua vaga na Representação Brasileira.

§ 2º Na impossibilidade de comparecimento às reuniões do Parlamento do Mercosul, o membro da Representação Brasileira será substituído, preferencialmente, pelos suplentes da mesma Casa.

Art. 10. O mandato dos membros designados para a Representação Brasileira terminará com a posse dos parlamentares eleitos diretamente em 7 de outubro de 2012, nos termos do artigo 6º do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul.

Parágrafo único. Não sendo realizadas as eleições previstas no caput, as lideranças dos partidos indicarão, dentre os membros de suas bancadas no Congresso Nacional, os parlamentares que comporão a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul até o final da 54ª Legislatura.

CAPÍTULO IV DOS TRABALHOS

Art. 11. A Representação Brasileira observará, no que couber, as disposições do Regimento Comum relativas ao funcionamento das comissões mistas do Congresso Nacional, inclusive no que diz respeito à eleição de seu Presidente e de 2 (dois) Vice-Presidentes.

Parágrafo único. O Presidente e os Vice-Presidentes serão eleitos na primeira e na terceira sessão legislativa, alternando-se a presidência entre Deputados e Senadores, sendo sempre Vice-Presidentes um Senador e um Deputado.

Art. 12. As reuniões da Representação Brasileira serão públicas, e a discussão e votação das matérias que lhe forem submetidas serão abertas, salvo deliberação em contrário da maioria dos presentes, a requerimento de qualquer de seus membros.

Art. 13. Cabe à Representação Brasileira criar, no âmbito das respectivas competências, turmas permanentes ou temporárias, mediante proposta de qualquer de seus integrantes, aprovada pela maioria dos membros presentes.

Art. 14. A Representação Brasileira participará das sessões, reuniões e demais atividades do Parlamento do Mercosul realizadas na sede, em Montevideu, República Oriental do Uruguai, com registro obrigatório de presença dos membros participantes.

§ 1º É autorizada a participação dos membros da Representação Brasileira em sessões, reuniões e demais atividades do Parlamento do Mercosul, quando convocadas para outras localidades fora da sede, em Montevideu, com registro obrigatório de presença dos membros participantes.

§ 2º O registro da presença dos membros da Representação Brasileira nas sessões, reuniões e demais atividades no Parlamento do Mercosul terá efeito equivalente ao comparecimento às sessões deliberativas da respectiva Casa e do Congresso Nacional.

§ 3º A Secretaria da Representação Brasileira comunicará previamente às respectivas Mesas a realização de sessão, reunião ou outra atividade do Parlamento do Mercosul, bem como a frequência dos parlamentares, para os fins de registro a que se refere o § 2º.

§ 4º Cada Casa do Congresso Nacional fixará as despesas com deslocamento e diárias para manutenção e hospedagem

dos parlamentares que participem das sessões, reuniões e demais atividades do Parlamento do Mercosul e do corpo técnico necessário aos trabalhos do Parlamento do Mercosul.

Art. 15. Os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal instituirão, nos moldes dos órgãos de apoio às comissões técnicas, uma única secretaria para prestar apoio à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, fornecendo, para tanto, pessoal recrutado dentre os servidores das duas Casas e material necessário ao desenvolvimento de suas atividades.

Art. 16. A instalação da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul ocorrerá até o décimo dia após a publicação desta Resolução.

Art. 17. Revoga-se a Resolução nº 1, de 2007 – CN.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 6 de junho de 2011. Senador José Sarney, Presidente do Senado Federal

Link para a norma:

<http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=263659&tipoDocumento=RCN&tipoTexto=PUB>

5. CONSULTORIA LEGISLATIVA

5.3 UNIVERSO TEMÁTICO DOS TRABALHOS DESENVOLVIDOS PELA CONLEG

RESOLUÇÃO Nº 44, DE 2013

Altera o Regimento Interno do Senado Federal para estabelecer procedimento de avaliação de políticas públicas no âmbito do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º O Regimento Interno do Senado Federal passa a vigorar acrescido do seguinte art. 96-B:

“Art. 96-B. No desempenho da competência prevista no inciso IX do art. 90, as comissões permanentes selecionarão, na área de sua competência, políticas públicas desenvolvidas no âmbito do Poder Executivo, para serem avaliadas.

§ 1º Cada comissão permanente selecionará as políticas públicas até o último dia útil do mês de março de cada ano.

§ 2º Para realizar a avaliação de que trata o caput, que se estenderá aos impactos das políticas públicas e às atividades meio de suporte para sua execução, poderão ser solicitadas informações e documentos a órgãos do Poder Executivo e ao Tribunal de Contas da União, bem como a entidades da sociedade civil, nos termos do art. 50 da Constituição Federal.

§ 3º Ao final da sessão legislativa, a comissão apresentará relatório com as conclusões da avaliação realizada.

§ 4º A Consultoria Legislativa e a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal elaborarão estudos e relatórios técnicos que subsidiarão os trabalhos da avaliação de que trata o caput.»

Art. 2º Ao Instituto Legislativo Brasileiro compete, no âmbito de sua competência, desenvolver as ações de capacitação e desenvolvimento dos servidores envolvidos no processo de avaliação de que trata esta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Para o ano em que for publicada esta Resolução, as comissões permanentes poderão selecionar políticas públicas a serem objeto de avaliação, cujas conclusões serão apresentadas até o início do novo ciclo definido no § 1º do art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal.

Senado Federal, em 17 de setembro de 2013. Senador Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal.

Link para a norma:

<http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=267040&tipoDocumento=RSF&tipoTexto=PUB>

6. CONSULTORIA DE ORÇAMENTOS, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

6.1 COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO – CMO

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2006-CN

Dispõe sobre a Comissão Mista Permanente a que se refere o § 1º do art. 166 da Constituição, bem como a tramitação das matérias a que se refere o mesmo artigo.

O Congresso Nacional resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução é parte integrante do Regimento Comum e dispõe sobre a tramitação das matérias a que se refere o art. 166 da Constituição e sobre a Comissão Mista Permanente prevista no § 1º do mesmo artigo, que passa a se denominar Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA E COMPOSIÇÃO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA

Art. 2º A CMO tem por competência emitir parecer e deliberar sobre:

I – projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos adicionais, assim como sobre as contas apresentadas nos termos do art. 56, caput e § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

II – planos e programas nacionais, regionais e setoriais, nos termos do art. 166, § 1º, II, da Constituição;

III – documentos pertinentes ao acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária e financeira e da gestão fiscal, nos termos dos arts. 70 a 72 e art. 166, § 1º, II, da Constituição, e da Lei Complementar nº 101, de 2000, especialmente sobre:

a) os relatórios de gestão fiscal, previstos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

b) as informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União relativas à fiscalização de obras e serviços em que foram identificados indícios de irregularidades graves e relacionados em anexo à lei orçamentária anual, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias;

c) as demais informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União ou por órgãos e entidades da administração federal, por intermédio do Congresso Nacional;

d) os relatórios referentes aos atos de limitação de empenho e movimentação financeira, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, e demais relatórios de avaliação e de acompanhamento da execução orçamentária e financeira, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias; e

e) as informações prestadas pelo Poder Executivo, ao Congresso Nacional, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000;

IV – demais atribuições constitucionais e legais.

§ 1º A CMO organizará a reunião conjunta de que trata o art. 9º, § 5º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, em articulação com as demais Comissões Permanentes das Casas do Congresso Nacional.

§ 2º A CMO poderá, para fins de observância do disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, observados os Regimentos Internos de cada Casa, antes da votação nos respectivos plenários, ser ouvida acerca da estimativa do custo e do impacto fiscal e orçamentário da aprovação de projetos de lei e medidas provisórias em tramitação.

SEÇÃO II

DO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA

Art. 3º Para o exercício da sua competência, a CMO poderá:

I – determinar ao Tribunal de Contas da União a realização de fiscalizações, inspeções e auditorias, bem como requisitar informações sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de fiscalizações, auditorias e inspeções realizadas;

II – requerer informações e documentos aos órgãos e entidades federais;

III – realizar audiências públicas com representantes de órgãos e entidades públicas e da sociedade civil;

IV – realizar inspeções e diligências em órgãos da administração pública federal, das administrações estadual e municipal e em entidades privadas que recebam recursos ou administrem bens da União.

Parágrafo único. A CMO deverá manter atualizadas as informações relativas aos subtítulos correspondentes a obras e serviços em que foram identificados indícios de irregularidades graves e relacionados em anexo à lei orçamentária anual.

Art. 4º A CMO realizará audiências públicas para o debate e o aprimoramento dos projetos de lei orçamentária anual, de lei de diretrizes orçamentárias e de lei do plano plurianual e para o acompanhamento e a fiscalização da execução orçamentária e financeira.

SEÇÃO III

DA COMPOSIÇÃO E INSTALAÇÃO

Art. 5º A CMO compõe-se de 40 (quarenta) membros titulares, sendo 30 (trinta) Deputados e 10 (dez) Senadores, com igual número de suplentes.

Art. 6º Na segunda quinzena do mês de fevereiro de cada sessão legislativa, a Mesa do Congresso Nacional fixará as representações dos partidos e blocos parlamentares na CMO, observado o critério da proporcionalidade partidária.

§ 1º Aplicado o critério do caput e verificada a existência de vagas, essas serão destinadas aos partidos ou blocos parlamentares, levando-se em conta as frações do quociente partidário, da maior para a menor.

§ 2º Aplicado o critério do § 1º, as vagas que eventualmente sobram serão distribuídas, preferencialmente, às bancadas ainda não representadas na CMO, segundo a precedência no cálculo da proporcionalidade partidária.

§ 3º A proporcionalidade partidária estabelecida na forma deste artigo prevalecerá por toda a sessão legislativa.

Art. 7º Até o quinto dia útil do mês de março, os Líderes indicarão ao Presidente da Mesa do Congresso Nacional os membros titulares e suplentes em número equivalente à proporcionalidade de suas bancadas na CMO.

§ 1º É vedada a designação, para membros titulares ou suplentes, de parlamentares membros titulares ou suplentes que integraram a Comissão anterior.

§ 2º Esgotado o prazo referido no caput, e não havendo indicação pelos Líderes, as vagas não preenchidas por partido ou bloco parlamentar serão ocupadas pelos parlamentares mais idosos, dentre os de maior número de legislaturas, mediante publicação da secretaria da CMO, observado o disposto no § 1º.

Art. 8º A representação na CMO é do partido ou bloco parlamentar, competindo ao respectivo Líder solicitar, por escrito, ao Presidente da Mesa do Congresso Nacional, em qualquer oportunidade, a substituição de titular ou suplente.

Art. 9º O membro titular que não comparecer, durante a sessão legislativa, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, convocadas nos termos do art. 130, será desligado da CMO, exceto no caso de afastamento por missão oficial ou justificado por atestado médico.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, o Presidente comunicará imediatamente o fato ao respectivo Líder do partido ou bloco parlamentar para que seja providenciada a substituição nos termos do art. 8º.

§ 2º O membro desligado não poderá retornar a CMO na mesma sessão legislativa.

Art. 10. A instalação da CMO e a eleição da respectiva Mesa ocorrerão até a última terça-feira do mês de março de cada

ano, data em que se encerra o mandato dos membros da comissão anterior.

Art. 11. Nenhuma matéria poderá ser apreciada no período compreendido entre a data de encerramento do mandato dos membros da CMO e a data da instalação da comissão seguinte.

CAPÍTULO III **DA DIREÇÃO**

SEÇÃO I **DA DIREÇÃO DA COMISSÃO**

Art. 12. A CMO terá 1 (um) Presidente e 3 (três) Vice- Presidentes, eleitos por seus pares, com mandato anual, encerrando-se na última terça-feira do mês de março do ano seguinte, vedada a reeleição, observado o disposto no § 1º do art. 13.

Art. 13. As funções de Presidente e Vice-Presidente serão exercidas, a cada ano, alternadamente, por representantes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º A primeira eleição, no início de cada legislatura, para Presidente e 2º Vice-Presidente, recairá em representantes do Senado Federal e a de 1º e 3º Vice-Presidentes em representantes da Câmara dos Deputados.

§ 2º O suplente da CMO não poderá ser eleito para as funções previstas neste artigo.

Art. 14. O Presidente, nos seus impedimentos ou ausências, será substituído por Vice-Presidente, na seqüência ordinal e, na ausência deles, pelo membro titular mais idoso da CMO, dentre os de maior número de legislaturas.

Parágrafo único. Se vagar o cargo de Presidente ou de Vice-Presidente, realizar-se-á nova eleição para escolha do sucessor, que deverá recair em representante da mesma Casa, salvo se faltarem menos de 3 (três) meses para o término do mandato, caso em que será provido na forma indicada no caput.

SEÇÃO II **DA COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA**

Art. 15. Ao Presidente compete:

I – convocar e presidir as reuniões;

II – convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento aprovado de qualquer de seus membros;

III – ordenar e dirigir os trabalhos;

IV – dar à CMO conhecimento das matérias recebidas;

V – designar os Relatores;

VI – designar os membros e coordenadores dos comitês;

VII – resolver as questões de ordem ou reclamações suscitadas;

VIII – decidir, preliminarmente, sobre contestação orçamentária, nos termos do art. 148, § 4o;

IX – assinar os pareceres juntamente com o Relator da matéria;

X – desempatar as votações, quando ostensivas;

XI – declarar a inadmissibilidade das emendas, ressalvadas as emendas aos projetos de que trata o art. 25;

XII – responder pela indicação ao Presidente da Mesa do Congresso Nacional das matérias que devem, nos termos da legislação em vigor, ser autuadas na forma de Aviso do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Das decisões do Presidente caberá recurso ao Plenário da CMO.

SEÇÃO III

DA INDICAÇÃO DOS RELATORES

Art. 16. A indicação e a designação dos Relatores observarão as seguintes disposições:

I – as lideranças partidárias indicarão o Relator-Geral e o Relator da Receita do projeto de lei orçamentária anual, o Relator do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e o Relator do projeto de lei do plano plurianual;

II – o Relator do projeto de lei do plano plurianual será designado, alternadamente, dentre representantes do Senado

Federal e da Câmara dos Deputados, não podendo pertencer ao mesmo partido ou bloco parlamentar do Presidente;

III – o Relator do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e o Relator-Geral do projeto de lei orçamentária anual não poderão pertencer à mesma Casa, partido ou bloco parlamentar do Presidente;

IV – as funções de Relator-Geral do projeto de lei orçamentária anual e Relator do projeto de lei de diretrizes orçamentárias serão exercidas, a cada ano, alternadamente, por representantes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados;

V – o Relator da Receita do projeto de lei orçamentária anual não poderá pertencer à mesma Casa, partido ou bloco parlamentar do Relator-Geral do projeto de lei orçamentária anual;

VI – as lideranças partidárias indicarão os Relatores Setoriais do projeto de lei orçamentária anual segundo os critérios da proporcionalidade partidária e da proporcionalidade dos membros de cada Casa na CMO;

VII – os Relatores Setoriais do projeto de lei orçamentária anual serão indicados dentre os membros das Comissões Permanentes afetas às respectivas áreas temáticas ou dentre os que tenham notória atuação parlamentar nas respectivas políticas públicas;

VIII – o critério de rodízio será adotado na designação dos Relatores Setoriais do projeto de lei orçamentária anual, de forma que não seja designado, no ano subsequente, membro de mesmo partido para relator da mesma área temática;

IX – o Relator das informações de que trata o art. 2º, III, b, não poderá pertencer à bancada do Estado onde se situa a obra ou serviço;

X – cada parlamentar somente poderá, em cada legislatura, exercer uma vez, uma das seguintes funções:

- a) Relator-Geral do projeto de lei orçamentária anual;
- b) Relator da Receita do projeto de lei orçamentária anual;
- c) Relator Setorial do projeto de lei orçamentária anual;
- d) Relator do projeto de lei de diretrizes orçamentárias;
- e) Relator do projeto de lei do plano plurianual.

§ 1º Na ausência de dispositivo específico, a designação dos Relatores, para cada tipo de proposição, observará os critérios da proporcionalidade partidária, o da proporcionalidade dos membros de cada Casa na CMO e o de rodízio entre os membros da CMO.

§ 2º O suplente da CMO poderá ser designado Relator.

§ 3º Ouvido o Plenário da CMO, o Presidente poderá dispensar a designação de Relatores das matérias de que tratam os incisos III, a, c, d e e, e IV do art. 2º.

Art. 17. O Relator-Geral, o Relator da Receita e os Relatores Setoriais do projeto de lei orçamentária anual, os Relatores dos projetos de lei do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias e o Relator das contas de que trata o art. 56,

caput, da Lei Complementar nº 101, de 2000, serão indicados no prazo de até 5 (cinco) dias após a instalação da CMO.

§ 1º Dentre as relatorias setoriais do projeto de lei orçamentária anual, caberá ao Senado Federal 4 (quatro) relatorias, observando – se o seguinte:

I – quando o Relator-Geral pertencer à Câmara dos Deputados, caberá ao Senado Federal a primeira, terceira, quinta e sétima escolhas e à Câmara dos Deputados as demais;

II – quando o Relator-Geral pertencer ao Senado Federal, caberá ao Senado Federal a segunda, quarta, sexta e oitava escolhas e à Câmara dos Deputados as demais;

§ 2º Não havendo indicação de relator no prazo definido no caput, o Presidente designará como relator o membro do partido na CMO, obedecida:

I – a proporcionalidade partidária e a proporcionalidade dos membros de cada Casa na CMO;

II – a escolha, dentre os membros dos partidos na CMO, daquele com maior número de legislaturas e mais idoso;

III – a ordem numérica das áreas temáticas definidas no art. 26, observado o disposto no § 1º.

CAPÍTULO IV

DOS COMITÊS PERMANENTES

SEÇÃO I

DA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 18. Serão constituídos os seguintes comitês permanentes:

I – Comitê de Avaliação, Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária;

II – Comitê de Avaliação da Receita;

III – Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves;

IV – Comitê de Exame da Admissibilidade de Emendas.

§ 1º Os comitês serão constituídos por no mínimo 5 (cinco) e no máximo 10 (dez) membros, indicados pelos Líderes, não computados os relatores de que trata o § 4º.

§ 2º O número de membros de cada comitê será definido pelo Presidente, ouvidos os Líderes.

§ 3º Cada comitê contará com um coordenador, escolhido obrigatoriamente dentre seus membros.

§ 4º Integrarão o Comitê de Avaliação, Controle e Fiscalização da Execução Orçamentária, além dos membros efetivos designados, os Relatores Setoriais e o Relator-Geral do projeto de lei orçamentária anual.

§ 5º O Relator da Receita do projeto de lei orçamentária anual integrará e coordenará o comitê previsto no inciso II do caput.

Art. 19. A designação do conjunto dos membros e coordenadores dos comitês permanentes obedecerá ao critério da proporcionalidade partidária e ao da proporcionalidade dos membros de cada Casa na CMO.

§ 1º Os membros e coordenadores dos comitês serão designados no prazo de até 5 (cinco) dias após a instalação da CMO.

§ 2º O suplente na CMO poderá ser designado membro ou coordenador de comitê.

Art. 20. Os relatórios elaborados pelos comitês permanentes serão aprovados pela maioria absoluta dos seus membros, cabendo aos coordenadores o voto de desempate.

Parágrafo único. Os relatórios mencionados no caput serão encaminhados para conhecimento e deliberação da CMO.

Art. 21. Os comitês permanentes darão à CMO e às Comissões Permanentes de ambas as Casas conhecimento das informações que obtiverem e das análises que procederem, por meio de relatórios de atividades.

SEÇÃO II

DO COMITÊ DE AVALIAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 22. Ao Comitê de Avaliação, Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária cabe:

I – acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução orçamentária e financeira, inclusive os decretos de limitação de empenho e pagamento, o cumprimento das metas fixadas na lei de diretrizes orçamentárias e o desempenho dos programas governamentais;

II – analisar a consistência fiscal dos projetos de lei do plano plurianual e da lei orçamentária anual;

III – apreciar, após o recebimento das informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União para o período respectivo, e em relatório único, os Relatórios de Gestão Fiscal previstos no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

IV – analisar as informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União acerca da execução orçamentária e financeira, bem como do acompanhamento decorrente do disposto no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

V – analisar as demais informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União, exceto as relativas a obras e serviços com indícios de irregularidades e as relativas à receita.

§ 1º A análise da consistência fiscal de que trata o inciso II será feita em conjunto com o Comitê de Avaliação da Receita.

§ 2º A metodologia a ser utilizada na análise das despesas obrigatórias deverá ser a estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º O Comitê realizará bimestralmente:

I – reuniões de avaliação de seus relatórios com representantes dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda para discutir a evolução e as projeções das metas fiscais, dos grandes itens de despesa, em especial as projeções das despesas obrigatórias e de funcionamento dos órgãos e entidades para o exercício corrente e os 2 (dois) seguintes, bem como outras matérias de competência do Comitê;

II – encontros técnicos com representantes de outros Ministérios para discutir a avaliação dos programas de sua responsabilidade, os critérios de aplicação de recursos, os critérios e efeitos da limitação de empenho, a respectiva execução orçamentária, inclusive das ações que foram objeto de emendas parlamentares, as projeções de necessidades de recursos para os exercícios seguintes, bem como outras matérias de competência do Comitê.

SEÇÃO III

DO COMITÊ DE AVALIAÇÃO DA RECEITA

Art. 23. Ao Comitê de Avaliação da Receita cabe:

I – acompanhar a evolução da arrecadação das receitas;

II – analisar a estimativa das receitas constantes dos projetos de lei do plano plurianual e da lei orçamentária anual;

III – analisar as informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União concernentes à arrecadação e à renúncia de receitas.

Parágrafo único. O Comitê realizará bimestralmente reuniões de avaliação de seus relatórios com os representantes dos órgãos do Poder Executivo responsáveis pela previsão e acompanhamento da estimativa das receitas.

SEÇÃO IV

DO COMITÊ DE AVALIAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES

Art. 24. Ao Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves cabe:

I – propor a atualização das informações relativas a obras e serviços em que foram identificados indícios de irregularidades graves e relacionados em anexo à lei orçamentária anual;

II – apresentar propostas para o aperfeiçoamento dos procedimentos e sistemáticas relacionadas com o controle externo das obras e serviços;

III – apresentar relatório quadrimestral sobre as atividades realizadas pela CMO no período, referentes à fiscalização de obras e serviços suspensos e autorizados por determinação do Congresso Nacional, assim como das razões das medidas;

IV – exercer as demais atribuições de competência da CMO, no âmbito da fiscalização e controle da execução de obras e serviços;

V – subsidiar os Relatores no aperfeiçoamento da sistemática de alocação de recursos, por ocasião da apreciação de projetos de lei de natureza orçamentária e suas alterações.

SEÇÃO V

DO COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS

Art. 25. Ao Comitê de Admissibilidade de Emendas compete propor a inadmissibilidade das emendas apresentadas, inclusive as de Relator, aos projetos de lei orçamentária anual, de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual.

Parágrafo único. Os relatórios das matérias de que trata o caput não poderão ser votados pela CMO sem votação prévia do relatório do Comitê, salvo deliberação em contrário do Plenário da CMO.

CAPÍTULO V

DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

SEÇÃO I

DAS ÁREAS TEMÁTICAS

Art. 26. O projeto será dividido nas seguintes áreas temáticas, cujos relatórios ficarão a cargo dos respectivos Relatores Setoriais:

- I – Infra-Estrutura;
- II – Saúde;
- III – Integração Nacional e Meio Ambiente;
- IV – Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Esporte;
- V – Planejamento e Desenvolvimento Urbano;
- VI – Fazenda, Desenvolvimento e Turismo;
- VII – Justiça e Defesa;
- VIII – Poderes do Estado e Representação;
- IX – Agricultura e Desenvolvimento Agrário;
- X- Trabalho, Previdência e Assistência Social.

§ 1º As áreas e subáreas temáticas, bem como as Comissões Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados correspondentes, estão definidas em Anexo a esta Resolução.

§ 2º O Parecer Preliminar poderá atualizar o Anexo de que trata o § 1º com o objetivo de adequá-lo a alterações que ocorrerem na estrutura de órgãos do Poder Executivo.

§ 3º A Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática do Senado Federal, criada após a entrada em vigência desta Resolução, terá direito a 3 (três) emendas de apropriação e a 3 (três) emendas de remanejamento: (Incluído pela Resolução n.º 3, de 2008)

I – a área temática da referida Comissão será: (Incluído pela Resolução n.º 3, de 2008)

a) Infra-Estrutura; (Incluído pela Resolução n.º 3, de 2008)

b) Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Esporte; (Incluído pela Resolução n.º 3, de 2008)

c) Justiça e Defesa; (Incluído pela Resolução n.º 3, de 2008)

d) Saúde; (Incluído pela Resolução n.º 3, de 2008)

e) Agricultura; (Incluído pela Resolução n.º 3, de 2008)

II – as subáreas temáticas serão: (Incluído pela Resolução n.º 3, de 2008)

a) Ministério das Comunicações; (Incluído pela Resolução n.º 3, de 2008)

b) Ministério da Ciência e Tecnologia; (Incluído pela Resolução n.º 3, de 2008)

c) Ministério da Defesa; (Incluído pela Resolução n.º 3, de 2008)

d) Ministério da Educação; (Incluído pela Resolução n.º 3, de 2008)

e) Ministério da Saúde; (Incluído pela Resolução n.º 3, de 2008)

f) Ministério da Agricultura. (Incluído pela Resolução n.º 3, de 2008)

§ 4º A Comissão de Educação e a Comissão de Cultura criadas por desmembramento da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados após a entrada em vigência desta Resolução, farão jus, cada colegiado, a 3 (três) emendas de apropriação e a 3 (três) emendas de remanejamento: (Incluído pela Resolução n.º 3, de 2013)

I – as áreas temáticas da Comissão de Educação serão: (Incluído pela Resolução n.º 3, de 2013)

a) Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Esporte; (Incluído pela Resolução n.º 3, de 2013)

b) Justiça e Defesa; (Incluído pela Resolução n.º 3, de 2013)

c) Trabalho, Previdência e Assistência Social; (Incluído pela Resolução n.º 3, de 2013)

II – as áreas temáticas da Comissão de Cultura serão: (Incluído pela Resolução n.º 3, de 2013)

a) Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Esporte; (Incluído pela Resolução n.º 3, de 2013)

b) Justiça e Defesa; (Incluído pela Resolução n.º 3, de 2013)

III – as subáreas temáticas da Comissão de Educação serão: (Incluído pela Resolução n.º 3, de 2013)

a) Ministério da Educação; (Incluído pela Resolução n.º 3, de 2013)

b) Ministério da Cultura; (Incluído pela Resolução n.º 3, de 2013)

c) Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; (Incluído pela Resolução n.º 3, de 2013)

d) Ministério do Esporte; (Incluído pela Resolução n.º 3, de 2013)

e) Ministério do Trabalho e Emprego; (Incluído pela Resolução n.º 3, de 2013)

f) Ministério da Defesa; (Incluído pela Resolução n.º 3, de 2013)

IV – as subáreas temáticas da Comissão de Cultura serão: (Incluído pela Resolução n.º 3, de 2013)

a) Ministério da Cultura; (Incluído pela Resolução n.º 3, de 2013)

b) Ministério da Educação; (Incluído pela Resolução n.º 3, de 2013)

c) Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; (Incluído pela Resolução n.º 3, de 2013)

d) Ministério do Esporte; (Incluído pela Resolução n.º 3, de 2013)

e) Ministério da Justiça. (Incluído pela Resolução n.º 3, de 2013)

SEÇÃO II

DOS COMITÊS DE ACESSORAMENTO

Art. 27. Poderão ser constituídos até 2 (dois) comitês para apoio ao Relator-Geral, ao seu critério, com o mínimo de 3 (três) e o máximo de 10 (dez) integrantes, por ele indicados.

Parágrafo único. A designação dos membros e dos coordenadores dos comitês a que se refere o caput obedecerá ao critério da proporcionalidade partidária e ao da proporcionalidade dos membros de cada Casa na CMO.

SEÇÃO III

DA MODIFICAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 28. A proposta de modificação do projeto de lei orçamentária anual enviada pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição, somente será apreciada se recebida até o início da votação do Relatório Preliminar na CMO.

Parágrafo único. Os pedidos para correção da programação orçamentária constante do projeto, originários de órgãos do Poder Executivo, somente serão examinados pelos Relatores se solicitados pelo Ministro de Estado da área correspondente, com a comprovação da ocorrência de erro ou omissão de ordem técnica ou legal, e encaminhados pelo Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão ao Presidente.

SEÇÃO IV

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 29. A CMO realizará audiências públicas para o debate e o aprimoramento do projeto, para as quais convidará Ministros ou representantes dos órgãos de Planejamento, Orçamento e Fazenda do Poder Executivo e representantes dos órgãos e entidades integrantes das áreas temáticas.

§ 1º As audiências públicas que tiverem como objeto o debate de assuntos relacionados aos campos temáticos regimentais das Comissões Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados serão realizadas sob a coordenação da CMO, na forma de reuniões conjuntas.

§ 2º A CMO poderá realizar audiências públicas regionais para debater o projeto, quando de interesse de Estado ou Região Geográfica.

SEÇÃO V

DA AVALIAÇÃO DA RECEITA

SUBSEÇÃO I

DIRETRIZES GERAIS

Art. 30. A análise da estimativa da Receita e das respectivas emendas é de competência do Relator da Receita.

§ 1º O Relatório da Receita será votado previamente à apresentação do Relatório Preliminar, observados os prazos estabelecidos no art. 82.

§ 2º No prazo de até 10 (dez) dias após a votação do último Relatório Setorial, o Relator da Receita poderá propor a atualização da receita aprovada, tendo em vista eventual revisão de parâmetros e da legislação tributária, com base em avaliação do Comitê de Avaliação da Receita.

§ 3º Os recursos oriundos da reestimativa prevista no § 2º serão alocados nas emendas coletivas de apropriação

proporcionalmente aos atendimentos efetuados nos relatórios setoriais.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À RECEITA

Art. 31. São emendas à receita as que têm por finalidade alteração da estimativa da receita, inclusive as que propõem redução dessa estimativa em decorrência de aprovação de projeto de lei, nos termos do art. 32.

Parágrafo único. As compensações na despesa decorrentes da aprovação de emenda que acarrete redução de receita ficarão a cargo do Relator-Geral.

Art. 32. Poderá ser apresentada emenda de renúncia de receita, decorrente de projeto de lei de iniciativa do Congresso Nacional, em tramitação em qualquer das suas Casas, que satisfaça as seguintes condições:

I – tenha recebido, previamente ao exame da compatibilidade e da adequação orçamentária e financeira, parecer favorável de mérito, na Casa de origem, pelas Comissões Permanentes;

II – esteja, até o prazo final para a apresentação de emendas, instruído com a estimativa da renúncia de receita dele decorrente, oriunda do Poder Executivo ou de órgão técnico especializado em matéria orçamentária do Poder Legislativo.

Parágrafo único. A emenda de que trata o caput somente será aprovada caso indique os recursos compensatórios

necessários, provenientes de anulação de despesas ou de acréscimo de outra receita, observado o disposto no art. 41.

SUBSEÇÃO III

DO RELATÓRIO DA RECEITA

Art. 33. O Relatório da Receita será elaborado com o auxílio do Comitê de Avaliação da Receita.

Parágrafo único. A metodologia a ser utilizada na análise da estimativa da Receita deverá ser a estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 34. O Relatório da Receita deverá conter:

I – exame da conjuntura macroeconômica e do endividamento e seu impacto sobre as finanças públicas;

II – análise da evolução da arrecadação das receitas e da sua estimativa no projeto, com ênfase na metodologia e nos parâmetros utilizados;

III – avaliação, em separado, das receitas próprias das entidades da administração indireta, em especial as pertencentes às agências reguladoras;

IV – demonstrativo das receitas reestimadas, comparando-as com as do projeto, classificadas por natureza e fonte;

V – demonstrativo das propostas de pareceres às emendas à receita e de renúncia de receitas;

VI – o montante de eventuais recursos adicionais decorrentes da reestimativa das receitas, discriminando as variações positivas e negativas por natureza e fonte de recursos;

VII – indicação dos montantes de despesa a serem reduzidos no Parecer Preliminar, quando necessário;

VIII – a verificação do atendimento às normas constitucionais e legais pertinentes à Receita, especialmente quanto à compatibilidade do projeto com a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. O Relatório da Receita não poderá propor o cancelamento, parcial ou total, de dotações constantes do projeto.

SEÇÃO VI

DA AVALIAÇÃO DA DESPESA

SUBSEÇÃO I

DA PARTICIPAÇÃO DAS COMISSÕES

Art. 35. A participação das Comissões Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados no processo de apreciação do projeto dar-se-á na forma do disposto no art. 90 do Regimento Comum e das disposições desta Resolução.

Art. 36. As Comissões Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados cujas competências materiais sejam correlatas poderão, em conjunto, sugerir ao Relator-Geral a inclusão, no Relatório Preliminar, de até 3 (três) programas ou ações, por subárea temática, para integrar a programação

prioritária passível de ser objeto de emendas, de que trata o art. 53, III.

Parágrafo único. As sugestões deverão observar as prioridades e metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e ser encaminhadas ao Relator-Geral por intermédio da Secretaria da CMO, acompanhadas de cópia da ata de deliberação, no prazo de até 5 (cinco) dias antes da data de apresentação do Relatório Preliminar.

SUBSEÇÃO II

DA CLASSIFICAÇÃO E DIRETRIZES GERAIS SOBRE AS EMENDAS À DESPESA

Art. 37. As emendas à despesa são classificadas como de remanejamento, de apropriação ou de cancelamento.

Art. 38. Emenda de remanejamento é a que propõe acréscimo ou inclusão de dotações e, simultaneamente, como fonte exclusiva de recursos, a anulação equivalente de dotações constantes do projeto, exceto as da Reserva de Contingência.

§ 1º A emenda de remanejamento somente poderá ser aprovada com a anulação das dotações indicadas na própria emenda, observada a compatibilidade das fontes de recursos.

§ 2º Será inadmitida a emenda de remanejamento que não atenda ao disposto neste artigo e nos arts. 47 e 48.

Art. 39. Emenda de apropriação é a que propõe acréscimo ou inclusão de dotações e, simultaneamente, como fonte de recursos, a anulação equivalente de:

I – recursos integrantes da Reserva de Recursos a que se refere o art. 56;

II – outras dotações, definidas no Parecer Preliminar.

Art. 40. Emenda de cancelamento é a que propõe, exclusivamente, a redução de dotações constantes do projeto.

Art. 41. A emenda ao projeto que propõe acréscimo ou inclusão de dotações, somente será aprovada caso:

I – seja compatível com a lei do plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indique os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal;

III – não seja constituída de várias ações que devam ser objeto de emendas distintas; e

IV – não contrarie as normas desta Resolução, bem como as previamente aprovadas pela CMO.

Parágrafo único. Somente será aprovada emenda que proponha anulação de despesa mencionada nas alíneas do inciso II quando se referir à correção de erros ou omissões.

Art. 42. A emenda ao projeto não será aprovada em valor superior ao solicitado, ressalvados os casos de remanejamento entre emendas individuais de mesmo autor, observado o limite global previsto no art. 52, II, i.

SUBSEÇÃO III

DAS EMENDAS DE COMISSÃO

Art. 43. As Comissões Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, relacionadas em Anexo a esta Resolução, cujas competências estejam direta e materialmente relacionadas à área de atuação pertinente à estrutura da administração pública federal, poderão apresentar emendas ao projeto.

Art. 44. As emendas de Comissão deverão:

I – ser apresentadas juntamente com a ata da reunião que decidiu por sua apresentação;

II – ter caráter institucional e representar interesse nacional, observado o disposto no art. 47, incisos II a V, vedada a destinação a entidades privadas, salvo se contemplarem programação constante do projeto;

III – conter, na sua justificação, elementos, critérios e fórmulas que determinem a aplicação dos recursos, em função da população beneficiada pela respectiva política pública, quando se tratar de transferências voluntárias de interesse nacional.

§ 1º Poderão ser apresentadas:

I – até 4 (quatro) emendas, sendo 2 (duas) de apropriação e 2 (duas) de remanejamento, para as comissões cuja competência esteja restrita a uma única subárea temática, conforme definido no § 1º do art. 26 desta Resolução, e observados os quantitativos constantes do Anexo a esta Resolução;

II – até 8 (oito) emendas, sendo 4 (quatro) de apropriação e 4 (quatro) de remanejamento, para aquelas cuja competência abranja mais de uma subárea temática, observados os quantitativos constantes do Anexo a esta Resolução.

§ 2º As Mesas Diretoras do Senado Federal e da Câmara dos Deputados poderão apresentar emendas, sendo até 4 (quatro) de apropriação e até 4 (quatro) de remanejamento.

Art. 45. As emendas de remanejamento somente poderão propor acréscimos e cancelamentos em dotações de caráter institucional e de interesse nacional, no âmbito da mesma subárea temática e mesmo grupo de natureza de despesa, observada a compatibilidade das fontes de recursos.

SUBSEÇÃO IV

DAS EMENDAS DE BANCADA ESTADUAL

Art. 46. As Bancadas Estaduais no Congresso Nacional poderão apresentar emendas ao projeto, relativas a matérias de interesse de cada Estado ou Distrito Federal.

Art. 47. As emendas de Bancada Estadual deverão:

I – ser apresentadas juntamente com a ata da reunião que decidiu por sua apresentação, aprovada por 3/4 (três quartos) dos Deputados e 2/3 (dois terços) dos Senadores da respectiva Unidade da Federação;

II – identificar de forma precisa o seu objeto, vedada a designação genérica de programação que possa contemplar obras distintas ou possam resultar, na execução, em transferências voluntárias, convênios ou similares para mais de um ente federativo ou entidade privada;

III – no caso de projetos, contemplar, alternativamente a:

a) projeto de grande vulto, conforme definido na lei do plano plurianual;

b) projeto estruturante, nos termos do Parecer Preliminar, especificando-se o seu objeto e a sua localização;

IV – no caso de atividades ou operações especiais, restringir-se às modalidades de aplicação 30 (trinta – governo estadual) e 90 (noventa – aplicação direta);

V – em sua justificação, conter, no mínimo:

- a) os elementos necessários para avaliar a relação custo-benefício da ação pretendida e seus aspectos econômico-sociais;
- b) o valor total estimado, a execução orçamentária e física acumulada e o cronograma da execução a realizar, em caso de projeto;
- c) as demais fontes de financiamento da ação e as eventuais contrapartidas.

§ 1º Poderão ser apresentadas no mínimo 15 (quinze) e no máximo 20 (vinte) emendas de apropriação, além de 3 (três) emendas de remanejamento, sendo que:

I – as Bancadas Estaduais com mais de 11 (onze) parlamentares poderão apresentar, além do mínimo de 15 (quinze) emendas, uma emenda de apropriação para cada grupo completo de 10 (dez) parlamentares da bancada que exceder a 11 (onze) parlamentares;

II – nas Bancadas Estaduais integradas por mais de 18 (dezoito) parlamentares, caberá à representação do Senado Federal a iniciativa da apresentação de 3 (três) emendas de apropriação dentre aquelas de que trata o caput.

§ 2º Os projetos constantes de lei orçamentária anual, oriundos de aprovação de emendas de Bancada Estadual, uma vez iniciados, deverão ser, anualmente, objeto de emendas apresentadas pela mesma Bancada Estadual até a sua conclusão, salvo se:

I – constem do projeto de lei orçamentária; ou

II – a execução física não tiver alcançado 20 % (vinte por cento) do total da obra; ou

III – houver comprovado impedimento legal à continuidade da obra; ou

IV – houver decisão em contrário da unanimidade da bancada.

§ 3º Na hipótese do descumprimento do disposto no § 2º:

I – o Comitê de Admissibilidade de Emendas proporá a inadmissibilidade de emendas de Bancada Estadual, em número equivalente àquelas que deixaram de ser apresentadas, a partir daquela com o menor valor proposto;

II – o Relator-Geral substituirá a emenda de que trata o inciso I por emenda necessária à continuidade do projeto.

Art. 48. As emendas de remanejamento somente poderão propor acréscimos e cancelamentos em dotações no âmbito da respectiva Unidade da Federação, mesmo órgão e mesmo grupo de natureza de despesa, observada a compatibilidade das fontes de recursos.

SUBSEÇÃO V

DAS EMENDAS INDIVIDUAIS

Art. 49. Cada parlamentar poderá apresentar até 25 (vinte e cinco) emendas ao projeto, cabendo ao Parecer Preliminar

fixar o valor total do conjunto das emendas a serem apresentadas, por mandato parlamentar, nos termos do art. 52, II, i.

Art. 50. As emendas individuais:

I – que destinarem recursos a entidades de direito público, deverão observar a programação passível de ser objeto de emendas, definida pelo Parecer Preliminar;

II – que destinarem recursos a entidades privadas, deverão observar a programação passível de ser objeto de emendas, definida no Parecer Preliminar e, cumulativamente:

a) atender às disposições contidas na lei de diretrizes orçamentárias;

b) estipular as metas que a entidade beneficiária deverá cumprir, demonstrando a sua compatibilidade com o valor da emenda;

c) identificar a entidade beneficiada, seu endereço e o nome dos responsáveis pela direção;

III – deverão, no caso de projetos, resultar, em seu conjunto, em dotação suficiente para conclusão da obra ou da etapa do cronograma de execução a que se refere.

Parágrafo único. O Parecer Preliminar especificará os elementos que deverão constar da justificativa das emendas individuais.

SUBSEÇÃO VI

DO PARECER PRELIMINAR

Art. 51. O Relator-Geral apresentará Relatório Preliminar que, aprovado pelo Plenário da CMO, estabelecerá os parâmetros e critérios que deverão ser obedecidos na apresentação de emendas e na elaboração do relatório do projeto pelo Relator-Geral e pelos Relatores Setoriais.

Art. 52. O Relatório Preliminar será composto de duas partes:

I – Parte Geral, que conterá, no mínimo, análise:

a) das metas fiscais em função dos resultados primário e nominal implícitos no projeto, comparando-as com as dos 2 (dois) últimos exercícios;

b) do atendimento ao disposto na lei do plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias;

c) da observância dos limites previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;

d) das despesas, divididas por área temática, incluindo a execução recente;

e) da programação orçamentária, comparada com a execução do exercício anterior e o autorizado pela lei orçamentária em vigor;

f) de outros temas relevantes;

II – Parte Especial, que conterá, no mínimo:

- a) as condições, restrições e limites que deverão ser obedecidos, pelos Relatores Setoriais e pelo Relator-Geral, no remanejamento e no cancelamento de dotações constantes do projeto;
- b) os eventuais cancelamentos prévios, efetuados nas dotações constantes do projeto, antecedentes à atuação dos Relatores Setoriais;
- c) as propostas de ajustes na despesa decorrentes da aprovação do Relatório da Receita e da reavaliação das despesas obrigatórias e da Reserva de Contingência;
- d) os critérios que serão adotados na distribuição da Reserva de Recursos;
- e) as competências temáticas dos Relatores Setoriais e do Relator-Geral e a estrutura básica de seus relatórios;
- f) os critérios a serem observados para a redução das desigualdades inter-regionais, em conformidade com o art. 165, § 7º, da Constituição;
- g) as orientações específicas referentes à apresentação e apreciação de emendas, inclusive as de Relator;
- h) a classificação das emendas de Relator quanto à finalidade;

i) o limite global de valor para apresentação e aprovação de emendas individuais por mandato parlamentar, bem como a origem dos recursos destinados a seu atendimento;

j) o valor mínimo por Bancada Estadual para atendimento das emendas de apropriação, nos termos do art. 57;

k) a programação passível de ser objeto de emendas individuais de que trata o art. 50, I e II, que deverá estar relacionada com o desenvolvimento econômico-social e com a implantação de políticas públicas;

l) as medidas saneadoras necessárias para a correção de eventuais erros, omissões ou inconsistências detectadas no projeto;

m) as sugestões apresentadas pelas Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal sobre a programação passível de emendas, nos termos do art. 36.

Art. 53. O Parecer Preliminar poderá:

I – determinar o remanejamento de dotações em nível de função, subfunção, programa, ação, órgão ou área temática;

II – definir outras alterações e limites que contribuam para adequar a estrutura, a composição e a distribuição de recursos às necessidades da programação orçamentária;

III – estabelecer a programação prioritária passível de ser objeto de emendas coletivas.

Art. 54. O Relatório do Comitê de Avaliação, Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária que analisar a consistência fiscal do projeto, nos termos do disposto no art. 22, II, será parte integrante do Parecer Preliminar.

Art. 55. Ao Relatório Preliminar poderão ser apresentadas emendas, por parlamentares e pelas Comissões Permanentes das duas Casas do Congresso Nacional.

SUBSEÇÃO VII **DA DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS**

Art. 56. A Reserva de Recursos será composta dos eventuais recursos provenientes da reestimativa das receitas, da Reserva de Contingência e outros definidos no Parecer Preliminar, deduzidos os recursos para atendimento de emendas individuais, de despesas obrigatórias e de outras despesas definidas naquele Parecer.

Parágrafo único. Não integram a base de cálculo do caput os recursos provenientes de autorizações de cancelamentos seletivos contidas no Parecer Preliminar que dependam de avaliação posterior dos Relatores.

Art. 57. Os recursos líquidos destinados ao atendimento de emendas coletivas de apropriação, calculados de acordo com o art. 56, caput, terão o seguinte destino, observada a vinculação de fontes:

I – 25 % (vinte e cinco por cento) para as emendas de Bancada Estadual, distribuídos na forma do § 1º deste artigo; II – 55 %

(cinquenta e cinco por cento) aos Relatores Setoriais, para as emendas de Bancada Estadual e as de Comissão;

III – 20 % (vinte por cento) ao Relator-Geral, para alocação, entre as emendas de Bancada Estadual e de Comissão, observado o disposto no § 2º.

§ 1º Os recursos de que trata o inciso I do caput serão distribuídos na seguinte proporção:

I – 50% (cinquenta por cento) com base nos critérios estabelecidos para o Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE;

II – 40% (quarenta por cento) com base na média histórica de atendimento das respectivas Bancadas Estaduais nos últimos 3 (três) anos;

III – 10% (dez por cento) com base na população residente estimada pelo IBGE.

§ 2º O Relator-Geral, na distribuição dos recursos de que trata o inciso III do caput, assegurará que o montante de recursos destinado ao atendimento de emendas de Comissão não seja inferior a 15 % (quinze por cento) do total dos recursos líquidos de que trata o caput deste artigo.

SUBSEÇÃO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE AS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DOS RELATORES

Art. 58. O Relator-Geral e os Relatores Setoriais observarão, na elaboração de seus relatórios, os limites e critérios fixados no Parecer Preliminar, vedada a utilização, na aprovação de emendas, de quaisquer fontes que não tenham sido autorizadas naquele Parecer.

Art. 59. As propostas de parecer às emendas de Relator deverão ter o mesmo valor da emenda apresentada.

Art. 60. As modificações introduzidas à programação orçamentária pelos Relatores dependerão da apresentação e publicação da respectiva emenda.

SUBSEÇÃO IX

DOS RELATORES SETORIAIS

Art. 61. Os Relatores Setoriais utilizarão, para atendimento de emendas coletivas de apropriação, as fontes de recursos definidas no Parecer Preliminar.

Art. 62. Os Relatores Setoriais debaterão o projeto nas Comissões Permanentes, antes da apresentação de seus relatórios, observadas as áreas temáticas correspondentes, podendo ser convidados representantes da sociedade civil.

Art. 63. Os membros das Comissões Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados serão convidados para participar da discussão dos relatórios setoriais pertinentes.

Art. 64. O Relator Setorial que, no prazo regimental, não apresentar o seu relatório, será destituído.

Parágrafo único. Ocorrendo o previsto no caput, a programação orçamentária da respectiva área temática e as emendas a ela apresentadas serão apreciadas exclusivamente pelo Relator-Geral.

SUBSEÇÃO X

DO RELATOR-GERAL

Art. 65. A apreciação da Reserva de Contingência e do texto da lei será de responsabilidade do Relator-Geral.

Art. 66. O Relator-Geral poderá propor, em seu relatório, acréscimos e cancelamentos aos valores aprovados para as emendas coletivas de apropriação nos pareceres setoriais, utilizando as fontes de recursos definidas no Parecer Preliminar.

Parágrafo único. O cancelamento de que trata o caput não poderá ser superior a 10 % (dez por cento) do valor aprovado para cada emenda no Parecer Setorial.

Art. 67. É vedado ao Relator-Geral propor a aprovação de emendas com Parecer Setorial pela rejeição.

Art. 68. O Relator-Geral poderá propor, em seu relatório, alterações no atendimento das emendas de Bancadas Estaduais,

por solicitação de 2/3 (dois terços) dos Deputados e 2/3 (dois terços) dos Senadores da respectiva bancada.

Art. 69. As propostas de parecer do Relator-Geral às emendas somente poderão ser incorporadas aos sistemas informatizados após a apreciação conclusiva de todos os relatórios setoriais pela CMO, ressalvado o disposto no art. 64.

III – apresentar demonstrativos:

a) do voto do Relator às emendas individuais à despesa, por tipo de proposta de parecer e por autor, contendo, para cada um, o número da emenda, a classificação institucional, funcional e programática, a denominação do subtítulo, a decisão e o valor concedido;

b) do voto do Relator às emendas coletivas à despesa, por tipo de proposta de parecer, unidade da Federação e autor, contendo, para cada um, o número da emenda, a classificação institucional, funcional e programática, a denominação do subtítulo, a decisão e o valor concedido;

c) das emendas com proposta de parecer pela inadmissibilidade;

IV – anexar os espelhos das emendas de Relator, acompanhados dos respectivos fundamentos técnicos e legais e do demonstrativo dessas emendas por modalidade.

SUBSEÇÃO XI DOS RELATÓRIOS

Art. 70. Os Relatores do projeto deverão, em seus relatórios:

I – analisar:

a) o atendimento das normas constitucionais e legais, especialmente quanto à compatibilidade do projeto com a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a Lei Complementar nº 101, de 2000;

b) a execução orçamentária recente, comparando-a com os valores constantes do projeto;

c) os efeitos da aprovação dos créditos especiais e extraordinários aprovados ou em apreciação pelo Congresso nos últimos 4 (quatro) meses do exercício;

d) os critérios utilizados nos cancelamentos e acréscimos efetuados na programação orçamentária e seus efeitos sobre a distribuição regional;

e) as medidas adotadas em relação às informações enviadas pelo Tribunal de Contas da União quanto às obras e serviços com indícios de irregularidades graves, justificando sua inclusão ou manutenção;

II – indicar, para votação em separado, os subtítulos que contenham contrato, convênio, parcela, trecho ou subtítulo em que foram identificados, de acordo com informações do Tribunal de Contas da União, indícios de irregularidades graves;

III – os critérios que serão utilizados pelo Relator para o acolhimento das emendas;

III – demonstrativo contendo os custos unitários estimados das ações nele constantes;

IV – disposições sobre apresentação e apreciação de emendas individuais e coletivas.

Art. 71. Se o Relator concluir por substitutivo, deverá apresentar a programação de trabalho na forma de autógrafo.

Art. 72. O relatório do Relator-Geral deverá apresentar demonstrativo das propostas de pareceres às emendas ao texto e de cancelamento.

Art. 73. Os seguintes demonstrativos deverão estar disponíveis na CMO, até a apresentação dos relatórios correspondentes:

I – dos acréscimos e cancelamentos das dotações por unidade orçamentária e por subtítulo, com a especificação das metas correspondentes, indicando expressamente aqueles constantes das informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 2º, III, b;

II – dos acréscimos e cancelamentos das dotações por Unidade da Federação.

Art. 74. Os relatórios dos comitês previstos no art. 18, III e IV, e no art. 27 integrarão o relatório do Relator-Geral.

SEÇÃO VII

DA APRECIÇÃO E DA VOTAÇÃO

SUBSEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA APRECIÇÃO E VOTAÇÃO

Art. 75. Os relatórios setoriais serão apreciados pela CMO individualmente.

Art. 76. A apreciação do Relatório Geral somente terá início após a aprovação, pelo Congresso Nacional, do projeto de lei do plano plurianual ou de projeto de lei que o revise.

Art. 77. Na apreciação do relatório do Relator-Geral serão votadas, inicialmente, as emendas que proponham cancelamento parcial ou total de dotações constantes do projeto e, em seguida, as emendas destinadas a alterar o texto do projeto, ressalvados os destaques.

Art. 78. O remanejamento de valores entre emendas de um mesmo autor somente será acatado se solicitado ao Presidente, até a apresentação do Relatório Setorial respectivo, pelo:

I – autor da emenda, no caso de emenda individual;

II – coordenador de Bancada Estadual ou membro da CMO por ele autorizado, observado o art. 47, I;

III – Presidente de Comissão Permanente da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal ou membro da Comissão autorizado pelo respectivo Presidente, observado o art. 44, I.

SUBSEÇÃO II DOS DESTAQUES

Art. 79. Os destaques observarão o disposto nesta Subseção e nos arts. 138 e 139.

Art. 80. Somente será admitido destaque:

I – ao projeto:

a) para recompor dotação cancelada, até o limite de 3 (três) destaques por membro da CMO, inadmitidos os que tenham como objetivo recompor dotação reduzida por cancelamento linear;

b) para restabelecimento de dispositivo ou parte de dispositivo suprimido do texto da lei;

II – ao substitutivo:

a) para suprimir dotação;

b) para supressão de dispositivo ou parte de dispositivo constante do texto da lei;

III – à emenda:

a) à despesa, para aumentar ou incluir dotação, por meio de aprovação de emenda com voto do Relator pela rejeição ou aprovação parcial;

b) à despesa, para reduzir dotação, por meio de rejeição de emenda com voto do Relator pela aprovação ou aprovação parcial;

c) de cancelamento, para aumentar ou incluir dotação, por meio de rejeição de emenda com voto do Relator pela aprovação ou aprovação parcial;

d) de cancelamento, para reduzir dotação, por meio de aprovação de emenda com voto do Relator pela rejeição ou aprovação parcial;

e) à receita, para aumentar receita, por meio de aprovação de emenda com voto do Relator pela rejeição ou aprovação parcial;

f) à receita, para reduzir receita, por meio de rejeição de emenda com voto do Relator pela aprovação ou aprovação parcial;

g) de renúncia de receita, para reduzir receita, por meio de aprovação de emenda com voto do Relator pela rejeição ou aprovação parcial;

h) de renúncia de receita, para aumentar receita, por meio de rejeição de emenda com voto do Relator pela aprovação ou aprovação parcial;

i) de texto, para inclusão de dispositivo do texto da lei, por meio de aprovação de emenda com voto do Relator pela rejeição ou aprovação parcial.

Parágrafo único. Solicitada a votação em separado de destaque, a sua rejeição implica a rejeição dos valores propostos pelo relator em seu voto.

Art. 81. O destaque com a finalidade de incluir, aumentar ou recompor dotação, ou reduzir receita, somente poderá ser aprovado pela CMO caso tenha sido:

I – identificada a origem dos recursos necessários ao seu atendimento, admitidos somente os provenientes de:

a) cancelamento de dotação proposto em emenda do autor do destaque;

b) remanejamento de dotação entre emendas do autor do destaque;

c) cancelamento de dotação decorrente da aprovação de destaque de que trata o art. 80, III, b e d ;

d) cancelamento de dotação indicado pelos respectivos relatores;

II – comprovada a existência de recursos em montante suficiente para o atendimento do destaque.

SUBSEÇÃO III DOS PRAZOS

Art. 82. Na tramitação do projeto serão observados os seguintes prazos:

I – até 5 (cinco) dias para publicação e distribuição em avulsos, a partir do recebimento do projeto;

II – até 30 (trinta) dias para a realização de audiências públicas, a partir do término do prazo definido no inciso I;

III – até 15 (quinze) dias para apresentação de emendas à receita e de renúncia de receitas ao projeto, a partir do prazo definido no inciso I;

IV – até 3 (três) dias para publicação e distribuição de avulsos das emendas à receita e de renúncia de receitas, a partir do prazo definido no inciso III;

V – até 20 (vinte) dias para apresentação, publicação e distribuição do Relatório da Receita, a partir do prazo definido no inciso III;

VI – até 3 (três) dias para votação do Relatório da Receita e suas emendas, a partir do prazo definido no inciso V;

VII – até 5 (cinco) dias para apresentação, publicação e distribuição do Relatório Preliminar, a partir do término do prazo definido no inciso VI;

VIII – até 3 (três) dias para a apresentação de emendas ao Relatório Preliminar, a partir do término do prazo definido no inciso VII;

IX- até 3 (três) dias para votação do Relatório Preliminar e suas emendas, a partir do término do prazo definido no inciso VIII;

X – até 10 (dez) dias para a apresentação de emendas ao projeto, a partir do término do prazo definido no inciso IX;

XI – até 5 (cinco) dias para publicação e distribuição de avulsos das emendas, a partir do término do prazo definido no inciso X;

XII – até 24 (vinte e quatro) dias para a apresentação, publicação, distribuição e votação dos relatórios setoriais, a partir do término do prazo definido no inciso X;

XIII – até 17 (dezessete) para a apresentação, publicação, distribuição e votação do relatório do Relator-Geral, a partir do término do prazo definido no inciso XII;

XIV – até 5 (cinco) dias para o encaminhamento do Parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional, a partir do término do prazo definido no inciso XIII;

XV – até 3 (três) dias para a implantação das decisões do Plenário do Congresso Nacional e geração dos autógrafos, a partir da aprovação do parecer pelo Congresso Nacional.

CAPÍTULO VI

DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 83. A proposta de modificação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias enviada pelo Presidente da República ao Congresso Nacional nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição, somente será apreciada se recebida até o início da votação do Relatório Preliminar na CMO.

SEÇÃO II

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 84. Antes da apresentação do Relatório Preliminar, será realizada audiência pública com o Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão para discussão do projeto.

§ 1º O Presidente poderá solicitar ao Ministro que encaminhe à CMO, no prazo de até 5 (cinco) dias antes da audiência, textos explicativos sobre:

I – as prioridades e metas para o exercício seguinte, nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição;

II – as metas para receita, despesa, resultado primário e nominal, e montante da dívida pública, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000;

III – os critérios para distribuição de recursos entre projetos novos, projetos em andamento e conservação do patrimônio público;

IV – o relatório que contém as informações necessárias à avaliação da distribuição de que trata o inciso III, conforme determina o art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º O Presidente poderá solicitar ao Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, o encaminhamento de textos explicativos sobre as demais matérias pertinentes ao conteúdo do projeto e seus anexos, a pedido do Relator.

SEÇÃO III

DO PARECER PRELIMINAR

Art. 85. O Relatório Preliminar conterá a avaliação do cenário econômico-fiscal e social do projeto, dos parâmetros que foram utilizados para a sua elaboração e das informações constantes de seus anexos.

Parágrafo único. O Relatório Preliminar conterá, quanto ao Anexo de Metas e Prioridades:

I – as condições, restrições e limites que deverão ser obedecidos, pelo Relator, no cancelamento das metas constantes do anexo;

Art. 86. Ao Relatório Preliminar poderão ser apresentadas emendas, por parlamentares e pelas Comissões Permanentes das duas Casas do Congresso Nacional.

SEÇÃO IV

DAS EMENDAS AO ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

Art. 87. Ao Anexo de Metas e Prioridades do projeto poderão ser apresentadas emendas de Comissão e de Bancada Estadual, observado, no que couber, o disposto nos arts. 44 e 47 e os seguintes limites:

I – até 5 (cinco) emendas, para as Comissões Permanentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados;

II – até 5 (cinco) emendas, para as Bancadas Estaduais do Congresso Nacional.

Art. 88. Cada parlamentar poderá apresentar até 5 (cinco) emendas.

Art. 89. A aprovação de emenda ao Anexo de Metas e Prioridades da LDO não dispensa a exigência de apresentação da emenda correspondente ao projeto de lei orçamentária.

Art. 90. Serão inadmitidas as emendas que proponham a inclusão de ações não constantes da lei do plano plurianual.

Art. 91. Aplicam-se, no que couber, às emendas do Anexo de Metas e Prioridades, as disposições relativas às emendas à despesa do projeto de lei orçamentária anual.

SEÇÃO V DOS PRAZOS

Art. 92. Na tramitação do projeto serão observados os seguintes prazos:

I – até 5 (cinco) dias para publicação e distribuição em avulsos, a partir do recebimento do projeto;

II – até 7 (sete) dias para a realização de audiências públicas, a partir do término do prazo definido no inciso I;

III – até 17 (dezessete) dias para apresentação, publicação e distribuição do Relatório Preliminar, a partir do término do prazo definido no inciso I;

IV – até 3 (três) dias para a apresentação de emendas ao Relatório Preliminar, a partir do término do prazo definido no inciso III;

V – até 6 (seis) dias para votação do Relatório Preliminar e suas emendas, a partir do término do prazo definido no inciso IV;

VI – até 10 (dez) dias para a apresentação de emendas, a partir do término do prazo definido no inciso V;

VII – até 5 (cinco) dias para a publicação e distribuição de avulsos das emendas, a partir do término do prazo definido no inciso VI;

VIII – até 35 (trinta e cinco) dias para apresentação, publicação, distribuição e votação do relatório, a partir do término do prazo definido no inciso VI;

IX – até 5 (cinco) dias para o encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional, a partir do término do prazo definido no inciso VIII.

CAPÍTULO VII DO PROJETO DE LEI DO PLANO PLURIANUAL

SEÇÃO I DIRETRIZES GERAIS

Art. 94. O relatório do projeto será elaborado por um único Relator.

Art. 95. A proposta de modificação do projeto de lei do plano plurianual enviada pelo Presidente da República ao Congresso Nacional nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição, somente será apreciada se recebida até o início da votação do Relatório Preliminar na CMO.

Art. 96. A CMO poderá realizar audiências públicas regionais, para debater o projeto, quando de interesse de Estado ou Região Geográfica.

SEÇÃO II

DAS EMENDAS

Art. 97. Ao projeto de lei do plano plurianual, ou ao projeto que o revise, poderão ser apresentadas emendas de Comissão e de Bancada Estadual, observado, no que couber, o disposto nos arts. 44 e 47 e os seguintes limites:

I – até 5 (cinco) emendas, para as Comissões Permanentes do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados;

II – até 5 (cinco) emendas, para as Bancadas Estaduais do Congresso Nacional.

Art. 98. Cada parlamentar poderá apresentar até 10 (dez) emendas ao projeto de lei do plano plurianual ou ao projeto que o revise.

Art. 99. O Parecer Preliminar disporá sobre apresentação e apreciação de emendas individuais e coletivas ao projeto.

Parágrafo único. As disposições do Parecer Preliminar sobre emendas ao projeto aplicam-se às emendas ao projeto de lei que o revise.

Art. 100. Aplicam-se, no que couber, às emendas às ações orçamentárias do plano plurianual, as disposições relativas às emendas à despesa do projeto de lei orçamentária anual.

SEÇÃO III

DOS COMITÊS DE APOIO

Art. 101. Poderá ser constituído um comitê para apoio ao Relator, ao seu critério, com o mínimo de 3 (três) e o máximo de 10 (dez) integrantes, por ele indicados.

Parágrafo único. A designação dos membros e do coordenador do comitê a que se refere o caput obedecerá ao critério da proporcionalidade partidária e ao da proporcionalidade dos membros de cada Casa na CMO.

SEÇÃO IV

DO PARECER PRELIMINAR

Art. 102. O Relatório Preliminar conterá, no mínimo:

I – as condições, restrições e limites que deverão ser obedecidos pelo Relator, no remanejamento e no cancelamento de valores financeiros constantes do projeto;

II – os critérios que serão adotados na distribuição, entre os programas ou órgãos responsáveis por programas, dos eventuais recursos adicionais decorrentes da reestimativa das receitas;

III – as orientações específicas referentes à apresentação e apreciação de emendas, inclusive as de Relator;

IV – as orientações específicas referentes à estrutura e ao conteúdo do relatório do Relator.

Parágrafo único. Ao Relatório Preliminar poderão ser apresentadas emendas, por parlamentares e pelas Comissões Permanentes das duas Casas do Congresso Nacional.

SEÇÃO V DO RELATÓRIO

Art. 103. O relatório do projeto conterá:

I – análise do atendimento das normas constitucionais e legais;

II – exame crítico e prospectivo da conjuntura econômica e da consistência fiscal do período de aplicação do plano;

III – avaliação das fontes de financiamento, com ênfase nas estimativas de receita dos Orçamentos da União;

IV – avaliação das diretrizes e dos objetivos do plano;

V – demonstrativos dos pareceres às emendas, por autor e número de emenda;

VI – análise da programação;

VII – critérios e parâmetros utilizados para o acolhimento de emendas;

VIII – demonstrativos dos acréscimos e cancelamentos efetuados na programação.

Art. 104. Os relatórios dos comitês previstos no art. 18, II e IV, e no art.101 integrarão o relatório do Relator.

SEÇÃO VI DOS PRAZOS

Art. 105. Na tramitação do projeto serão observados os seguintes prazos:

I – até 5 (cinco) dias para a publicação e distribuição em avulsos, a partir do recebimento do projeto;

II – até 14 (quatorze) dias para a realização de audiências públicas, a partir do término do prazo definido no inciso I;

III – até 10 (dez) dias para apresentação, publicação e distribuição do Relatório Preliminar, a partir do término do prazo definido no inciso I;

IV – até 3 (três) dias para a apresentação de emendas ao Relatório Preliminar, a partir do término do prazo definido no inciso III;

V – até 6 (seis) dias para votação do Relatório Preliminar e suas emendas, a partir do término do prazo definido no inciso IV;

VI – até 10 (dez) dias para a apresentação de emendas ao projeto, a partir da aprovação do Relatório Preliminar;

VII – até 5 (cinco) dias para publicação e distribuição de avulsos das emendas, a partir do término do prazo definido no inciso VI;

VIII – até 21 (vinte e um) dias para a apresentação, publicação, distribuição e votação do relatório, a partir do término do prazo definido no inciso VI;

IX – até 7 (sete) dias para encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional, a partir do término do prazo definido no inciso VIII.

CAPÍTULO VIII

DA APRECIÇÃO DOS PROJETOS DE LEI DE CRÉDITOS ADICIONAIS

SEÇÃO I

DIRETRIZES GERAIS

Art. 106. Os projetos somente serão apreciados pela CMO até o dia 20 de novembro de cada ano.

Art. 107. Os projetos sobre os quais a CMO não emitir parecer no prazo de que trata o art. 106 serão apreciados pelo Plenário do Congresso Nacional.

SEÇÃO II

DAS EMENDAS

Art. 108. Cada parlamentar poderá apresentar até 10 (dez) emendas a crédito adicional.

Art. 109. As emendas não serão admitidas quando:

I – contemplarem programação em unidade orçamentária não beneficiária do crédito;

II – oferecerem como fonte de cancelamento compensatório, previsto no art. 166, §3º, II, da Constituição, programação que:

a) não conste do projeto de lei ou conste somente como cancelamento proposto; ou

b) integre dotação à conta de recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e as respectivas contrapartidas, ressalvados os casos decorrentes de correção de erro ou de omissão de ordem técnica ou legal, devidamente comprovados;

III – propuserem:

a) em projetos de lei de crédito suplementar, programação nova;

b) em projetos de lei de crédito especial, a suplementação de dotações já existentes na lei orçamentária;

c) em projetos de lei de crédito adicional, a anulação de dotações orçamentárias constantes do anexo de cancelamento sem indicar, como compensação, a programação a ser cancelada no correspondente anexo de suplementação;

IV – ocasionarem aumento no valor original do projeto, ressalvado o disposto no art. 144, I.

§ 1º O Relator indicará, em seu relatório, as emendas que, no seu entender, deverão ser declaradas inadmitidas.

§ 2º O Relator apresentará, em seu relatório, os critérios utilizados nos cancelamentos e acréscimos efetuados à programação constante do projeto.

SEÇÃO III

DOS CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS ABERTOS POR MEDIDA PROVISÓRIA

Art. 110. A CMO, no exame e emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição, observará, no que couber, o rito estabelecido em resolução específica do Congresso Nacional.

Parágrafo único. A inclusão de relatório de medida provisória na ordem do dia da CMO será automática e sua apreciação terá precedência sobre as demais matérias em tramitação.

Art. 111. Somente serão admitidas emendas que tenham como finalidade modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente.

SEÇÃO IV

DOS PRAZOS

Art. 112. Na tramitação dos projetos serão observados os seguintes prazos:

I – até 5 (cinco) dias para a publicação e distribuição em avulsos, a partir do recebimento do projeto;

II – até 8 (oito) dias para a apresentação de emendas, a partir do término do prazo previsto no inciso I;

III – até 5 (cinco) dias para a publicação e distribuição de avulsos das emendas, a partir do término do prazo previsto no inciso II;

IV – até 15 (quinze) dias para a apresentação, publicação, distribuição e votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional, a partir do término do prazo definido no inciso III.

CAPÍTULO IX

DA APRECIÇÃO DOS PROJETOS DE LEI DE PLANOS E PROGRAMAS NACIONAIS, REGIONAIS E SETORIAIS

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 113. A CMO emitirá parecer quanto à adequação e compatibilidade dos projetos de lei de planos e programas nacionais, regionais e setoriais, previstos na Constituição, ao plano plurianual, após aqueles terem sido apreciados pelas comissões de mérito de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Parágrafo único. O parecer de que trata o caput será apreciado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em sessão conjunta.

SEÇÃO II

DOS PRAZOS

Art. 114. Na tramitação dos projetos serão observados os seguintes prazos:

I – até 40 (quarenta) dias para apresentação, publicação e distribuição do relatório, a partir do recebimento do projeto;

II – até 15 (quinze) dias para a apresentação de emendas saneadoras da incompatibilidade ou inadequação orçamentária ou financeira, a partir do término do prazo previsto no inciso I;

III – até 15 (quinze) dias para a apresentação do relatório às emendas apresentadas, a partir do término do prazo previsto no inciso II;

IV – até 7 (sete) dias para discussão e votação do relatório, a partir do término do prazo previsto no inciso III;

V – até 5 (cinco) dias para encaminhamento do parecer da Comissão à Mesa do Congresso Nacional, a partir do término do prazo previsto no inciso IV;

VI – até 3 (três) dias para a sistematização das decisões do Plenário do Congresso Nacional e geração dos autógrafos, a partir da aprovação do parecer pelo Congresso Nacional.

CAPÍTULO X

DA APRECIÇÃO DAS CONTAS

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 115. O Relator das contas apresentadas nos termos do art. 56, caput e § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000,

apresentará relatório, que contemplará todas as contas, e concluirá pela apresentação de projeto de decreto legislativo, ao qual poderão ser apresentadas emendas na CMO.

Parágrafo único. No início dos trabalhos do segundo período de cada sessão legislativa, a Comissão realizará audiência pública com o Ministro Relator do Tribunal de Contas da União, que fará exposição do parecer prévio das contas referidas no caput.

SEÇÃO II

DOS PRAZOS

Art. 116. Na apreciação das prestações de contas serão observados os seguintes prazos:

I – até 40 (quarenta) dias para a apresentação, publicação e distribuição do relatório e do projeto de decreto legislativo, a partir do recebimento do parecer prévio;

II – até 15 (quinze) dias para apresentação de emendas ao relatório e ao projeto de decreto legislativo, a partir do término do prazo previsto no inciso I;

III – até 15 (quinze) dias para a apresentação do relatório às emendas apresentadas, a partir do término do prazo previsto no inciso II;

IV – até 7 (sete) dias para a discussão e votação do relatório e do projeto de decreto legislativo, a partir do término do prazo previsto no inciso III;

V – até 5 (cinco) dias para o encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional, a partir do término do prazo previsto no inciso IV;

VI – até 3 (três) dias para a sistematização das decisões do Plenário do Congresso Nacional e geração dos autógrafos, a partir da aprovação do parecer pelo Congresso Nacional.

CAPÍTULO XI

DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E DA GESTÃO FISCAL

SEÇÃO I

DIRETRIZES GERAIS

Art. 117. No exercício da competência de que tratam os arts. 70 e 71 da Constituição aplica-se, no que couber, o disposto na Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

Art. 118. A CMO, na apreciação das matérias mencionadas no art. 2º, III, a, c, d e e, poderá decidir pela apresentação de projeto de decreto legislativo, com base no art. 49, V, da Constituição, determinando ainda, a órgãos ou entidades, a adoção das medidas cabíveis. Art. 119. O projeto de decreto legislativo referente ao acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária e financeira poderá ser objeto de emendas na CMO.

SEÇÃO II

DOS PRAZOS

Art. 120. Na tramitação das proposições serão observados os seguintes prazos:

I – até 5 (cinco) dias para a publicação e distribuição dos relatórios e informações previstos nas alíneas do art. 2º, III, a partir do recebimento;

II – até 15 (quinze) dias para a apresentação de relatório e, conforme o caso, projeto de decreto legislativo, a partir do término do prazo previsto no inciso I;

III – até 5 (cinco) dias úteis para apresentação de emendas ao projeto de decreto legislativo, a partir do término do prazo previsto no inciso II;

IV – até 7 (sete) dias para a apresentação, publicação, distribuição e votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional, a partir do término do prazo previsto no inciso III.

CAPÍTULO XII

DAS OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 121. As considerações do órgão ou entidade auditados e a respectiva avaliação preliminar constarão das informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União, de que trata o art. 2º, III, b.

Art. 122. As informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União, de que trata o art. 2º, III, b, que, no último dia útil do mês de novembro, estiverem pendentes de deliberação no âmbito da CMO, bem como outras informações enviadas posteriormente, serão remetidas ao Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves que, sobre elas, se manifestará em relatório único.

Parágrafo único. A deliberação da CMO sobre o relatório de que trata o caput precederá a do relatório do Relator-Geral do projeto de lei orçamentária anual.

Art. 123. O parecer da CMO sobre relatório que tratar de informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União, de que trata o art. 2º, III, b, terá caráter terminativo, salvo recurso ao Plenário do Congresso Nacional.

§ 1º O relatório será votado pelo processo simbólico.

§ 2º O relatório deverá estar disponível aos membros da CMO com pelo menos 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, sem o que não poderá ser incluído na pauta da reunião subsequente.

§ 3º O recurso para apreciação da matéria pelo Plenário do Congresso Nacional deverá ser assinado por 1/10 (um décimo) dos membros de cada Casa na CMO, e interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da publicação do avulso do parecer da CMO.

SEÇÃO II

DO RELATÓRIO

Art. 124. O relatório que tratar de informações relativas à fiscalização de obras e serviços concluirá por:

I- apresentar projeto de decreto legislativo dispondo sobre:

a) a suspensão da execução orçamentária, física e financeira da obra ou serviço com indícios de irregularidades graves; ou

b) a autorização da continuidade da execução orçamentária, física e financeira da obra ou serviço, caso as irregularidades apontadas tenham sido satisfatoriamente sanadas ou não tenha sido possível comprovar a existência da irregularidade;

II- dar ciência da matéria a CMO e propor o envio do processado ao arquivo;

III- requerer novas informações, sobrestando a apreciação da matéria até o atendimento da solicitação;

IV – propor a adoção de providências complementares pelo Tribunal de Contas relativamente à matéria examinada, com vistas a afastar quaisquer riscos de prejuízo ao erário ou evitar a impunidade dos agentes responsáveis por aqueles já apurados.

SEÇÃO III

DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 125. O projeto de decreto legislativo de que trata o art. 124, I, deve contemplar os subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, com a indicação, sempre que possível, dos contratos, convênios, parcelas ou subtrechos em que foram identificados indícios de irregularidades graves.

Parágrafo único. A ausência de indicação de que trata o caput resultará na aplicação da decisão em relação ao subtítulo correspondente em sua totalidade.

CAPÍTULO XIII

DAS DIRETRIZES GERAIS DE Apreciação DAS MATÉRIAS ORÇAMENTÁRIAS

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 126. Na falta de disposições específicas, aplicam-se, no que couber, às demais proposições mencionadas nesta

Resolução, as disposições relativas ao projeto de lei orçamentária anual.

Art. 127. O Relator que, no prazo regimental, não apresentar o seu relatório, será substituído, não podendo mais ser designado Relator na mesma sessão legislativa.

Parágrafo único. Ocorrendo o previsto no caput, o Presidente designará novo Relator, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 64.

Art. 128. A apreciação dos relatórios somente poderá ocorrer 3 (três) dias úteis após a sua distribuição, nos casos do relatório do Relator-Geral do projeto de lei orçamentária anual, do relatório do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do relatório do projeto de lei do plano plurianual, e 2 (dois) dias úteis nos casos das demais proposições, salvo se a CMO dispensar esse último prazo por deliberação da maioria absoluta de seus membros.

Art. 129. A CMO somente poderá se reunir para votação após convocação escrita aos seus membros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 130. Na discussão da matéria serão observadas as seguintes normas:

I – cada parlamentar inscrito somente poderá usar a palavra por 5 (cinco) minutos;

II – nenhum membro da CMO poderá falar mais de 5 (cinco) minutos sobre emenda, salvo o Relator, que poderá falar por último, por 10 (dez) minutos;

III – no esclarecimento à CMO, de emenda de sua autoria, o parlamentar poderá falar por, no máximo, 3 (três) minutos;

IV – não será concedida vista de relatório, parecer, projeto ou emenda.

Art. 131. As deliberações da CMO iniciar-se-ão pelos representantes da Câmara dos Deputados, sendo que o voto contrário da maioria dos representantes de uma das Casas importará em rejeição da matéria.

Art. 132. O parecer da CMO sobre emenda será conclusivo e final, salvo requerimento para que a emenda seja submetida a votos, assinado por 1/10 (um décimo) dos congressistas, apresentado à Mesa do Congresso Nacional até o dia anterior ao estabelecido para a discussão da matéria no Plenário do Congresso Nacional.

Art. 133. O relatório aprovado em definitivo pela CMO constitui o Parecer da CMO.

SEÇÃO II

DA VERIFICAÇÃO DE PRESENÇA E DE VOTAÇÃO

Art. 134. Os trabalhos da CMO somente serão iniciados com a presença mínima de 1/6 (um sexto) de sua composição em cada Casa.

Parágrafo único. No curso da reunião, verificada a presença de Senadores ou Deputados em número inferior ao estabelecido no caput, o Presidente suspenderá ou encerrará a reunião, ex-officio, ou por provocação de qualquer parlamentar.

Art. 135. Se durante sessão do Congresso Nacional que estiver apreciando matéria orçamentária, verificar-se a presença de Senadores e Deputados em número inferior ao mínimo fixado no art. 28 do Regimento Comum, o Presidente da Mesa encerrará os trabalhos ex-officio, ou por provocação de qualquer parlamentar, apoiado por no mínimo 1/20 (um vigésimo) dos membros da respectiva Casa, oupor Líderes que os representem.

Art. 136. No plenário da CMO, proclamado o resultado da votação em cada Casa, poderá ser solicitada a sua verificação, a pedido de qualquer parlamentar, apoiado por no mínimo 1/10 (um décimo) dos membros da respectiva Casa na CMO ou por Líderes que os representem.

Parágrafo único. Procedida a verificação de votação, e havendo número legal, não será permitido novo pedido por parte de membros da mesma Casa, antes do decurso de 1 (uma) hora.

Art. 137. No plenário do Congresso Nacional, quando em apreciação matéria orçamentária, proclamado o resultado da votação em cada Casa, poderá ser solicitada a sua verificação, a pedido de qualquer parlamentar, apoiado por no mínimo 1/20 (um vigésimo) dos membros da respectiva Casa ou por Líderes que os representem.

SEÇÃO III DOS DESTAQUES

Art. 138. No âmbito da CMO poderão ser apresentados destaques a requerimento de:

I – membro da CMO;

II – coordenador de Bancada Estadual ou membro da CMO por ele autorizado;

III – presidente de Comissão Permanente da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal ou membro de Comissão autorizado pelo respectivo presidente.

§ 1º A ausência do autor, no caso dos incisos II e III, não prejudicará a votação do destaque apresentado.

§ 2º Os destaques a emendas de Comissão Permanente ou de Bancada Estadual somente poderão ser apresentados pelos autores previstos nos incisos II e III.

Art. 139. Ressalvados os casos específicos previstos nesta Resolução, somente será admitido destaque:

I – ao projeto de lei, para restabelecimento de dispositivo ou parte de dispositivo suprimido;

II – ao substitutivo, para supressão de dispositivo ou parte de dispositivo;

III – à emenda ao projeto de lei, para incluir dispositivo, por meio de aprovação de emenda com voto do Relator pela rejeição ou aprovação parcial;

IV – à emenda ao projeto de lei, para excluir dispositivo, por meio de rejeição de emenda com voto do Relator pela aprovação ou aprovação parcial.

§ 1º Não será admitido o destaque de parte de emenda apresentada.

§ 2º Não será aceita solicitação para votação em separado de destaque, após a aprovação de requerimento para a votação em globo dos destaques.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE EMENDAS

Art. 140. As emendas aos projetos de lei orçamentária anual e seus créditos adicionais, de lei de diretrizes orçamentárias e de lei do plano plurianual e suas revisões serão apresentadas, sempre que possível, em meio magnético, e terão a assinatura do autor substituída por autenticação eletrônica, segundo as normas e procedimentos fixados pela CMO.

Art. 141. Somente serão consideradas as emendas propostas por parlamentar que estiver no exercício do mandato no dia do encerramento do prazo de apresentação de emendas.

Art. 142. Ficam excluídas dos limites de que tratam os arts. 44, § 1º, 47, § 1º e 49, caput, as emendas exclusivamente

destinadas à receita, ao texto da lei, ao cancelamento parcial ou total de dotação, à renúncia de receitas e aos relatórios preliminares . Art. 143. As modificações introduzidas pelos Relatores aos projetos de lei em tramitação na CMO dependerão da apresentação e publicação da respectiva emenda.

Art. 144. Os Relatores somente poderão apresentar emendas à programação da despesa com a finalidade de:

I – corrigir erros e omissões de ordem técnica ou legal;

II – recompor, total ou parcialmente, dotações canceladas, limitada a recomposição ao montante originalmente proposto no projeto;

III – atender às especificações dos Pareceres Preliminares.

Parágrafo único. É vedada a apresentação de emendas que tenham por objetivo a inclusão de programação nova, bem como o acréscimo de valores a programações constantes dos projetos, ressalvado o disposto no inciso I do caput e nos Pareceres Preliminares.

Art. 145. As emendas de Relator serão classificadas de acordo com a finalidade, nos termos dos Pareceres Preliminares.

Art. 146. A emenda à proposição em tramitação na CMO, que contrariar norma constitucional, legal ou regimental, será inadmitida, observados os arts. 15, XI, e 25.

§ 1º Ressalvadas as emendas aos projetos de que trata o art. 25, o Relator indicará em seu relatório, em demonstrativo

específico, as emendas que, em seu entendimento, devem ser declaradas inadmitidas, pelo Presidente.

§ 2º No caso do § 1º, O Presidente declarará a inadmissibilidade das emendas no Plenário da CMO, imediatamente antes do início da discussão do correspondente relatório.

Art. 147. As emendas conterão os elementos necessários à identificação das programações incluídas ou alteradas, com a devida justificação.

Parágrafo único. No caso de emendas coletivas de remanejamento a justificação conterá, também, a avaliação dos cortes propostos.

CAPÍTULO XV

DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 148. O membro da CMO poderá apresentar ao Presidente, com o apoio de 10% (dez por cento) dos membros da respectiva Casa na CMO, contestação relativa à estimativa de receita, à fixação da despesa, à admissibilidade de emenda ou à dispositivo do texto relativo aos projetos de lei orçamentária anual e seus créditos adicionais, de lei de diretrizes orçamentárias e de lei do plano plurianual e suas revisões.

§ 1º A contestação deverá ser apresentada por escrito, até o final da discussão, e será apreciada preliminarmente à votação da matéria à qual se refere.

§ 2º A contestação versará exclusivamente sobre o descumprimento de normas constitucionais, legais ou regimentais

pertinentes à matéria questionada, devendo ser indicados os dispositivos infringidos, apresentada fundamentação circunstanciada e sugeridas medidas saneadoras.

§ 3º Na hipótese de a contestação implicar redução de estimativa de receita ou aumento de despesa, deverão ser indicadas as medidas de compensação necessárias para restabelecer o equilíbrio orçamentário.

§ 4º O Presidente indeferirá liminarmente a contestação que não atender ao disposto neste artigo ou que tenha por objeto matéria já apreciada pela CMO.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 149. As mensagens do Presidente da República encaminhando os projetos de lei orçamentária anual e seus créditos adicionais, de lei de diretrizes orçamentárias, de lei do plano plurianual e suas revisões serão recebidas pelo Presidente do Senado Federal e encaminhadas à CMO até 48 (quarenta e oito) horas após a comunicação de seu recebimento às Casas do Congresso Nacional.

Art. 150. Não serão recebidos pelo Congresso Nacional os projetos de lei previstos nesta Resolução que não estiverem acompanhados da correspondente base de dados relacional, em meio magnético, na forma acordada entre os órgãos técnicos responsáveis pelo processamento de dados dos Poderes Legislativo e Executivo.

Art. 151. À redação final aplicar-se-á o disposto no art. 51 do Regimento Comum, concedendo-se, entretanto, à CMO, o prazo de 3 (três) dias para sua elaboração.

Art. 152. O projeto de lei aprovado e enviado em autógrafo para sanção do Presidente da República não poderá ser motivo de alteração, ressalvado o caso de correção de erro material, verificado exclusivamente no processamento das proposições apresentadas, formalmente autorizado pela CMO, por proposta de seu Presidente, justificando-se cada caso. Parágrafo único. A alteração de que trata o caput observará o disposto na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 153. Decreto Legislativo disporá sobre normas que permitam o desenvolvimento satisfatório da fiscalização de obras e serviços pelo Poder Legislativo.

§ 1º O Decreto Legislativo será editado no prazo de até 60 (sessenta) dias após a data de publicação desta Resolução.

§ 2º Enquanto o Decreto Legislativo não for publicado, deverão ser observadas as normas constantes da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 154. A CMO contará, para o exercício de suas atribuições, com assessoramento institucional permanente, prestado por órgãos técnicos especializados em matéria orçamentária da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 1º A coordenação do trabalho de assessoramento caberá ao órgão técnico especializado em matéria orçamentária da Casa

a que pertencer o relator da matéria, com a constituição de equipes mistas das duas Casas, quando se fizer necessário.

§ 2º Serão elaboradas, pelos órgãos técnicos especializados em matéria orçamentária das duas Casas, em conjunto, notas técnicas que servirão de subsídio à análise do projeto de lei orçamentária anual, de lei de diretrizes orçamentárias, de lei do plano plurianual e dos decretos de contingenciamento.

Art. 155. No exercício de suas atribuições de fiscalização e acompanhamento, a CMO poderá requerer o auxílio do Tribunal de Contas da União.

Art. 156. O desenvolvimento e o aprimoramento de sistemas informatizados destinados ao processamento magnético dos dados referentes às matérias reguladas nesta Resolução serão de responsabilidade dos órgãos técnicos especializados em processamento de dados de ambas as Casas.

Art. 157. A realização de serviços extraordinários por órgãos técnicos especializados e por órgãos auxiliares, será solicitada pelo Presidente aos Presidentes de ambas as Casas, sempre que necessário.

Art. 158. A CMO fará, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, as adequações necessárias em seu regulamento interno.

Art. 159. O presidente da CMO e os Líderes, em até 10 (dez) dias contados a partir da entrada em vigor desta Resolução, tomarão as providências necessárias para a adequar o funcionamento da CMO às normas desta Resolução.

Art. 160. Ficam revogadas as Resoluções nº 1, de 2001-CN, nº 1, de 2003-CN, nº 2, de 2003-CN e nº 3, de 2003-CN.

Art. 161. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto no Capítulo VI – Do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será aplicável a partir da sessão legislativa ordinária de 2007, aplicando-se ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias para 2007 o disposto na Resolução nº 1, de 2001-CN, nº 1, de 2003-CN, nº 2, de 2003-CN e nº 3, de 2003-CN.

Congresso Nacional, em 22 de dezembro de 2006. Senador Renan Calheiros, Presidente do Senado Federal

Link para a norma:

<http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=255208&tipoDocumento=RCN&tipoTexto=ATU>

FICHA TÉCNICA

DIRETORIA-GERAL:

Diretora:

Ilana Trombka

Coordenação-Geral:

Edna de Souza Carvalho

Elaboração e Edição de Texto:

Clara Caroline Vieira de Araújo

Edna de Souza Carvalho

Luís Carlos de Alencar Fonteles

Patrícia Seixas Alves

Ricardo Icassati Hermano

Virgínia Malheiros Galvez

PESQUISA E REVISÃO DE DADOS

Secretaria-Geral da Mesa – SGM

João Pedro de Souza Lobo Caetano

Patrícia de Oliveira Nóbrega

Diretoria-Geral – DGER

Alexandre Cruvinel Lopes

Gisele Braatz Araújo

Patrícia Seixas Alves

Diretoria-Geral Adjunta – DGERADG

Clara Martins Pereira Delgado

Secretaria Integrada de Saúde – SIS

Tânia Batista da Costa

Walter Braga de Ataíde

Secretaria de Tecnologia da Informação – Prodasen

Karla Kalume Reis

Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGP

Alexandre Sérgio de Mendonça Caminha

André Hermenegildo Rosa

Ana Lúcia Gomes de Melo

Cassandra Santos Soares

Heriberto Brasileiro Ceolin

Leila Cristiane Petry

Marcus Vinícius de Miranda Castro

Rodrigo Martins Brum

Vivaldo Palma Lima

Secretaria de Polícia do Senado Federal – SPSF

Adriano Fernandes Gomes

Alex Anderson Costa Nobre

Jacson Bittencourt Queiroz

Secretaria de Patrimônio – SPATR

Cássio Murilo Rocha

Luciano Freitas de Oliveira

Luís Carlos Pires Rayol

Rômulo Fulgoni Branco

Secretaria de Editoração e Publicações – SEGRAF

Ana Cecília Mesquita de Barros

Anna Maria de Lucena Rodrigues

Florian Augusto Coutinho Madruga

Luiz Eduardo Perácio Monteiro

Secretaria de Infraestrutura – SINFRA

Ana Lúcia C. R. Novelli

Luciano de Souza Gomes

Orlando Carneiro Silva

Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade – SAFIN

Beatriz Dias de Faria Sena

Marcus Vinícius Pessanha Gonçalves

Wanderley Rabelo Silva

Assessoria de Qualidade de Atendimento e Logística – ASQUALOG

Lucyana Maria Araújo de Moraes Vega

Secretaria de Gestão da Informação e Documentação – SGIDOC

Ana Cristina Corrêa Miranda
Carla Mendes de Jesus
Renata Martinez Coutinho
Rosa Maria Gonçalves Vasconcelos
Wênis de Almeida Batista

Revisão de texto:

Ana Cristina Corrêa Miranda
Clara Caroline Vieira de Araújo
Clara Martins Pereira Delgado
Edna de Souza Carvalho Gisele
Braatz Araujo
Luís Carlos de Alencar Fonteles
Patrícia de Oliveira Nóbrega
Patrícia Seixas Alves
Renata Martinez Coutinho
Ricardo Icassati Hermano
Virgínia Malheiros Galvez

Projeto Gráfico:

Ana Farias
Marcel Scherz

GRUPO DE TRABALHO POSSE DOS NOVOS SENADORES**Coordenação:**

Ilana Trombka

Membros:

Alex Anderson Costa Nobre
Alan Silva
Ana Cristina Corrêa Miranda
André Ferrari de Aquino

Andréa Valente da Cunha
Clara Martins Pereira Delgado
Daniel de Souza Pinto
Edna de Souza Carvalho
Florian Augusto Coutinho Madruga
João Pedro de Souza Lobo Caetano
José Farias Maranhão
Karla Kalume Reis
Leife Gonçalves Montalvão
Leila Cristiane Petry
Luciano Freitas de Oliveira
Marcelo Martins Teixeira
Marcus Vinícius de Miranda Castro
Marília Marra Guimarães Ferreira
Mário Hermes Stanziona Viggiano
Max Silveira Vieira
Narciso Mori Júnior
Patrícia Assunção Moniz Freire
Patrícia de Oliveira Nóbrega
Priscilla Silva Damasceno
Renata Martinez Coutinho
Rosa Maria Andrade Mendes
Sandra Cláudia Costa Bastos
Sidney Vieira Carvalho
Vivaldo Palma Lima